



ESTELA RAÍSSA MEDEIROS NUNES DA SILVA

UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE E OS LIMITES DA CONFORMAÇÃO  
ESTATUTÁRIA E PARASSOCIAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS  
SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO.

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO- EMPRESARIAIS

COIMBRA, SETEMBRO DE 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS**



**UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE E OS LIMITES DA  
CONFORMAÇÃO ESTATUTÁRIA E PARASSOCIAL DO DIREITO À  
INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO.**

Estela Raíssa Medeiros Nunes da Silva

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/ Menção em Direito Empresarial.*

*Orientador: Professor Doutor Pedro Canastra Azevedo Maia*

Coimbra

2014

**ESTELA RAÍSSA MEDEIROS NUNES DA SILVA**

**UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE E OS LIMITES DA  
CONFORMAÇÃO ESTATUTÁRIA E PARASSOCIAL DO DIREITO À  
INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO.**

Dissertação apresentada no âmbito do 2º  
Ciclo de Estudos em Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Doutor Pedro Canastra Azevedo Maia**

---

**Professor Doutor Filipe Cassiano dos Santos**

---

**Professor Doutor Manuel Couceiro Nogueira Serens**

*Dedico esta dissertação à minha  
mãe, minha maior incentivadora.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte maior de toda sabedoria, pelas tantas provas de sua existência e amor.

A minha mãe, meu alicerce, me faltam palavras para agradecer por tudo;

A toda minha família, pelo carinho e pela torcida;

Aos velhos amigos, que mesmo distante e com contato diminuído continuam me passando força e boas energias para que eu siga sempre em frente;

Aos novos amigos que Coimbra me deu, sem vocês a caminhada teria sido muito mais difícil. Torçamos para que o tempo e a distância não impeçam que nossa amizade se eternize;

Ao meu namorado, Danilo, e a toda a sua família, por toda compreensão, apoio e suporte oferecidos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Canastra Azevedo Maia, por ter despertado em mim o gosto e o interesse pelo tema durante as aulas do Mestrado e em seus trabalhos escritos, por todos os ensinamentos passados, e por toda paciência, dedicação e auxílio na orientação deste trabalho;

A todos os outros professores e funcionários da Universidade de Coimbra, pela ajuda, pela atenção e por terem contribuído imensamente para meu amadurecimento e crescimento pessoal e acadêmico durante todo o tempo do curso de Mestrado.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CCiv – Código Civil

CMVM – Código de Mercado dos Valores Mobiliários

COB – *Commission des Opérations de Bourse*

CONSOB - *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa*

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CRC – Código de Registro Comercial

LSA – Lei das Sociedades Anônimas

## SUMÁRIO

<b><u>1. INTRODUÇÃO</u></b>	<b>9</b>
<b><u>2. SOCIEDADE ANÔNIMA: AMBIENTAÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS RELEVANTES</u></b>	<b>14</b>
<u>2.1 DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL</u>	20
<u>2.1.1 Do processo evolutivo das teorias da participação social e suas implicações.</u>	22
<u>2.1.1.1 Compreensão moderna da participação social</u>	30
<b><u>3. DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL.</u></b>	<b>35</b>
<u>3.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE ANÔNIMA</u>	39
<u>3.2 FORMAS DE INFORMAÇÃO SOCIETÁRIA</u>	44
<u>3.2.1 Da informação indireta</u>	45
<u>3.2.1.1 Registro</u>	46
<u>3.2.2.2 Publicação</u>	48
<u>3.2.2.3 Menção em atos externos</u>	48
<u>3.2.2 Da informação direta</u>	49
<u>3.2.2.1 Direito Mínimo à Informação</u>	50
<u>3.2.2.2 Informações em assembleia geral</u>	54
<u>3.2.2.3 Direito coletivo à informação</u>	57
<u>3.2.2.4 Informação preparatória de assembleia geral</u>	59
<b><u>4. DIREITO COMPARADO</u></b>	<b>64</b>
<u>4.1 NOS ESTADOS UNIDOS</u>	65
<u>4.2 NA INGLATERRA</u>	68
<u>4.3 NA ALEMANHA</u>	69
<u>4.4 NA ESPANHA</u>	74
<u>4.5 NA ITÁLIA</u>	80
<u>4.6 NA FRANÇA</u>	84
<u>4.7 ANÁLISE COMPARATIVA</u>	89

<b><u>5. DA POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE ANÔNIMA.</u></b>	<b>93</b>
<u>5.1 5.1 LIMITAÇÕES NAS QUAIS ESTÁ INSERIDO O DIREITO DO ACIONISTA À INFORMAÇÃO</u>	94
<u>5.2 AUTONOMO OU INSTRUMENTAL.</u>	95
<u>5.3 DIREITO À INFORMAÇÃO ENQUANTO ELEMENTO ESSENCIAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DERROGÁVEL?</u>	101
<u>5.4 DIREITO À INFORMAÇÃO ENQUANTO BEM DO ACIONISTA: REUNCIÁVEL?</u>	106
<u>5.5 DIREITO À INFORMAÇÃO ESSENCIAL: AO EXERCICIO EM COMUM?</u>	111
<u>5.6 ANÁLISE CRÍTICA E APONTAMENTOS</u>	114
<b><u>6. CONCLUSÃO</u></b>	<b>122</b>
<b><u>BIBLIOGRAFIA</u></b>	<b>127</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Tema de ampla complexidade e ramificações que não se esgotariam em um único estudo, a investigação que segue tem como intuito trazer reflexões acerca do direito à informação destinada ao acionista, nomeadamente sobre a possibilidade e os limites da conformação estatutária e parassocial deste direito no interior da estrutura das sociedades anônimas.

Constitucionalmente projetada como um direito fundamental, como muito bem se disse, "*Information ist das Zauberwort unserer Zeit*"<sup>1</sup>. O interesse no tema nasce, portanto, em virtude da consciência do relevo indubitável que o poder da informação tem na vida cotidiana – numa conotação mais abrangente – e reconduz-se para a preocupação de como é o tratamento da informação, enquanto direito, nas sociedades anônimas, em regra dotadas de uma multiplicidade de acionistas, em que nem todos acompanham de perto o andamento da empresa, mas que dela fazem parte e, exatamente por isso, precisam ter seu direito a informar-se e ser informado tutelados pela legislação, consoante todas as suas especificidades.

Não olvidada a importância da informação enquanto essencial para a tomada de decisões, o fato é que é estrategicamente fundamental para a sociedade que algumas questões sejam mantidas em segredo, além do que produzir informações pode implicar em um oneroso e dificultoso processo societário. Deste modo, é preciso estar ciente da coexistência de interesses diversos, e por vezes conflitantes, que tem que pesar o legislador ao delimitar a norma, em que de um lado está o direito do acionista de obter informações sobre a vida social, e de outro o interesse da própria sociedade na manutenção da confidencialidade e de prosseguir com o andamento dos seus negócios empresariais sem que exista a possibilidade de ser eventualmente perturbada.

Destarte, para que a verificação proposta possa ser concluída, percorre-se um caminho que se inicia com explicações sobre o desenvolvimento histórico das sociedades anônimas, como instrumento fundamental do capitalismo moderno, essencial para o progresso das atividades econômicas.

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: "A informação é a palavra-chave do nosso tempo". Frase dita por Marcus Luter em um Convênio realizado em Veneza, em 1981, e reverberada pela doutrina. Fonte: BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*. Coimbra: Edições Almedina, 2008, página 09.

Marcadas pela impessoalidade, as sociedades anônimas revelam pelas suas raízes históricas e processo evolutivo as razões que definiram o sucesso desse tipo de agrupamento comercial como ferramenta de acumulação de interesses econômicos e empresariais possibilitador de vultosos empreendimentos, e que representa, hoje, um dos principais objetos de estudo do direito societário.

Dentro do contexto das anônimas, concede-se espaço para análise de um dos seus principais elementos, se não o mais importante: o acionista. Debruça-se sobre ele a partir da complexa busca da natureza jurídica e delimitação conceitual da participação social.

Importará, antes de tudo, analisar os elementos fundamentais da participação social, visto que é exatamente como consequência e em razão dela que decorrem os direitos e obrigações fundamentais dos acionistas, de onde está presente, dentre eles, o direito à informação.

Pensada por muito tempo sob uma ótica monista, a doutrina debatia a participação social essencialmente pela crença oposta de enquadramento enquanto direito real ou obrigacional, a partir do qual, através de um longo, abstruso e controvertível processo evolutivo, assenta-se na doutrina moderna a noção de complexidade permanentemente transformativa com que se desenrolam as relações societárias.

Dessa forma, procede-se a uma explanação bibliográfica dos principais enunciados doutrinários que conceituam a participação social a fim de retirar-lhes a essência e confrontar-lhes as disparidades, almejando encontrar, o que se espera ser, a forma mais adequada de enxergar a socialidade na realidade atual.

Visto isso, dá-se lugar a uma averiguação da informação enquanto bem tutelado pelo direito, nas suas mais diversas áreas, até chegar a um dos principais e mais densos momentos, em que será detalhado o direito à informação do sócio da sociedade anônima na legislação portuguesa vigente.

Muitas são as formas que uma informação pode chegar até um acionista. O Código de Mercado e Valores Mobiliários, o próprio Código das Sociedades Comerciais e algumas normas desconexas preveem a divulgação e publicização de informações por parte da sociedade ao público em geral que acabam, de maneira reflexa, atingindo o sócio.

Mas é efetivamente dos artigos 288.º a 291.º do Código das Sociedades Comerciais que se encontra a matéria central de estudo desse trabalho. Nesses artigos

está prescrito o direito de informação do acionista da sociedade anônima revelando o conteúdo das informações que devem ser prestadas, além de direta, exclusivamente aos sócios.

Foi em meados do século XX que teve início a discussão envolvendo os deveres de informação nas sociedades comerciais, motivados pela celeridade com que se desenvolvia o mercado financeiro anglo-saxão, sendo posteriormente acompanhado por países da Europa Ocidental.

Hoje a legislação portuguesa concede destaque especial ao tema, anunciado pelo legislador logo no preâmbulo do Código das Sociedades Comerciais, o intuito é de, através da lei, garantir ao sócio que tenha a possibilidade de exercer o direito à informação que lhe é concedido, para que possa, sempre que tiver interesse, ter um efetivo conhecimento sobre como são conduzidos os negócios da sociedade da qual pertence.

Observar-se-á, sobretudo, esse direito à informação sob o enfoque da titularidade, levantando e debatendo as principais questões doutrinárias sobre o tema, nomeadamente, no que diz respeito à possibilidade de agrupamento de acionistas para a obtenção do quórum representativo de capital social exigido legalmente, em determinados casos, para o efetivo exercício do direito.

Essa preocupação justifica-se posto que o cerne deste estudo compreende a investigação da abrangência com que se revela hoje o direito à informação destinada ao sócio. Busca-se descobrir o alcance de sua extensão em razão da sua importância para o exercício da participação social e, conseqüentemente, as limitações nas quais estão inseridas, em virtude da incidência do interesse social.

Prossegue-se com a temática adotada a partir de uma abordagem, mais ou menos genérica, de análise do tratamento concedido ao direito à informação no ordenamento jurídico de determinados países, nomeadamente: Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Espanha, Itália, França e Brasil.

Busca-se, com a apreciação planejada, alcançar o crescimento jurídico que se adquire na medida em que, respeitadas as características particulares arraigadas a cada povo, se estuda o ordenamento jurídico de países distintos no intuito de, ao final, ser capaz de traçar um paralelo com a atual legislação portuguesa.

Sedimentada a base de pressupostos de conhecimento necessária para fundamentar a discussão central, passa-se, finalmente a uma análise do direito à informação destinada ao acionista da sociedade anônima em razão da participação

social, verificando sua profundidade e limitação impostos em razão da lei e a possibilidade de modificação, restrição, supressão ou alargamento deste direito no interior da sociedade anônima, seja através do estatuto seja através de acordos parassociais.

Para tanto, antes que se possam obter quaisquer respostas, algumas questões doutrinárias revestem-se de relevo prático, posto pelo que serão, obrigatoriamente, discutidas.

Inicialmente insta desvendar se é o direito à informação do acionista da anônima um direito autônomo, que encontra razão em sua própria necessidade ou interesse, ou se é, por outro lado, um direito instrumental de outros direitos. A doutrina divide-se na solução, enquanto os defensores daquele creem que o direito à informação pode ser exercido como um fim em si mesmo, ainda que a instrumentalidade ocorra, a doutrina contraposta acredita que a informação só encontra razão na medida em que servir de instrumento ou acessório para o exercício de outros direitos, como o direito a voto ou à fiscalização.

Em posição intermediária, há doutrina que relativiza a instrumentalidade e aceita que em dados momentos o direito à informação será autônomo e em outros operará como direito acessório, pelo que se definiria em razão da assembleia geral.

Levantar-se-á, também, a importante discussão dogmática que circunda o direito à informação pelo que importa descobrir se tem-lo natureza derogável, ou ao contrário, inderrogável. Em querela semelhante, mas que guarda em sua essência argumentação divergente, avança-se este estudo no debate envolvendo a (ir)renunciabilidade deste direito por parte do sócio.

Ao final, cumpre discorrer a respeito do direito à informação enquanto elemento possivelmente essencial do exercício em comum da sociedade. Em paralelo, discute-se essa mesma provável essencialidade em relação à participação social, e ainda, em relação ao exercício da participação social, que desde logo salienta-se, embora pareça ter significados semelhantes a primeira vista, trata-se de análises sob perspectivas diferentes.

Uma coisa é descobrir se a informação é fundamental para que haja exercício em comum da sociedade. Quer-se dizer, na busca doutrinária de quais elementos são fundamentais para a construção da própria noção de sociedade, essencial descobrir se está o direito à informação incluído no rol.

Outra questão envolve desvendar se esse mesmo direito é essencial na construção da participação social, ou seja, se encontra-se o direito à informação no feixe de direitos elencados pelo legislador como mínimos necessários que precisam ser disponibilizado ao sócio pela sociedade em razão de sua participação social, por imposição normativa.

Em debate distinto a estes cumpre investigar se é o direito à informação essencial no exercício da participação social. Ou seja, questiona-se se há participação social efetiva por parte de um acionista sem que haja exercício do direito à informação, nas suas formas tácita ou expressa.

Ao fim, responder a todas estas questões formuladas significa situar a abrangência da possibilidade de conformação do direito à informação do acionista no interior da sociedade anônima. Posto isso, é que se pretende, ao final, conseguir tecer críticas e apresentar conclusões sobre a adequação do tratamento atualmente oferecido pelo ordenamento jurídico português a este direito.

## 2. SOCIEDADE ANÔNIMA: AMBIENTAÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS RELEVANTES

Instituto fundamental do capitalismo moderno<sup>2</sup>, hoje a sociedade anônima encontra diploma no direito português nos 10 capítulos do Título IV a ela destinados do Código das Sociedades Comercias.

Marcada pela impessoalidade que lhe é inerente desde o seu surgimento, é essencialmente uma sociedade onde o capital é dividido em ações e cada sócio limita sua responsabilidade ao valor das ações que subscreve. É essa, inclusive, a redação do artigo 271.º do referido código.

Historicamente as sociedades empresárias, nas suas variadas formas, sempre desempenharam papel crucial para o desenvolvimento coletivo das atividades econômicas, desde suas conotações mais rudimentares até adotarem o delinear sofisticado que hoje é evidente.

O debate que busca encontrar a “*complexa genealogia das sociedades por ações*”<sup>3</sup> permanece inconclusivo e bem longe de encontrar um consenso, inundado em um cenário de calorosa polêmica e acentuadas discordâncias de entendimento, mas que, apesar – ou até mesmo por isso – reveste-se de relevância didática por proporcionar análise crítica e reflexiva acerca da conjuntura atual das sociedades anônimas.

Numa busca às raízes históricas da organização do homem para a prática empresarial, descobre-se que em tempos antigos para que uma pessoa pudesse ser detentora de um empreendimento comercial era essencial que o próprio candidato a comerciante tivesse recursos disponíveis para investir na sua ideia de empresa.

Com o passar dos tempos, a partir de necessidades de origem genuinamente econômica – e sem que se possa atribuir o início a um povo especificamente<sup>4</sup>, posto que se trata de fenômeno social com contribuições dos mais diversos povos – o homem despertou para a possibilidade de agrupamento de pessoas para que assim cada

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, página 395.

<sup>3</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por ações em Portugal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, página 14.

<sup>4</sup> LORIA, Eli. *Estrutura e função do capital social na companhia aberta*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador: Professor Doutor Newton De Lucca, 2009, página 5.

interessado, a partir de sua contribuição pessoal, fomentasse a concretização do comércio idealizado.

Em uma explanação rasa, foi justamente esta necessidade, fundamentalmente de obtenção de capital e mão de obra que fez surgir as primeiras sociedades, onde o processo produtivo e comercial se desenvolvia a partir de pequenas empresas, de caráter e constituição essencialmente familiares, por via da união de suas riquezas.

No transcorrer dos anos nota-se a tendência dos proprietários destas sociedades primitivas – com o intuito de tentar proporcionar maior crescimento de suas respectivas empresas, a partir da busca pela obtenção de um montante maior de recursos e, como consequência, uma maior geração de lucros – a abertura da estrutura participativa societária, a partir da permissão da entrada de outras pessoas, que não somente os próprios familiares, a partir de investimentos próprios.

Embora existam divergências doutrinárias no que concerne à origem das sociedades anônimas, em suma, são apontadas com certo equilíbrio duas situações<sup>5</sup> cujas características se aproximam dos moldes que hoje se enxerga os contornos das sociedades anônimas.

A primeira referência se faz em relação à criação da chamada *Casa di S. Giorgio*, que futuramente viria a se chamar *Banchi di S. Giorgio*.<sup>6</sup> Surgido em Gênova, ainda no ano de 1407, o empreendimento funcionava a partir do sistema de empréstimo de recursos feito por particulares ao Estado para que este utilizasse na construção de obras públicas, o que ocorria principalmente no cenário das guerras. Como retribuição pelo montante emprestado, era conferido aos credores – que costumavam reunir-se em associações – o direito de cobrar impostos de populares. Apesar de semelhanças evidentes, quem a nega como precursora das sociedades anônimas o faz ao afirmar que não havia, na sua essência, atividade comercial com esta prática.

---

<sup>5</sup> Alguns autores remontam essa origem a certos institutos do direito romano, a partir de fatos diversos, sugerindo desde as chamadas *societàs* da Roma antiga até o considerado empreendimento mais moderno e que mais reuniria semelhanças com o instituto das anônimas, fomentado a partir de um mecanismo de administração de negócios por escravos, por meio do chamado *peculium*, e das *societas publicanorum*, que seriam os equivalentes mais próximos da sociedade anônima no direito romano, por já deter uma certa proteção dos bens sociais em relação aos credores dos sócios. Para aprofundamento sobre o tema, recomenda-se ler: MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por ações em Portugal*; LORIA, Eli. *Estrutura e função do capital social na companhia aberta*; e CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades, II*, Coimbra: Edições Almedina, 2007.

<sup>6</sup> Encontra-se vasta lista de defensores desta visão em: CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 483.

Posicionada em lado oposto, a corrente majoritária da doutrina portuguesa e estrangeira<sup>7</sup> que se dedica ao tema aponta como um dos primeiros cenários do aparecimento das sociedades anônimas o evento das grandes navegações, a partir da descoberta e manutenção de terras novas, inicialmente pela *East India Company*, de origem inglesa, fundada no ano de 1600, e seguida pela Companhia Holandesa das Índias Orientais, datada do ano de 1602<sup>8</sup>.

Teria sido neste segundo contexto histórico que surgira a necessidade da mobilização de vultosos investimentos econômicos que fossem suficientemente numerosos a ponto de financiar os onerosos projetos comerciais.

Descreve M. Bertoldi<sup>9</sup> que as primeiras Companhias Coloniais tinham como objetivo explorar o chamado *Novo Mundo*, o que não se podia concretizar sem grandes investimentos, em razão do porte elevado que o próprio evento demandava. Teria sido, então, nesse ambiente histórico que se nota o surgimento do fenômeno da união de capital social com capital privado para financiar um mesmo projeto, a partir da possibilidade da participação por entradas de pequeno valor, criadas exatamente para que um elevado número de pessoas pudessem investir no negócio, atraídos pela promessa de alta lucratividade.

Destarte, àquele que inseria seu capital pessoal no projeto era garantido comprovante de sua participação, o que dava origem a direito de ação contra a sociedade em relação aos lucros, assim como ao capital investido. Essa seria, inclusive, a origem do termo "ação", utilizado para definir a parcela do capital social<sup>10</sup>.

Os empreendimentos fomentados a partir desse modelo comercial alcançaram sucesso nos seus intentos, de maneira satisfatória tal que fizeram com que esta fórmula se alastrasse para outros países, a exemplo da França e também de Portugal.

No território português despontaram as Companhias Pombalinas, sociedades abertas que se colocavam acessíveis a quaisquer interessados, com inquestionável interesse puramente capitalístico, a partir do qual reuniam, no seu heterogêneo conjunto

---

<sup>7</sup> Dentre os defensores desta corrente: SCIALOJA, F. GALGANO, e extensa doutrina descrita em: MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por ações em Portugal*, página. 35.

<sup>8</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 487.

<sup>9</sup> BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, página 218.

<sup>10</sup> Sobre isso, ver: FERREIRA, Waldemar. *O direito público colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino*. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1960, páginas 38 a 46.



de fomentadores, nobres, eclesiásticos, burgueses, acentuando a máxima reverberada pela doutrina de que para a finalidade pretendida o “*dinheiro não tinha linhagem*”<sup>11</sup>.

De forma muito clara se enxerga a ideia motriz das sociedades anônimas contemporâneas naquela dinâmica, mesmo que arcaica, das grandes navegações, na medida em que a proposta impulsionadora daqueles empreendimentos era a ideia de que os ditos investidores pudessem acumular riquezas a partir do retorno dos valores injetados, mediante fosse a conquista das terras novas.

Interessante observar que enquanto, em regra, as sociedades empresárias surgiram para atender aos empreendimentos de pequeno ou médio porte, a sociedade anônima tem na sua gênese o intuito de prover os interesses econômicos dos negócios que necessitavam de pujantes investimentos. Em outras palavras, pode-se dizer que as sociedades anônimas surgiram para atender às expectativas de crescimento econômico dos sócios, e exatamente por – e para – isto, eram constantemente estimulados a investir suas finanças pessoais na sociedade empresarial, sob o pretexto de que, a partir da junção do capital de todos, pudessem formar um grande empreendimento, conseqüentemente, muito mais lucrativo do que aquele possibilitado pelo modelo habitual.

Algumas das características das sociedades anônimas à época – e que por razões óbvias são mantidas até hoje – podem ser consideradas responsáveis pela manutenção e crescimento deste tipo social, na medida em que garantia a impessoalidade das relações, marca fundamental que norteia as sociedades anônimas. Dentre elas pode-se citar: a separação que há entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da própria sociedade empresária – o que garante segurança aos investidores em relação à proteção ao seu patrimônio pessoal – a subsequente responsabilidade limitada ao valor de seu próprio investimento, além da negociabilidade da participação societária.

É no *Code de Commerce* francês do ano de 1807, que a sociedade anônima recebe tratamento próprio pela primeira vez, quando aparece diplomada de maneira geral – e insuficiente – no Livro I, Título III do mencionado código<sup>12</sup>. Diz-se que não

---

<sup>11</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por acções em Portugal*, página 360 a 362.

<sup>12</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 490.

agradou à doutrina especialmente porque atrelava o exercício da atividade empresarial à autorização governamental<sup>13</sup>.

Através de uma longa evolução histórica<sup>14</sup>, com paulatino e apurado desenvolvimento foi se aperfeiçoando, de forma diversa, a sociedade anônima, até alcançar o que hoje é, na visão de Menezes de Cordeiro, a mais avançada forma de organização privada, e o *grande motor do Direito das sociedades*<sup>15</sup>.

Dotada de personalidade jurídica própria, a sociedade anônima é essencialmente uma sociedade de capitais cujo capital social é dividido em ações que são, em princípio<sup>16</sup>, livremente transmissíveis. Pode ser dividida em sociedade anônima de capital aberto e de capital fechado, sobre as quais incidem regras específicas quanto à transmissão da participação social.<sup>17</sup>

Hoje, no direito português, para constituição de uma sociedade anônima é exigido o capital mínimo de 50.000 euros, o que *per si* serve para demonstrar a dimensão patrimonial elevada com que necessariamente se configura uma anônima, razão pela qual, normalmente, leva os idealizadores à escolha deste tipo social.

É pertinente a reflexão que se faz, como conclusão da análise genealógica e estrutural do tipo social observado, de que através de uma sociedade anônima, pessoas – físicas ou jurídicas – que não tem qualquer ligação pessoal podem associar-se em um mesmo empreendimento comercial, fazendo com que a gama de possibilidade associativa seja imensurável.

Neste mesmo ínterim, a multiplicidade de interesses e razões pessoais pelos quais os acionistas escolhem sê-lo é infinita, comportando numa mesma sociedade perfis completamente opostos, de pequenos, médios e grandes acionistas, atraídos a partir de entusiasmos dos mais diversos, que podem envolver interesses que vão desde a afeição pela atividade desenvolvida, preocupação com a condução da gestão

---

<sup>13</sup> SERENS, M. Nogueira. *Notas Sobre a Sociedade Anónima*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, página 7.

<sup>14</sup> Para aprofundamento na evolução histórica do direito das sociedades anónimas CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*; MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por acções em Portugal*; SERENS, M. Nogueira. *Notas Sobre a Sociedade Anónima*.

<sup>15</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 483.

<sup>16</sup> E diz-se *em principio* porque no caso de ações nominativas existe a possibilidade de sujeição a restrições.

<sup>17</sup> Desde logo registra-se o esclarecimento de que, para fins desse estudo, serão abordadas questões pertinentes às sociedades anónimas de capital aberto, com as ações inseridas no mercado de capitais. Ainda que ao longo desta investigação seja intitulada apenas pelo título de *sociedades anónimas*, a referência que se faz é em relação às sociedades anónimas de capital aberto, objeto central do trabalho proposto.

empresarial ou – como acontece na maioria dos casos – objetivo puro e absolutamente pecuniário.

A anônima torna-se, portanto, completamente diferente de todos os outros tipos societários legalmente previstos. Das sociedades pessoais a distância é imensa, na medida em que enquanto naquelas a titularidade do capital social é de extrema relevância, posto que, em regra, as pessoas se unem para formar uma empresa em virtude das características pessoais de cada sócio, nas anônimas isso sequer tem relevo.

De todos os traços delimitadores da conceituação da sociedade anônima não se pode fugir de suas mais marcantes características, a saber: a impessoalidade, a limitação do risco a partir da responsabilidade do acionista somente até o valor subscrito do capital social, a autonomia do patrimônio social, e a facilidade de aquisição e transmissão da titularidade das ações.

Do que foi dito, algumas coisas são especialmente interessantes de ressaltar: como se viu, a sociedade anônima difere completamente, desde o seu surgimento, de todos os outros tipos societários existentes. Exatamente por esse motivo que recebe, no seu tratamento legal próprio, regras que permeiam entre a ciência da função associativa que remete à união, o conjunto, pela qual é constituída, sem olvidar o caráter impessoal delimitador do tipo.

Sendo a sociedade, portanto, um dos principais mecanismos de intervenção dos sujeitos na atividade econômica contemporânea, o direito das sociedades é, e tem de ser, um sistema permanentemente aberto às tendências, especialmente no que pertine às suas necessidades, motivações e composições de interesses que, de maneira sucessiva e complexa, vão emergindo do sistema econômico concreto.

Pode-se dizer, então, que o direito das sociedades e, especialmente, a posição do sócio frente à sociedade, são essencialmente influenciados pela função que em determinado momento a sociedade desempenha no sistema econômico<sup>18</sup>.

É o acionista o mais importante dos elementos constituidores da sociedade anônima, a sua falta reverte-se em ausência da própria essência social. É também, a partir do acionista, nomeadamente da participação que tem perante a sociedade, que emergem os direitos e deveres à ele inerentes, dentre os quais se destaca o direito à informação, objeto deste estudo.

---

<sup>18</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, página 13.

Diante disso, surge a necessidade de, a partir deste momento, adentrar em uma análise mais densa acerca da participação social, percorrendo o caminho que se inicia com a forma como historicamente foi concebida pela doutrina em geral, num processo evolutivo que encerra com a exposição e confronto dos principais conceitos postulados hoje pela doutrina portuguesa.

## 2.1 DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Em apertada síntese, a criação de uma sociedade comercial se dá a partir da celebração de um negócio jurídico entre os seus fundadores, a partir disso, e uma vez efetivada a constituição de uma sociedade, surge sua personalidade jurídica e, justamente em decorrência da aquisição desta personalidade própria, as relações internas daí decorrentes são estabelecidas entre os sócios e a sociedade, sem que guarde ligação com os sócios que deram origem a esta<sup>19</sup>.

Os sócios de uma determinada sociedade serão titulares da chamada participação social – ou socialidade, como chamam alguns – que, insta esclarecer de pronto, não corresponde a um direito sobre aquilo que constitui o patrimônio da sociedade, mas sim, um englobamento – de natureza amplamente discutida pela doutrina – de uma série de direitos e deveres sobre a própria sociedade<sup>20</sup>, como será detalhado nas linhas que seguem.

Uma vez que tenha sido descrita a estabelecida relação, entre o sócio e sociedade, manifesta-se a necessidade<sup>21</sup> de desvendar qual a natureza jurídica existente nesta relação, a partir da busca da essência atrelada à participação social.

Antes de todo o mais, é necessária a lembrança de que as nuances da participação social variará conforme o tipo de sociedade da qual o sócio faça parte.

---

<sup>19</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 95.

<sup>20</sup> MAIA, Pedro. RAMOS, Maria Elisabete. MARTINS, Alexandre Soveral. DOMINGUES, Paulo de Tarso. Coordenação: ABREU, J.M. Coutinho. *Estudos de Direitos das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2007, página 98.

<sup>21</sup> Nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos, (em *A participação social nas sociedades comerciais*. Coimbra: Editora Almedina, 2006, página 389), não é metodologicamente correto partir da natureza jurídica para o seu regime. Ao contrário, o ponto de partida deverá ser o conteúdo, para que depois se fale da natureza como conclusão. Entretanto, sem querer contestar o referido jurista, faz-se a ressalva de que, apesar da importância que o instituto jurídico da participação social tem no presente estudo, não é o objeto foco proposto, uma vez que serve mais como instrumento preparatório para o entendimento do que se propõe de fato, que são reflexões acerca do direito à informação dos sócios. Explica-se, portanto, o início deste tema a partir da natureza jurídica, posto que é o que, dentro do atual contexto, apresenta-se como estruturalmente relevante.

Destarte, a posição jurídica de cada sócio, em concreto, como consequência óbvia, terá contornos diferentes de acordo com o tipo societário<sup>22</sup>.

Enquanto há, em regra, nas sociedades de cunho personalíssimo, a exemplo das sociedades em nome coletivo, uma participação social muito mais próxima e intensa de cada sócio, por outro lado, nas sociedades anônimas – especialmente nas de capital aberto – este envolvimento tende a ser bastante reduzido.

Menezes de Cordeiro<sup>23</sup> aduz que conforme o tipo de sociedade considerado haveria lugar em uma escala indicada, quer se dizer: nas sociedades de pessoas se teria a qualidade de sócio, nas mistas a titularidade de uma posição, nas de capitais a própria posição, independentemente de quem seja o titular.

Pertinente registrar o entendimento do doutrinador Pedro Pais de Vasconcelos<sup>24</sup>, quando afirma entender que a posição do sócio será juridicamente sempre a mesma, ainda que a variedade dos direitos que lhes sejam cabíveis possa ser divergente no caso concreto. De igual forma, pode ser reconhecida, também, a existência independente de alguns direitos que dela decorrem e que exigiriam, para surgir, além da participação social em si, a concorrência de outros requisitos que possam ser ausentes em determinado caso. Em suma, por razão desse entendimento, embora os contornos da socialidade seja variável conforme o tipo da sociedade, tipo legal, e tipo social, a posição jurídica seria sempre a mesma.

Em verdade, o fato é que a participação social apresentará feições, características e classificações diversas, consoante a abordagem que se aplica ao analisá-la.

Por se tratar de assunto não pacificado no campo doutrinário, e de relevância significativa para a discussão que se almeja suscitar *a posteriori* – afinal, *a evolução do moderno direito das sociedades identifica-se, em grande medida, com a história das diferentes perspectivas sobre a posição do sócio face à sociedade*<sup>25</sup> – cumpre discorrer neste momento sobre algumas das principais teorias que foram criadas para explicar a

---

<sup>22</sup> Lembra Pedro Pais de Vasconcelos, em *A participação social nas sociedades comerciais*, página 390 e 391, que mesmo dentro de um mesmo tipo social é possível fazer distinções, por exemplo, na sociedade em nome coletivo, na sociedade por quotas, e na visão do autor, na própria sociedade anônima, quando forem abertas ou fechadas.

<sup>23</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, I*. Coimbra: Edições Almedina, SA., 2007, página 560.

<sup>24</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A participação social nas sociedades comerciais*, páginas 391, 412 e 413.

<sup>25</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 11.

participação social, sobretudo assinalando o que se relaciona com às sociedades anónimas, eixo deste intento.

### 2.1.1 Do processo evolutivo das teorias da participação social e suas implicações.

Na busca histórica pela racionalização da participação do sócio em relação à sociedade pode-se dizer que, para além das diversas teorias existentes, o grosso debate da doutrina clássica centralizava-se na contenda existente entre a natureza real ou creditícia da participação social.

Autores mais antigos<sup>26</sup>, especialmente observados no início do século XIX, defendiam que a natureza da participação social seria um direito real, pelo que existiria, pois, uma compropriedade, uma espécie de propriedade coletiva, dos bens sociais.

*Vide* que na conjuntura atual do ordenamento jurídico português este entendimento já não encontra espaço, na medida em que se sabe que todos os tipos de sociedades comerciais portuguesas – como detentores de personalidade jurídica própria – têm a capacidade de possuir bens, não sendo, pois, os bens sociais, resultado da soma de bens dos sócios que a compõem, e sim bens pertencentes à própria sociedade.

Uma vez que os sócios entram com seu patrimônio para construir o patrimônio social – mesmo que somente a partir da inserção de capital – perdem imediatamente a sua titularidade, passando a ser, pois, a própria sociedade a proprietária dos bens em questão, sem que convenha mencionar compropriedade.

Ainda no pensamento clássico, em sentido contraposto, por um tempo a doutrina<sup>27</sup> de alguns países, a exemplo da França, adotou a teoria de que haveria uma natureza creditícia na citada relação.

Este pensamento encontrou barreira a partir da constatação de que não se poderia reduzir o direito de um sócio ao de um simples credor, uma vez que sua relação para com a sociedade anónima envolve uma série de direitos e obrigações, legais e

---

<sup>26</sup> A exemplo de V. Vareilles-Sommières, *De la copropriété*, página 537 e ss; Josserand, *Essais sur la propriété collective*, página 369; Karl Wieland, *Handelsrecht*, I, página 610, e II, página 35; Manara, *Delle società e delle associazioni commerciali*, I, página 512; Rocco, *Le società commerciale in rapporto al giudizio civile*, página 51, citados na obra de ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 95.

<sup>27</sup> V. Ripert et Roblot, *Droit Commercial*, I, nº 763 e 1.149; Candian, II, *diritto del sócio nelle società di capitali*; Graziani, *Tema di limiti alla trasferibilità delle azioni*, páginas 636 e ss. apud. ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 96.

estatutárias, das quais os credores não fazem jus<sup>28</sup>. Não se trata de situação estabelecida entre uma pessoa em relação à outra inteiramente distinta, e sim de uma pessoa, com uma pessoa coletiva da qual ela é membro<sup>29</sup>.

Ainda dentro desse contexto, com o tempo surgiram posicionamentos, como no direito italiano, no sentido de que estas relações teriam caráter *sui generis*, sendo uma mistura de direito real com direito de crédito<sup>30</sup>. Inovações em França trouxeram a ideia de que o sócio seria detentor de uma “propriedade incorporal”<sup>31</sup>.

Embora criadas com o intuito de relativizar as consequências determinantes do fracasso das duas maneiras simplistas que enxergavam a participação social, a verdade é que essas teorias mistas também atravancavam nos mesmos problemas que maculavam cada posicionamento em especial. Razão pelo qual também não obtiveram grande aceitação.

Dentre as abordagens clássicas que procuravam explicar a relação do sócio com a sociedade há registro, também, de uma corrente puramente contratualista que se sustentava a partir da ideia de que existiriam alicerces fundamentais do contrato na relação social.

Por esse entendimento, o poder majoritário da sociedade era limitado pelas denominadas *bases essenciais do contrato*, que se traduziriam em fundamentos assegurados aos sócios, concedidos em virtude de uma apreciação das circunstâncias que motivaram a participação social, compreendidas na esfera individual do sócio<sup>32</sup>.

Estas bases fundamentais abrangeriam, numa formulação ampla, condições na igualdade de tratamento, na manutenção do objeto, no direito a não ser desapropriado da sua participação, na limitação da entrada, e no direito de que a sociedade não seja sujeita a fusão<sup>33</sup>.

Harmoniosamente a esta linha de pensamento, mas a partir de argumentação distinta, encontrava-se uma corrente institucionalista, baseada na crença de que os

---

<sup>28</sup> Pode-se dizer, ainda, que os direitos dos sócios em relação ao recebimento dos dividendos fixados aproximam-se de um direito de crédito, mas há um situação global mais complexa do que isso, como reconhece a generalidade da doutrina mais moderna. ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 96.

<sup>29</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 96.

<sup>30</sup> CAMELUTTI, Francesco. Teoria giuridica della circolazione, página 39 e ss. apud ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 96.

<sup>31</sup> V. J. P. Gastaud. *Personnalité morale et droit subjectif*, páginas 55 e 65. apud ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 96.

<sup>32</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 23.

<sup>33</sup> E. THALLER. *Traité élémentaire de droit commercial: a l'exclusion du droit maritime*. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, Arthur Rousseau Editeur, 1904, páginas 378 a 380.

direitos derivariam da condição de sócio e *não tanto* do contrato<sup>34</sup>. Defendia-se a existência de uma gama de direitos individuais e intangíveis do sócio que se traduziam, por vezes, na defesa de um âmbito mais restrito do que aqueles resultantes das *bases essenciais do contrato*<sup>35</sup>.

Estas duas formas de pensar, apesar de encontrar bases de fundamentação oriunda de institutos diversos, encontram confluência na ideia de autonomia e *soberania*<sup>36</sup> do sócio face à sociedade, seja a partir das disposições contratuais, seja a partir da própria posição do sócio.

Em posição intermediária, mas com maior tendência para a corrente contratualista, estavam aqueles que sustentavam que a chamada *base essencial do contrato* consistia num direito individual ou próprio do sócio<sup>37</sup>.

Com o passar do tempo, essas concepções doutrinárias clássicas perderam espaço em virtude da incapacidade de identificação de um critério rigoroso que fosse capaz de distinguir as esferas individuais e coletivas e de, portanto, delimitar com certa precisão a esfera individual do sócio.

Não seria o regime dos contratos capaz de reger a dinâmica das participações sociais, uma vez que disciplina relação *inter partes*, que não são possíveis de serem mantidas no seio de uma sociedade empresarial, haja vista a necessidade de tutela do interesse social, que garante, em momentos distintos do ordenamento jurídico, autorização para que a sociedade interfira na participação social sem a necessidade de anuência por parte do sócio<sup>38</sup>.

Como consequência advinda da incapacidade das teorias contratualistas e institucionalistas de caracterizar com certa precisão a participação social – aliado a razões motivadas pelo momento histórico em que imperava o liberalismo econômico – o resultado foi a criação de teorias que sujeitavam a participação individual do sócio ao poder da maioria, que tinha a sua atuação limitada pelos critérios oriundos dos princípios gerais do ordenamento jurídico<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> MIGNOLE, Le assemblee. apud. SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página, 24.

<sup>35</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página, 24.

<sup>36</sup> *Ibidem*, página 25.

<sup>37</sup> LEHMAN, K. Einzelrecht. apud. SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página, 25.

<sup>38</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 97 e 98.

<sup>39</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página, 25 e 26.



Foi neste cenário socioeconômico de evolução da atividade empresarial, especialmente das anônimas e dos grupos de sociedades, marcada pelas concepções liberais que dominavam o final do século XIX, associados ao processo de concentração, que era difundida a lógica da subordinação em detrimento da coordenação. Sob essa perspectiva, reflete-se no direito societário a ideia de prevalência do interesse da empresa a partir da definição de quem a controla internamente<sup>40</sup>.

Ressalta-se, neste panorama, a concepção doutrinária criada a partir da distinção dos denominados *sócio-empresário* e *sócio-investidor*, distinguidos sob a lógica de que enquanto aquele – dominante – exerce funções de gestão, este tem como papel apenas *colocar capitais na atividade econômica*<sup>41</sup>.

Esta concepção doutrinária se reflete no prevalecimento do entendimento de que os sócios não poderiam ser vistos sob uma mesma ótica de natureza unitária, sobretudo nas anônimas. Era preciso separar aqueles sócios que participam da sociedade apenas com objetivos financeiros, que veem a participação social como um investimento, razão pela qual não utilizam, nem querem utilizar, dos direitos de participação e controle<sup>42</sup>.

No caso dos sócios-investidores, reduzia-se a sua condição a um *status* formal, no qual, em regra, não só resultava num afastamento da vida social, como era mesmo pretendido que se mantivessem afastados, até pelo fato de que poderiam ter interesses contrapostos aos desígnios sociais<sup>43</sup>.

A partir da aceitação doutrinária que adotava como verdade os postulados propostos, que – direta ou indiretamente – defendiam o afastamento da participação social efetiva e resultava numa demasiada desvalorização da posição do sócio, surge uma linha de pensamento neoclássica, mas sob a mesma égide que defendia a limitação dos direitos dos sócios frente à primazia dos interesses sociais.

Em linha de pensamento radical, os denominados *sócios-investidores* eram reduzidos a simples credores da sociedade, que dispunham de um direito à informação razoável, justificado, inclusive, pelo próprio interesse financeiro. A partir desta perspectiva, apenas o pequeno percentual do capital social seria suficiente para presumir ausência de interesse na empresa<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 27.

<sup>41</sup> *Ibidem*, página 28.

<sup>42</sup> *Idem*.

<sup>43</sup> *Ibidem*, página 29.

<sup>44</sup> *Ibidem*, página 31.

Nota-se, que esta compreensão distingue-se da concepção clássica de natureza creditícia atribuída à participação social analisada no item anterior, na medida em que aqui a redução da dimensão da participação social à uma posição essencialmente de crédito, além de pretendida, é direcionada somente ao *sócio-investidor*.

Não há aqui uma análise da natureza da participação social como creditícia pela não observação dos direitos de origem não patrimonial que compunha esta relação, como ocorrera a partir das correntes anteriormente citadas. O que há, neste caso, é uma supressão destes outros direitos por intenção doutrinária de quem defendia esta linha de argumentação.

No fundo, procedia-se a uma separação – ainda que em abstrato – de dois momentos da atividade econômica, quais sejam: a condução dos negócios empresariais e a captação de capital que propicie a sua implementação<sup>45</sup>.

As críticas realizadas a esta estrutura argumentativa sustentam-se na ideia de que na participação social se adquire direitos que permitem uma *dupla face* de atuação – respeitantes aos aspectos patrimoniais e de controle. Ademais, nada impede que tenha, determinado sócio, interesses diversos em virtude de sua participação social, ou ainda que, durante o correr de sua participação social, esses interesses sejam repensados<sup>46</sup>.

A lógica é a de que não se pode, no plano jurídico do direito das sociedades, realizar afastamento da figura dos sócios investidores em relação ao fim comum, separando a legitimidade da gestão dos negócios empresariais do investimento de capital<sup>47</sup>.

Iniciou-se, por estas razões, um processo de decadência desse modelo de pensamento que separava os sócios a partir da participação ou do investimento para que se justificasse o controle social pela maioria.

Nota-se ainda, entretanto, uma corrente mais ou menos parecida, que matinha a lógica da soberania do fim social, mas defendida a partir de uma perspectiva de necessidade de sacrifício quase absoluto do interesse individual para que se fomentasse a consecução dos interesses coletivos<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, página 32.

<sup>46</sup> *Ibidem*, página 32 e 33.

<sup>47</sup> O que não significa, contudo, que não se pode observar na prática da participação societária, a ocorrência desses dois momentos em separado, como fenômeno de titularidade diferente.

<sup>48</sup> CERRAI, MAZONI, página 65 e D. SCMIDT, página 57. apud. SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 37.

Criou-se, para tanto, noutra fase, a ideia de reduzir a posição do sócio a um conjunto de outras posições de natureza interna e organizatória, mas ainda sob o prisma da superioridade do interesse da sociedade enquanto pessoa jurídica, corrente imperativa de pensamento à época.

Esta conjuntura, no entanto, começou a ser questionada pela doutrina dedicada ao estudo societário, em contraposição à formulação até então adotada, e especialmente também atrelada à necessidade da captação de investimento externo, a partir da oferta atrativa e segura da participação social frente aos acionistas em potencial. Surge, portanto, na Alemanha, nomeadamente no ano de 1965, a partir da aprovação da Nova *Aktiengesetz*, fenômeno no sentido de valorizar a tutela do sócio – no plano da regulamentação do direito à informação a partir da perspectiva social e também no mercado de capitais.

Ressalte-se, entretanto, que a separação doutrinária implícita entre os *sócios-empresários* e os *sócios-investidores* era existente, ocorre que em virtude das razões imperativas de necessidade na conquista e atração de capital, pugnava-se pela valorização do sócio como um todo, mas essencialmente, na valorização da posição do sócio enquanto investidor, o que resulta numa elevação do sócio à categoria de *proprietário* da empresa social<sup>49</sup>.

Diferentemente da participação como propriedade levantada pela doutrina clássica, essa categorização do sócio como proprietário da sociedade só era possível a partir de uma perspectiva em que se dividia a propriedade jurídica e formal da propriedade econômica. O sócio seria, portanto, proprietário econômico da sociedade, que sofre limitações de poderes devido à existência de outros sócios<sup>50</sup>.

De pronto, duas relações são estabelecidas a partir dessas premissas, qual sejam: a participação social dos sócios-investidores seria redutível ao seu valor patrimonial, e associada ao conjunto de direitos que lhes são facultados como instrumento de tutela da propriedade; e dava-se origem à *externalização da tutela do investimento*<sup>51</sup>, a partir de doutrina que situava-o não mais no ramo societário e sim no campo do direito dos mercados e valores mobiliários<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 43.

<sup>50</sup> *Idem*.

<sup>51</sup> MULBERT, página 137-138. apud SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página, 43.

<sup>52</sup> “O direito dos valores mobiliários apresenta um nível técnico e regulativo em afinamento constante. No tocante aos aspectos materiais: a sua consideração em planos elevados de abstracção acaba por levar aos vectores clássicos do Direito privado: informação, tutela da materialidade subjacente, tutela da

Como em todo posicionamento que se adota cria-se um ambiente permeado em suas implicações, neste caso o que se gera como consequência, portanto, é um enfraquecimento na ótica com que são valorados os direitos de participação e controle, colocados numa posição residual, ou meramente instrumental.

Aqueles que teceram críticas a esse entendimento partiram do princípio de que os direitos de controle e participação social devem andar ao lado, e não em função dos direitos de natureza patrimonial. Alega-se que analisar a participação societária a partir desse prisma provocaria uma perspectiva diminuidora das especificidades do mecanismo societário<sup>53</sup>.

Já em relação à regulamentação dos aspectos patrimoniais da sociedade sob o enfoque do direito dos mercados de capitais teria servido para reforçar a tendência do direito societário em tutelar o investimento, ao passo em que as duas são regidas a partir de óticas distintas e respeitantes princípios diferentes.

Em razão dessas estratégias de captação de acionistas, surgiram *novos tipos de sócios institucionais, profissionais e até empresarias*<sup>54</sup>, dando lugar, em meados dos anos 90 do século XX, a uma retomada da perspectiva contratualista da participação social.

Reassume-se e sedimenta-se, para tanto, o discurso jurídico que põe o sócio enquanto investidor, deslocando para segundo plano a sua atividade enquanto empresário, a partir de uma separação dos direitos patrimoniais e de participação, e subordinando o exercício destes em função daqueles<sup>55</sup>.

Em verdade, no fundo o sócio seria essencialmente um investidor, mas a tutela volta a dirigir-se ao investidor enquanto sócio sem limitar-se a cuidar dos relevos presentes apenas no investimento<sup>56</sup>.

Apesar da natureza repetida da ideologia, nos contornos em que são apresentadas agora essas perspectivas trazem novidades significativas, a partir do momento em que carregam consigo a ideia da existência de posições jurídicas individuais do sócio, em detrimento ao pensamento dominante de limitação do poder

---

*confiança e celeridade nas transações.*” CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito Comercial, I*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

<sup>53</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 45.

<sup>54</sup> *Ibidem*, página 50.

<sup>55</sup> *Idem*.

<sup>56</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 51.

majoritário e à tutela das minorias, rebatendo a rígida separação entre as noções de grupo de controle, sócio e investidor<sup>57</sup>.

Percebe-se, concomitantemente, certa influencia norte-americana no direito societário europeu enxergando a relação do sócio com a sociedade como uma posição aproximada a um contrato de investimento, pelo qual se originam deveres por parte da sociedade, o que, ao final, se traduz na sua participação social. Ao mesmo passo, num outro plano, nota-se fortalecimento na compreensão, de origem alemã, da tutela da participação social a partir da compreensão do acionista enquanto sócio, e não como mero investidor.

O olhar que imprime sentido contratualista na posição do sócio frente à sociedade se sustenta a partir de uma lógica de desregulamentação estatal e incentivo à liberdade contratual. Nesse contexto, senta-se a crença de que, na prática do mercado de capitais as sociedades empresárias que não cumprissem, de forma adequada, com o pactuado nas cláusulas contratuais, desrespeitando-o<sup>58</sup>, sucumbiriam ao abandono natural de seus acionistas.

Ao mesmo tempo, a grande crítica doutrinária<sup>59</sup> que se tece em relação às concepções de natureza patrimonialista reside na supressão de garantia de interesses próprios, individuais, do acionista enquanto dono da participação social. Defende-se que o fato de o sócio estruturar a tutela do seu investimento, estabelecida a partir de uma relação de natureza contratual em face deste com a sociedade, não retiraria a natureza organizacional e associativa intrínsecas à sociedade.

Na gama de poderes e interesses do sócio estão, ainda que potencialmente, tanto a intervenção na estrutura quanto a fruição patrimonial do seu investimento. Cabe ao sócio, de acordo com os seus interesses individuais, escolher como agir em relação à sociedade, e decidir como lhe for conveniente, conforme o caso<sup>60</sup>.

A nova perspectiva doutrinária a respeito da participação social centra-se numa compreensão global, onde é ultrapassado aquele entendimento essencialmente patrimonialista e o puramente contratualista. Assenta-se o entendimento a partir da ciência da existência do valor patrimonial, enquanto existente na esfera de interesses do

---

<sup>57</sup> G.L. PELLIZZI, Sui poteri indisponibili della maggioranza assembleare, in *Rivista di Diritto Civile*, 1967, I, página apud SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 51.

<sup>58</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 57.

<sup>59</sup> *Ibidem*, página 59.

<sup>60</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 74.

sócio, o que não se faz é atribuir arbitrariamente a predominância deste em relação aos interesses de natureza associativa.

### 2.1.1.1 *Compreensão moderna da participação social*

É cediço que a doutrina mais recente reconhece a complexa e permanente evolução com que se desenrolam as relações societárias, e como reflexo desse amadurecimento ideológico, nota-se que a estruturação conceitual da participação societária é fomentada a partir da não sujeição entre si dos fundamentos que a constituem.

Do direito alemão surge a teoria de que na composição da participação social<sup>61</sup> estariam inseridas uma série de situações ativas, seja de natureza patrimonial seja de natureza corporativa, assim como de situações passivas, a exemplo, a obrigação de realizar entradas<sup>62</sup>.

Construída por Ascarelli<sup>63</sup> e seguida por parte da doutrina portuguesa, há a teoria de que a participação social seria um *status*, pressuposto de direitos e obrigações, do qual, diretamente ou, juntamente com circunstâncias diversas, derivam novos direitos e obrigações, cada qual com regime jurídico próprio. De acordo com esta corrente, é feita a analogia entre a participação social no âmbito da sociedade, e a do cidadão no âmbito do Estado – de características essencialmente opostas, mas olhadas pela perspectiva de que ambas não se definiriam como uma relação jurídica, mas sim como um pressuposto de relações jurídicas.

Dentre os autores que deram continuidade a este entendimento no direito português estão doutrinadores a exemplo de Ferrer Correia<sup>64</sup> e Menezes Cordeiro<sup>65</sup>, este conceitua esse *status* com um mutável e consistente, complexo, unitário e indivisível conjunto de direitos, obrigações e poderes do sócio frente à sociedade, sendo este

---

<sup>61</sup> Chamada pelos alemães de *Mitgliedschaft*.

<sup>62</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 97.

<sup>63</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A participação social nas sociedades comerciais*, página 412 e seguintes.

<sup>64</sup> CORREIA, António de Arruda Ferrer. *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, em Estudos de direito civil, comercial e criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1985, página 105.

<sup>65</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades, I*, páginas 506 e 507.

conjunto de posições jurídicas fruto da lei, do contrato social, dos contratos parassociais, e/ou deliberações societárias.

Acrescentando ao tema, entende o jurista Pereira de Almeida<sup>66</sup> que a natureza jurídica da posição do sócio frente à sociedade seria composta por posições ativas e passivas, as quais teriam como fonte o *micro-ordenamento* resultante da personalidade jurídica da sociedade a qual se subscreveu, e o negócio jurídico constitutivo – via de regra, o contrato – seria, portanto, uma *causa remota* desse *status*.

Ainda sobre este assunto, na visão de Pupo Correia<sup>67</sup>, a participação social seria um *feixe de direitos e obrigações*, um estado ou conjunto de situações jurídicas que correspondem aos direitos e obrigações do sócio.

Há quem admita que essa natureza tenha um desdobramento duplo, a exemplo de Filipe Cassiano dos Santos<sup>68</sup> quando posiciona a participação social enquanto entidade abstrata que exprime o conjunto de direitos e obrigações que o sócio adquire a partir do contrato da sociedade. O doutrinador atribui, pois, à socialidade natureza dúplice, sendo por um lado posição contratual – ou voluntária – na medida em que contém posições ativas exigíveis pelo sócio em função da sua participação social, e por outro lado sendo posição associativa, pelo fato de que existem faculdades relativas à participação *na estrutura criada, que só no seio dessa estrutura e em face dela cobra sentido*.

Sobre o tema, lecionou Coutinho de Abreu<sup>69</sup> no sentido de que a participação social seria um conjunto unitário<sup>70</sup> de direitos e obrigações do sócio, enquanto tal. Embora a defina com a ideia de unidade, assente que não se trata, portanto, de uma mera junção desses direitos e deveres, e sim, bem jurídico autônomo, com disciplina específica própria e diferente daquela que resultaria da soma de todas as disciplinas que

---

<sup>66</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 100.

<sup>67</sup> CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito comercial: direito da empresa*. Lisboa: Ediforum, 2011, página 524.

<sup>68</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 75.

<sup>69</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2002, páginas 217 e seguintes.

<sup>70</sup> Afirma Coutinho de Abreu que *a ideia de unidade seria mesmo contrariada por preceitos do direito português: arts 999º do CCiv. e 183º do CSC (o credor particular de sócio de sócio de sociedade civil simples ou de sociedade em nome colectivo pode executar o direito deste aos lucros e à quota de liquidação)*. Entretanto, mas a frente assevera que reafirma *que a ideia da unidade prevalece*. Por fim conclui dizendo que *na verdade, a participação social é objeto unitário de direitos reais (...) e é objeto unitário de negócios translativos*. Em ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, páginas 217 e seguintes.

a integram. Para o autor, a natureza da participação social traduz-se numa unitária posição jurídica, de um sujeito situado num dos polos da relação jurídica que o liga de maneira permanente à sociedade, e a outros sócios eventualmente. Posição esta que, em regra, será contratual.

Diante de tudo quanto fora dito, para além das nomenclaturas utilizadas a fim de designar mais ou menos satisfatoriamente a participação social, firma-se a crença de que se trata de conceito de difícil delimitação, uma vez que sua estrutura é complexa, e tem de acompanhar a célere velocidade com que se transforma o próprio direito das sociedades.

Analisando os posicionamentos doutrinários modernos, muito embora perceba-se que assumiram contornos relativamente semelhantes, a sutileza de suas divergências desencadeiam consequências fundamentalmente distintas.

Reservando o respeito a todas as formas contrárias de pensamento, firma-se a convicção – embora com ressalvas – de que, diuturnamente, a mais adequada maneira de traçar definições acerca da natureza jurídica da participação social se faz quando a concebe como um conceito de tríplice ramificação, a semelhança de como preleciona Pedro Pais de Vasconcelos<sup>71</sup>, em que essa participação do sócio compreenderia uma ideia tríplice de relação jurídica, direito subjetivo e *status*.

Para o *supra* aludido doutrinador, haveria uma *relação jurídica* entre sócio e sociedade, acessória do *direito subjetivo* complexo que envolve poderes e deveres, que tem como objeto – no caso das sociedades anónimas – a ação. Ao mesmo tempo, haveria o *status* correspondente à perspectiva objetiva da ordem jurídica no que pertine à posição do sócio frente à sociedade.

Neste passo, discorda-se da doutrina<sup>72</sup> quando atribui natureza indivisível da participação social, concebendo-a como um conjunto de direitos, uma vez que a posição jurídica do sócio em relação à sociedade não se resumiria, nem seria concordante com um núcleo irredutível de direitos subjetivos, dos quais nem mesmo a lei não teria previsto como tais.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A participação social nas sociedades comerciais*, páginas 367 e seguintes.

<sup>72</sup> Como parece ser o entendimento de Coutinho de Abreu em *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, páginas 217 e seguintes; e de Pedro Pais de Vasconcelos em *Direitos descartáveis - O problema da unidade e pluralidade do direito social como direito subjectivo*, em *Direito dos Valores Mobiliários*, Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, páginas 167 e seguintes.

<sup>73</sup> SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página, 72.



Aceita-se que é preciso observar a participação social sob a perspectiva de uma relação jurídica, das quais decorrem direitos subjetivos e adquire-se *status*. Entretanto, quando se condiciona a existência da participação social à titularidade dos direitos que dela decorrem, incorre-se na afirmação de que, uma vez não reunidos todos os direitos disponíveis ao sócio pelo ordenamento, não haveria participação social.

Ademais, é questionável o atribuído caráter unitário em razão da incidência de preceitos legais que afetam um ou outro direito inerente à participação social de maneira isolada<sup>74</sup>. Sob esse ponto de vista, do qual se alinha, os direitos e obrigações advindos da socialidade seriam autônomos pelo que se deve conceder, para cada qual, tratamento próprio e específico.

Não se justifica que haja uma relação de subalternização, nem tão pouco de aglutinação dos direitos provenientes da participação social num só direito, posto que seria ignorar as funções e características divergentes, e essenciais, de cada direito em si<sup>75</sup>.

Finda esta análise, os mencionados direitos e deveres gerais suscitados e compreendidos nesta noção de participação social tem natureza normativa e doutrinária. Estão sucintamente descritos nos artigos 20º e 21º do Código das Sociedades Comerciais, e pormenorizados ao longo de todo o texto legal.

Em suma, o código traz que todos os sócios têm direito a quinhão nos lucros; participar nas deliberações de sócios; de obter informação a respeito da vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato; tem a possibilidade de ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade<sup>76</sup>. Assim como também, por outro lado, o mesmo diploma elenca que o acionista tem por obrigação realizar suas entradas e quinhão nas perdas.

A doutrina acrescenta a esse rol o direito à qualidade de sócio<sup>77</sup>, o direito preferencial de subscrição, e o dever de lealdade<sup>78</sup>. Ademais, direitos de origem

---

<sup>74</sup> VENTURA, Raul - *Reflexões sobre Direitos de Sócios in* Colectânea de Jurisprudência, ano IX, tomo II, 1984. apud ANDRADE, Margarida Costa. *A incidibilidade da participação social nas sociedades anónimas, em Estudos em comemoração do 10º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho*. Coimbra: Almedina, 2004, páginas 495 a 528, página 504.

<sup>75</sup> ANDRADE, Margarida Costa. *A incidibilidade da participação social nas sociedades anónimas, em Estudos em comemoração do 10º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, páginas 503 e 504.

<sup>76</sup> Sobre esta previsão Pereira de Almeida afirma não existir *qualquer direito do sócio "a ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade" (...) nem, sequer, os sócios têm exclusividade quanto a essa designação (arts. 252.º, n.º 1, e 390.º, n.º 3, al. c), do C.V.M.)*

<sup>77</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 122.

contratual podem ser atribuídos a partir dos estatutos, sob a concepção da essencialidade, na medida em que se destine a todos os acionistas. Quando se referir a algum, ou a alguns sócios, serão chamados direitos especiais, pelos quais receberão tratamento normativo diverso.

Os supracitados direitos são considerados fundamentais, essenciais da participação social. Insta esclarecer, contudo, que não são absolutos, uma vez que, em situações ocasionais dentro do seio da sociedade estes direitos poderão ceder em razão do interesse social<sup>79</sup>.

Por fim, explanados todos os direitos adquiridos a partir da relação jurídica existente na participação social, um em especial chama atenção, qual seja: o direito do sócio de obter informação a respeito da vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato. Por questões didáticas, e por ser a essência da investigação que se propõe, o direito à informação receberá tratamento em capítulo próprio, nas linhas que seguem.

---

<sup>78</sup> Neste sentido: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, páginas 303 e ss; e ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 120.

<sup>79</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 121.

### 3. DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL.

Inicialmente, antes de esmiuçar as questões concernentes ao direito à informação direcionada ao sócio, regulamentado pela legislação societária portuguesa, cumpre destacar aspectos relevantes da informação enquanto instituto, e enquanto bem juridicamente tutelado.

Para tanto, percorrer-se-á, neste momento, de maneira sintética, por sobre o caminho traçado pelos sistemas normativos, a partir de uma perspectiva histórica, da construção dos elementos fomentadores da solidificação da informação enquanto direito, bem como apresentar conceituação satisfatória do vocábulo *informação*, objeto desta investigação.

Sendo considerado como um direito de primeira geração<sup>80</sup>, o direito à informação, em sentido amplo, já estaria previsto na Declaração Francesa, do ano de 1789, quando afirmava que não apenas a liberdade de opinião, mas também a livre comunicação das ideias e conceitos seriam consideradas como bens pertencentes aos mais preciosos direitos do homem.<sup>81</sup>

Pode-se dizer que na Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>82</sup>, datada em 1948, o direito à informação teve a sua primeira previsão mais clara, quando em linhas precisas, afirmava no seu 19º artigo que *todo o individuo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.*<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com a contribuição de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1998, página 241.

<sup>81</sup> Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>

<sup>82</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>

<sup>83</sup> De acordo com a análise feita por Seclaender, a redação deste artigo teria atrelado o direito à informação ao direito de liberdade de expressão, interferindo no “progresso doutrinário rumo à concepção de um direito à informação autônomo e de um direito-crédito de ser informado. SECLAENDER, Airton C Leite. *O direito de ser informado – base no paradigma moderno do direito de informação. Estudo e comentários*. Revista do Direito Público, nº 99, jul. - set. 1991, ano 25, páginas 147 a 159, página 148.

No processo evolutivo de concretização da informação enquanto direito, posteriormente, no ano de 1973, foi editada a Carta do Direito à Informação, criada pelas organizações sindicais de jornalistas franceses, onde, dentre outras tantas coisas, defendia que a liberdade da imprensa, muito embora tivesse sido uma conquista positiva, ainda não era capaz de garantir satisfatoriamente a informação dos cidadãos, segundo a carta haveria a necessidade contemporânea de garantia de um verdadeiro direito à informação<sup>84</sup>.

Na perspectiva do direito público, a liberdade de informação está, pois, integrada no âmbito dos direitos fundamentais, configurando-se como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, elemento essencial garantidor da transparência e da fiscalização dos poderes públicos, além de atuar na salvaguarda dos outros direitos fundamentais.

É bem verdade que o conceito de informação não é de fácil síntese. Por longo tempo esteve associado aos conceitos de conhecimento e comunicação, o que, de fato, findava por gerar definições ambíguas e polivalentes, de transparência enganosa<sup>85</sup>.

Afirmava Floridi que conceitos polissêmicos – como é considerada a informação, para o autor – somente poderiam ser bem investigados em relação a um contexto de uso bem definido<sup>86</sup>.

Em sentido análogo Brookes, concordante quanto à dificuldade na conceituação do que seria a informação, afirma entender o quão é complexo observar fenômenos de informação de maneira isolada com o tipo de desprendimento que a pesquisa científica, tradicionalmente, demandaria para tanto<sup>87</sup>.

Com grande contribuição ao tema, na intenção de traçar os elementos caracterizadores do instituto, Yves-François Le Coadic<sup>88</sup> conceitua a informação

---

<sup>84</sup> DOTTI, René A. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, página 165.

<sup>85</sup> COADIC, Yves-François Le Coadic. *La Science de l'information. - A ciência da informação*. Tradução de Maria Yêda F.S. de Filgueiras Gomes. - Briquet de Lemos Livros, 1996, página 5.

<sup>86</sup> FLORIDI, L. On defining library and information sciences as applied philosophy of information. *Social Epistemology*, Vol. 16, nº 1, 37-49, 2002, página 44. Disponível em: <<http://www.philosophyofinformation.net/publications/pdf/isaspi.pdf>>

<sup>87</sup> BROOKES, B. C. The foundations of information science: part I. Philosophical aspects. *Journal of Information Science*, Volume 2, 1980, página 126. Disponível em: <<http://comminfo.rutgers.edu/~kantor/601/Readings2004/Week3/r4.PDF>>

<sup>88</sup> COADIC, Yves-François Le Coadic. *La Science de l'information. (A ciência da informação)*. Tradução de Maria Yêda F.S. de Filgueiras Gomes). Briquet de Lemos Livros, 1996, página 5.

como um conhecimento, um saber, resultado do ato de conhecer, que esteja inscrito sob a forma escrita, oral ou audiovisual. A informação comportaria, ainda sob a sua ótica, um elemento de sentido, um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal.

O pesquisador Aldo de Albuquerque Barreto<sup>89</sup>, em obra dedicada ao assunto, afirma acreditar que a informação teria muitas maneiras de ser enunciada satisfatoriamente, mas prefere nomeá-la como *estruturas significantes com a competência de gerar conhecimento*.

Sem a intenção de tornar essa investigação cansativa, mas com acréscimo relevante ao tema, na visão do doutrinador Raúl Ventura<sup>90</sup>, a expressão informação compreenderia, não somente o conhecimento de um fato em si, como também a forma como se chega a este conhecimento.

Destarte, para além de tudo quanto se pode absorver sobre o tema a partir das definições expostas, depreende-se que, certamente, conceituar o termo *informação*, não é tarefa de fácil concretização. Embora a sua acepção holística esteja incutida no inconsciente popular de forma, bem dizer, intuitiva, traçar elementos constitutivos e delimitativos da sua essência não é ocupação igualmente natural.

Encontra-se, portanto, na definição de Coutinho de Abreu<sup>91</sup>, com efetivo contributo para o assunto, o que se entende pela definição mais completa e elucidativa do que é a informação enquanto bem.

Para o citado doutrinador, uma informação é uma mensagem comunicável, seja ela feita por escrito, de maneira oral, dentre as outras tantas formas possíveis. Para construir esta mensagem – tendo por referência um fato, um objeto, uma ideia – e possibilitar sua comunicabilidade, é preciso selecionar signos – linguísticos ou não – inteligíveis e conjugá-los, de modo que resulte numa forma, ou formulação, compreensível por outra pessoa. Segundo o jurista, nem o simples fato, objeto ou ideia, nem tampouco a percepção deste fato, objeto ou ideia, ou ainda a concepção destes, seriam informação. Esta exigiria que os dados captados – ou concebidos – sejam formulados, para que haja possibilidade de comunicação.

---

<sup>89</sup> BARRETO, Aldo de Albuquerque. *Olhar sobre os 20 anos da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ciência da informação* – ANCIB. Pesq. bras. Ci. Inf., Brasília, Volume 2, Número 1, 2009, página 11.

<sup>90</sup> VENTURA, Raúl. *Sociedades por quotas, vol. I*. Coimbra: Almedina, 1999, páginas 280 e 281.

<sup>91</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. 2*, página 251.

Ao longo das épocas o estudo do tema ganhou força, a tal ponto, que se tem, hoje, matéria própria, a Ciência da Informação<sup>92</sup>, desenvolvida a partir de estudos acerca da criação, processamento e uso da informação como atividade predominantemente humana<sup>93</sup>. Estuda-se, de forma abrangente e minuciosa, o caminho traçado pelo processo informativo, desde o conhecimento registrado, até a sua transferência<sup>94</sup>.

Disse Marcus Lutter, ainda no ano de 1981, que a informação seria a *palavra mágica do nosso tempo*, sendo, pois, a premissa das decisões racionais.<sup>95</sup> Pode-se concluir que esta declaração dá a estima necessária à informação enquanto bem, uma vez que a põe como elemento essencial motivador das deliberações. Não se questiona a importância indubitável deste bem para o homem na sociedade atual que, não por acaso, recebe o nome de *era da informação*.

Uma qualidade tradicionalmente atribuída ao direito à informação é o reconhecimento da sua universalidade, analisada, essencialmente, sobre três perspectivas: a universalidade geográfica, uma vez que atravessa todas as fronteiras; universalidade de meios de comunicação; e universalidade subjetiva, posto que atinge a todos os indivíduos<sup>96</sup>.

Destarte, em razão da reconhecida essencialidade na vida do homem moderno, merece a salvaguarda legal nos múltiplos tentáculos do mundo jurídico, seja no âmbito público ou privado, inclusivamente no que diz respeito ao direito das sociedades, onde não haveria de ser diferente.

Passa-se então, neste segundo momento, a uma análise da informação enquanto direito presente nas sociedades anônimas. Busca-se, com essa dedicação ao tema,

---

<sup>92</sup> Sem intencionar qualquer discussão de pouca relevância prática, em virtude do que se propõe, cumpre apenas anotar que por Ciência da Informação entende-se o processo incluído desde a origem, disseminação, coleção, organização, armazenamento, recuperação, interpretação e o uso da informação. BORKO, H. Information Science: what is it? American Documentation, v. 19, nº 1, p. 3-5, Jan, 1968 (Tradução Livre). Disponível em: <  
[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/164799/mod\\_resource/content/1/BORKO\\_Information%20science%20what%20is%20it%20.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/164799/mod_resource/content/1/BORKO_Information%20science%20what%20is%20it%20.pdf)>

<sup>93</sup> HEILPRIN, Laurence B. Foundations of information science reexamined. Annual Review of Information Science and Technology (Arist), Volume. 24, 1989, páginas 343-372.

<sup>94</sup> WELLISH, Hans. From Information Science to Informatics: a terminological investigation apud SHERA, J. H. CLEVELAND, D. B. History and foundations of Information Science. Annual Review of Information Science and Technology, Volume.12, 1977, página 266.

<sup>95</sup> Sofia Ribeiro Branco cita Marcus Lutter em BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 09.

<sup>96</sup> SERNA, Luis Escobar de La. Derecho de la información. Madrid: Dykinson, 1998, página 107.

descobrir, a partir de um estudo do momento histórico, quais foram os elementos fomentadores da discussão que findou por incluir o direito à informação como necessário dentro desta espécie societária, quais as conjunturas socioeconômicas justificantes desta conquista.

Pretende-se também, com essa procura pelas raízes do direito à informação na anônima, e análise do desenvolvimento desse direito ao longo das épocas, ao final, conseguir reunir elementos que possibilitem traçar paralelos indicadores da relação existente entre os momentos históricos com a realidade do sócio atual, para que se possibilite a chegada a alguma conclusão quanto à necessidade e adequação do direito à informação atualmente regulamentado.

### 3.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE ANÔNIMA

A outorga de direitos à informação aos sócios das anônimas desenvolveu-se por um processo evolutivo que apresentou dois momentos cruciais, sendo um de democratização interna e outro no âmbito externo das sociedades.

Em um brevíssimo relato, pode-se dizer que foi no início do século XX que se iniciou o processo de difusão interna do direito à informação nas sociedades anônimas, com o intuito de limitar os poderes dados aos grupos de controle destas sociedades, tutelando os direitos das minorias, a partir do estabelecimento de direitos individuais aos acionistas.

Com o decurso do tempo, especialmente após a crise de 1929 nos Estados Unidos, cresceu a desconfiança pública pelo investimento nas sociedades anônimas, tornando-se necessário criar mecanismos que restaurassem a credibilidade na aquisição de ações frente aos investidores.

Nesse ínterim, aqueles direitos individuais, outrora concedidos, passaram a se demonstrar insuficientes para o alcance que objetivavam. Destarte, essa conjuntura propiciou o início do processo de democratização externa da sociedade anônima, marcado pelo paradigma da criação, no ano de 1934, do *Securities and Exchange Act*, órgão público de controle, garantidor da transmissão de informações no comércio de ações daquele país<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, página 38.

Foi neste ambiente que começou a surgir a discussão envolvendo os direitos e deveres de informação em uma sociedade, notadamente nos países anglo-saxônicos, onde a celeridade com que se desenvolviam os mercados financeiros era mais acentuada.

Em seguida, essa discussão ganhou lugar também nos países da Europa Continental<sup>98</sup>, e o alargamento do pensamento no sentido da exteriorização da informação fez com que a legislação dos próprios países fossem alteradas, dando origem a criação de entidades reguladoras do setor financeiro.<sup>99</sup>

Nesse contexto, nos moldes, e a exemplo, do sucesso adquirido pela *Securities and Exchange Act*<sup>100</sup>, observa-se o advento das entidades reguladoras também nos países europeus. É o caso da *Commission des Operations de Bourse*, criada na França no ano de 1967, seguida pela *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa*, na Itália datada de 1974, e posteriormente em Portugal, pela Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários, do ano de 1991.

Registre-se, que a informação societária foi concebida a partir de uma necessidade de tutela dos sócios, mas ficou marcada, logo em seguida, como elemento de importância para o bom desenvolvimento dos mercados financeiros, na medida em que tutelava não só os acionistas, mas também atingia os interesses públicos de transparência nas negociações sociais.

Dessa forma, a criação dos órgãos regulamentadores teriam três objetivos essenciais, quais sejam: primeiramente, travar luta contra a ignorância e ultrapassar o desinteresse dos acionistas em relação à vida social, especificamente, tornando possível o conhecimento dos mercados bolsistas e dos direitos enquanto acionistas; segundo, pretendia-se facilitar a consulta de documentação social, a partir da disponibilização de ampla divulgação dos documentos publicitados, ou comunicados, pela sociedade; por fim, a criação das condições adequadas para que os acionistas pudessem exercer os seus direitos societários<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> Sobre isso ver: BIRKINSHAW, Patrick. *Government & Information: The Law to Access, Disclosure & Regulation*. London, Dublin, Edinburgh, 1990, página 02 e seguintes.

<sup>99</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 83 e 84.

<sup>100</sup> Sendo considerado por TORRES, Carlos Maria Pinheiro em *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 38: como elemento decisivo para o sucesso do mercado americano de valores mobiliários.

<sup>101</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 38.



Em Portugal a regulamentação do direito dos sócios à informação surge com o advento do Código Comercial de 1833, o chamado Código de Ferreira Borges, apesar da pouca dedicação desse diploma ao tema, onde era atribuído simplesmente aos acionistas o direito ao exame dos documentos comprovativos do balanço, seguido pela Lei das Sociedades Anónimas, de 1867, que não trouxe quaisquer alterações ao tema.

Atribui-se ao Código Comercial do ano de 1888, o Código de Veiga Beirão, o início dos avanços reais dessa matéria societária, uma vez que, para além da referida alusão ao direito de exames documentais, dirigido a todas as sociedades, trazia no n.º 3 do seu artigo 119.º, regras especiais para exercício desse direito, relativamente às sociedades anónimas.

Discussão doutrinária, à época, era travada em razão da contenda criada, a partir do confronto da redação do artigo 119.º com o artigo 189.º § 2. Ocorre que, enquanto aquele prescrevia a consulta de documentos sociais a qualquer tempo, desde que a convenção ou lei não previsse o contrário, este trazia a previsão de exame apenas dos documentos de prestação de contas do exercício, e a possibilidade de consulta somente durante uma quinzena por ano.

Destarte, debatia a doutrina, onde de um lado estavam aqueles que firmavam a crença de que o artigo 189.º se tratava de uma norma especial e, conseqüentemente, prevaleceria sobre a redação do artigo 119.º, fazendo com que os sócios das sociedades anónimas só tivessem direito ao exame dos documentos de prestação de contas. E por outro lado, a corrente no sentido de que os dois artigos coexistiam harmonicamente, pelo que os acionistas das sociedades anónimas poderiam consultar a todo tempo os documentos previstos pelo artigo 119.º e, da mesma forma, direito à consulta dos documentos elencados no artigo 189.º, naquele período indicado<sup>102</sup>.

Inovação foi trazida também pelo artigo 149.º do mesmo Código, quando previa a possibilidade de inquérito judicial sobre a escrita e a documentação social, para aqueles sócios que detivessem 5% do capital social. Acrescente-se que, com o advento posterior do Decreto n.º 49.361, de 15 de Novembro de 1969, este direito foi atribuído apenas aos sócios que representassem 10% do capital social<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> Neste sentido, GONÇALVES, Luís da Cunha. Comentário ao Código Comercial Português, Vol. I. Lisboa: Empreza Editora J.B., 1914, página 36; DELGADO, Abel Pereira. O Carácter Secreto da Escrituração Mercantil, RDES, Ano XVII, n.ºs 2, 3 e 4, Coimbra, Livraria Almedina, Abril – dezembro de 1970, páginas 112-114.

<sup>103</sup> A previsão legal do inquérito judicial na matéria comercial foi alvo de enorme crítica doutrinária, envolvendo questões diversas. As mudanças trazidas pelo Decreto n.º 49.361 foram muito condenadas

Muito embora tenha proporcionado importantes avanços no campo do direito à informação do sócio na anônima, com o tempo, em razão da velocidade com que evoluía o mundo societário, o Código Comercial de 1888 tornou-se obtuso, revelando-se imperiosa a necessidade de uma *revisão profunda*<sup>104</sup> da legislação referente às sociedades anónimas.

Nesse cenário, após longa e profunda discussão, foi unificada a matéria societária num único diploma, compilador de todos os tipos societários, a partir do advento, aos 2 de Setembro do ano de 1986, o Decreto-Lei n.º 262/86, correspondendo ao que, hoje, atualmente é o Código das Sociedades Comerciais - CSC.

Com efetivo contributo doutrinário para a consecução deste feito, destaca-se o anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais, datado do ano de 1969, do Centro de Direito Comparado da Faculdade de Direito de Coimbra, com a colaboração de António Agostinho Caeiro, intitulado *Projecto de Coimbra*<sup>105</sup>, assim como o *Projecto do Código das Sociedades Comerciais, de 1983*<sup>106</sup>.

No direito português vigente, a tutela da informação destinada aos sócios foi anunciada pelo legislador, logo no preâmbulo do Código das Sociedades Comerciais, quando garante, no seu dispositivo de número 21, que estaria regulado, com bastante pormenor, o direito dos sócios à informação, a fim de garantir-lhes a possibilidade de obterem um verdadeiro conhecimento acerca do andamento da sociedade e da condução de seus negócios sociais.

Mais adiante, no mesmo preâmbulo, mas agora no número 27, assegura o legislador que, aos acionistas, seria dado o direito à informação nas assembleias gerais e fora delas, dispondo-lhes de meios eficazes que fomentem o seu interesse pela vida da sociedade.

Com o advento do Código das Sociedades Comerciais, importantes conquistas foram alcançadas no que diz respeito ao direito à informação. É efetivamente no artigo 21.º do referido Código que se encontra a primeira previsão expressa do direito à informação em relação aos sócios, quando prescreve, na letra “c” que todos os sócios

---

por aqueles que atribuíam grande importância a esta ferramenta na sociedade anónima. Para aprofundamento ver: BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 86 e 87.

<sup>104</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 88.

<sup>105</sup> A. Ferrer Correia, Lei das Sociedades Comerciais (Anteprojecto), BMJ, n.º 185, Abril de 1969, páginas 25-81 e BMJ, n.º 191, Dezembro de 1969, páginas 5-137. apud. BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 88.

<sup>106</sup> Código das Sociedades (Projecto), in BMJ, n.º 327, Junho de 1983, páginas 43-339. apud. BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 88.

têm direito *a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.*

O Código proporcionou, ainda, um relevante alargamento na gama das informações a que os acionistas teriam acesso em razão da participação social, por meio de disposições normativas específicas de cada um dos tipos societários.

Da mesma maneira como foi observado em relação à participação social no capítulo anterior, e partindo da mesma lógica, nas sociedades de cunho personalíssimo, o direito à informação vai ser muito mais amplo e acessível ao sócio, e vai sendo reduzido conforme diminui a importância da participação social no tipo social.

Nas sociedades anônimas, portanto, a abrangência do acesso à informação, em análise comparativa, tende a ser bastante reduzida. O perigo de divulgação de fatos da sociedade acaba por ser muito mais perigoso nas sociedades cujo elemento pessoal é indiferente, o que se institui que o regime do direito nas anônimas seja, necessariamente, mais restritivo<sup>107</sup>.

Nas sociedades em nome coletivo, dada a pessoalidade com que são configuradas as relações sociais, o direito à informação é, em princípio, pleno e ilimitado, muito embora tenha de ser exercido pessoalmente pelo sócio, que, contudo, pode fazê-lo acompanhado de um perito. É o que prescreve o artigo 181.º do Código das Sociedades Comerciais.

Em seu turno, nas sociedades por quotas o direito à informação, apesar de ser, a princípio, também pleno, podem estabelecer limites e regulamentação a partir dos estatutos sociais, desde que não seja impedido o exercício de maneira efetiva ou injustificadamente limitado. Encontra regulamentação legal dos artigos 214.º a 216.º do mesmo Código das Sociedades Comerciais.

Neste tipo societário, o direito não pode ser excluído quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade nos termos da lei, ou ainda quando a consulta tiver por finalidade julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas ou que sirva para habilitar o sócio a votar em assembleia geral que já tenha sido convocada.

Por sua vez, a regulamentação deste direito na sociedade anônima – objeto central dessa pesquisa científica – encontra-se efetivada nos artigos 288º a 293º do Código das Sociedades Comerciais, com acréscimo das inovações trazidas pelos

---

<sup>107</sup> LABAREDA, João. *Das acções das sociedades anónimas*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988, página 176.

Decreto-Lei n.º 280/87, de 8 de Julho<sup>108</sup> e pelo Decreto-Lei n.º 76-A de 2006, no Código de Registro Comercial, e no Código de Mercado e Valores Mobiliários, pelo que serão vistas com mais detalhes nas linhas que se seguem.

Cediça a amplitude de fontes normativas definidoras do conteúdo do direito à informação na sociedade anônima, aponta-se de logo, que atenção especial neste estudo será dada aquela informação que é direcionada especialmente aos sócios, seja por atitude oficiosa, seja pela busca dele mesmo.

Assim, não se propõe a discussão sobre a existência de um direito à informação por parte dos sócios, a discussão gira em torno do seu conteúdo e da descoberta de onde repousam seus limites, sabendo que a solução legislativa deverá trazer posicionamento que equilibre o *sacrifício de interesses* imposto, nomeadamente, pelo interesse florescido em cada um dos sócios perante aquele que é lícito ser exigido da sociedade<sup>109</sup>.

### 3.2 FORMAS DE INFORMAÇÃO SOCIETÁRIA

Dedica-se, a partir deste momento, a uma exposição sobre a maneira como a informação chega ao acionista da anônima. Com efeito, diversas são as formas que a informação pode ser transmitida pela sociedade, dentro ou fora dela. A doutrina diversa cuida em classificá-las de várias formas, conforme um ou outro aspecto.

Neste estudo, por questões formais, na intenção de expor o tema de modo a possibilitar uma melhor apreciação do assunto, será fracionada à informação de forma comumente observada na doutrina, quando a classifica em direta e indireta, sendo entendida por direta aquela que é prestada tendo como destinatário o próprio sócio, e por indireta aquela que o alcança de maneira refletida.

---

<sup>108</sup> A publicação deste decreto incidiu sobre o n.º 1 do artigo 288.º do CSC, restringindo-lhe a amplitude do seu exercício. Enquanto na versão originária do Código havia a previsão de qualquer acionista, independente da titularidade poderia, sem a necessidade de invocação de justificação, requerer a consulta dos documentos elencados no referido preceito legal, a partir da redação do Decreto-Lei n.º 280/87, aquele direito de consulta de documentos passou exclusivamente a poder ser exercido pelos accionistas que detivessem, ao menos, 1% do capital social, tendo ainda que invocar motivo justificado. A restrição foi objeto de grande crítica por parte da doutrina, afirmando Coutinho de Abreu que a informação deveria estar à disposição de todos os sócios que quisessem participar de maneira consciente na vida da sociedade, e poucas maneiras restavam para fazê-lo pelos sócios minoritários. Sobre isto: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, página 251.

<sup>109</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 97.

Dentro do contexto das informações prestadas indiretamente, aponta-se o registro, a menção em atos externos e a publicação. Em razão da natureza reflexa com que este tipo de informação chega ao sócio – apesar de estar presente na gama de maneiras com que sócio toma conhecimento de questões referente a sociedade da qual é membro –, não se enquadra no direito à informação pensado pelo legislador como essencial ao sócio, por sê-lo. Ainda assim, será contemplada, ainda que com escassa profundidade, a partir de uma exposição das características centrais de cada um destes institutos.

No tocante à informação prestada de maneira direta, compreendida aquelas prestadas em assembleia geral, bem como as preparatórias da assembleia, o direito mínimo à informação, e o direito coletivo a informação – prescritos do artigo 288º ao 291º do Código das Sociedades Comerciais – serão apreciadas com um tanto mais de cuidado, por serem o centro da investigação que se propõe.

Ainda a respeito deste tipo de informação societária, prestada de maneira direta, diz-se que pode ocorrer de forma oficiosa ou provocada. Enquanto na primeira espécie não é necessário qualquer esforço por parte do sócio para que a informação lhe seja prestada, na segunda hipótese a informação só lhe é transmitida mediante solicitação sua junto à sociedade.

Importante o friso de que, durante a exposição do assunto, enquanto se exhibe cada uma das maneiras que tem o acionista de se informar, e de ser informado, sobre os assuntos sociais, serão esmiuçadas as questões referentes à titularidade de cada um destes direitos, a partir de uma perspectiva individual, posto que ora parece ser restrito, ora parece ser abrangente, segundo a interpretação doutrinária, conforme se verificará.

Desta forma, para que se alcancem os objetivos pretendidos neste trabalho investigativo, além da necessidade urgente de saber quais foram as formas estipuladas pelo legislador português para fazer com que os acionistas estivessem informados sobre os assuntos sociais, precisa-se, com a mesma urgência, desvendar quais são os destinatários da informação, numa análise caso a caso<sup>110</sup>.

### 3.2.1 Da informação indireta

---

<sup>110</sup> Como será visto *a posteriori*, em momento oportuno, a informação dedicada ao sócio da anônima variará conforme o percentual de sua participação social.

Por indireta pode-se dizer ser aquele tipo de informação que é destinada ao público em geral, ou a entidades determinadas, e que pode acabar por atingir o sócio de forma reflexa, *indireta*, já que não lhe foi pessoalmente dirigida. Apesar de poder ter destinatários diversos diz-se que, em regra, este tipo de informação é dirigida ao mercado financeiro.

Com regulamentação presente no Capítulo XIV da Parte Geral do CSC, no Código de Mercado e Valores Mobiliários, no Código de Registro Comercial, além de legislação esparsa, será vista neste estudo a publicidade dos atos sociais ocorridas através de três formas, a dizer: o registro comercial, as publicações obrigatórias e as menções obrigatórias em atos externos.

Diz-se que, em relação aquele que já é acionista da anônima, a publicidade corresponderia a uma *hetero-tutela*, pelo fato de que ainda que os sócios recebam as informações destinadas ao público em geral, não lhes são concedidos quaisquer direitos que o protejam frente à sociedade em virtude dessas informações<sup>111</sup>.

Passa-se, pois, neste momento, a uma apreciação pouco profunda dos contornos conceituais mais significantes destas três espécies de informação que integram a gama de possibilidades do sócio.

### 3.2.1.1 Registro

É dito que a obrigação do registro estaria inserida num sistema de publicidade, criado pelo Estado, que abarca o registro, e a disponibilização e publicação de fatos que sejam relevantes da vida da sociedade<sup>112</sup>.

A finalidade do registro pode ser verificada no artigo número 1º do Código do Registro Comercial, quando assevera que o registro comercial terá como desígnio dar publicidade às situações jurídicas dos comerciantes individuais, assim como das sociedades comerciais, das sociedades civis sob a forma comercial e também dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, de forma a garantir a segurança do comércio jurídico.

Em seu turno, o mesmo CRC, dessa vez no seu artigo 3º, elenca<sup>113</sup> as situações existentes em uma sociedade comercial que deverão ser, deliberada ou

---

<sup>111</sup> ALMEIDA, Paulo Duarte Pereira de. *O Direito do Accionista a Informação no Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1992. apud BRANCO Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 208.

<sup>112</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 211.

obrigatoriamente, sujeitas a registro, além de estabelecer seus pormenores, apreciadas em análise conjugada com o artigo 15º do mesmo diploma<sup>114</sup>.

Para além de tudo quanto esteja fixado com relação às sociedades em geral, especificamente em relação às anônimas, de acordo com a fixação trazida por Sofia Ribeiro Branco<sup>115</sup>, são obrigadas a registrar, designadamente, a respectiva constituição; a deliberação de amortização, conversão e remissão de ações; nalguns casos, a emissão de obrigações; a designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade bem como do secretário; a prestação de contas; a mudança de sede e a transferência desta para o estrangeiro; as alterações ao contrato de sociedade; a prorrogação, a fusão, a cisão, a transformação ou a dissolução; o encerramento da liquidação ou o regresso à atividade; a deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação; o contrato de subordinação e respectivas alterações; e, nalguns casos, a emissão de warrants sobre valores mobiliários próprios.

Diuturnamente, estes registros deixaram de ser feitos via depósito nas Conservatórias do Registro Comercial, e passaram a ser realizados por meio da internet. Entretanto, além do acesso global que a consulta na internet propicia, ainda se pode solicitar informação nas referidas Conservatórias.

Ressalte-se que no sistema jurídico-registral português o registro não constitui prova inequívoca da existência ou qualidade de dada situação jurídica, visto que a sua publicação tem apenas o condão de gerar uma presunção da determinada existência.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> A lista de documentação sujeitas a registro está descrita no artigo 3º do Código de Registro Comercial, onde conta que devem ser registrados: A constituição; A deliberação da assembleia geral, nos casos em que a lei a exige, para aquisição de bens pela sociedade; A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples; A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia; dentre muitos outros.

<sup>114</sup> A documentação sujeitas a registro obrigatório de acordo com a redação do artigo 15º do Código do Registro Comercial segue alguns critérios, apresentados em vasta lista, dentre os quais se destaca: O pedido de registo de prestação de contas de sociedades e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser efetuado até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício económico; O registo do procedimento cautelar não é obrigatório se já se encontrar pedido o registo da providência cautelar requerida e o registo desta não é obrigatório se já se encontrar pedido o registo da ação principal; O registo das ações e dos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais devem ser pedidos no prazo de dois meses a contar da data da sua propositura; Dentre muitos outros.

<sup>115</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, páginas 211 e 212.

<sup>116</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 133.

Por fim, cumpre anotar, ainda, que este dever de registro por parte da empresa não inibe qualquer pretensão do direito do sócio de requerer informação perante a sociedade sobre documentação sujeitas a registro, posto que a publicidade informativa resultante do registro comercial nem pode substituir, tampouco eliminar, o direito do sócio à informação<sup>117</sup>.

### 3.2.2.2 Publicação

Com previsão encontrada no artigo 70º do Código de Registro Comercial as publicações<sup>118</sup> obrigatórias tratarão, salvo poucas exceções, sobre todos os fatos ocorridos relativamente ao elencado no artigo 3º do Código do Registro Comercial, cuja redação já foi mencionada no item anterior<sup>119</sup>.

Devem ser realizadas, a expensas da sociedade, embora obedeça ao princípio da oficiosidade, que ordena a iniciativa por parte do conservador do registro num prazo de 30 dias, no Diário da República, ou ainda, no caso das sociedades com sede em Regiões Autônomas, em suas respectivas folhas oficiais<sup>120</sup>.

Assim como ocorre no caso dos registros, devem ser feitas na internet de acesso público, e precisam ser reguladas via portaria do Ministro da Justiça, a partir do qual a informação sujeita a publicidade poderá ser acedida por ordem cronológica.

Após as mudanças trazidas pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, dentre outras novidades, afirma o artigo 71º do supra aludido diploma que, uma vez efetuado o registro, a conservatória deverá promover, imediatamente e a expensas do interessado, as respectivas publicações.

### 3.2.2.3 Menção em atos externos

---

<sup>117</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 215.

<sup>118</sup> Redação do artigo 70º do Código de Registro Comercial: “É obrigatória a publicação dos seguintes actos de registo: a) Os previstos no artigo 3º, quando respeitem a sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por acções, desde que sujeitas a registo obrigatório, salvo os das alíneas c), e), f) e i) do nº 1; b) Os previstos nos artigos 4º, 6º, 7º e 8º; c) (Revogada.) d) Os previstos nas alíneas c), d) e h) do artigo 9º; e) Os previstos nas alíneas c) e d) do artigo 10º; f) O averbamento de cancelamento a que se refere o nº 2 do artigo 27º.”

<sup>119</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 135.

<sup>120</sup> *Idem*.



Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, o artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais prevê que a sociedade anônima deverá indicar em todos os atos externos, sejam eles contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de uma maneira geral em toda a atividade externa, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, se for a ocasião, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação.

No tocante às sociedades anônimas, assim como nas por cotas e em comandita por ações, deve ser indicado ainda o capital social, o montante do capital realizado, no caso de ser diverso, além do montante do capital próprio segundo o ultimo balanço que tenha sido aprovado, sempre que este valor for igual – ou inferior – a metade do capital social.

Ainda em relação às anônimas, mas nomeadamente no pertinente às de capital aberto, deverá ser mencionada esta condição em todos os atos sujeitos a menção externa qualificados pelo artigo 171º do CSC, assim como é imposto pelo artigo de número 14º, do Código de Mercado e Valores Mobiliários.

Em verdade, estas menções nada mais são do que as informações mais elementares de uma sociedade, e têm sua utilização imposta para assegurar que terceiros que com ela contratem estejam ciente das características basilares dela.

A sociedade que omitir, em atos externos, seja no todo ou em parte, as indicações presentes no artigo 171º do CSC, serão punidas com coima de 250 a 1500 euros, como prevê o artigo 528, número 2 do mesmo diploma.

### 3.2.2 Da informação direta

Como já se disse, muitas são as formas de informações chegarem até os acionistas, formas estas importas pela legislação vigente, e que podem ocorrer de forma reflexa ou destinadas diretamente ao sócio. Vista até agora com menos rigor a informação indireta, passa-se a análise da informação prestada ao sócio de maneira direta, aquela que é direcionada, além de imediatamente, exclusivamente<sup>121</sup> aos sócios.

---

<sup>121</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 197.

Desta forma, neste contexto ficam excluídas não somente a informação indireta, conforme tenha se descrito no tópico acima, como toda e qualquer informação que não tenha como destino direto o acionista.

No âmbito das informações a que tem direito o sócio diretamente, muitas são as formas de acedê-la. Destarte, uma das maneiras de o acionista receber informação direta da sociedade acontece de maneira oficiosa, sem qualquer provocação do sócio, e que ocorre por imposição legal, como é o caso, por exemplo, das informações concedidas a título preparatório para a assembleia geral.

Ainda neste interim, o legislador português entendeu por necessário conceder ao acionista o direito de solicitar junto à sociedade informações das quais ele tenha interesse. Para isso, o Código das Sociedades Comerciais elegeu situações em que tutela o direito do acionista de adquirir as informações diretas de forma provocada, mediante busca junto ao ente social.

Pode-se dividir em quatro as ocasiões descritas no CSC – elencadas na ordem que serão apreciadas por este estudo – a saber: primeiramente, o direito mínimo à informação; o direito a obter informações em assembleia geral; o direito coletivo à informação; e por fim, o direito a informações preparatórias da assembleia geral. Sendo os três primeiros praticados mediante provocação do acionista e este último de caráter oficioso.

Ver-se-á, então, adiante, as características destas formas de informação, de maneira mais pormenorizada, mas, por óbvio, respeitando os limites que a forma do próprio estudo impõe.

### *3.2.2.1 Direito Mínimo à Informação*

O primeiro dos direitos descritos encontra previsão no artigo 288.º do CSC, consiste no direito concedido aos acionistas, que possuam pelos menos 1% do capital social, de poder requerer, desde que apresente motivo justificado, a consulta de determinados documentos na sede da sociedade.

Os citados documentos estão descritos no número 1 do mencionado artigo, e abarcam: os relatórios de gestão e documentos de prestação de contas previstos na lei, referente aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas que estejam

sujeitos a publicidade; as convocatórias, atas e listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas também nos últimos três anos; os montantes globais das remunerações pagas aos membros dos órgãos sociais, relativamente a cada um dos últimos três anos; os montantes globais das quantias pagas aos 10 – no caso de o efetivo de pessoal ser superior a 200 – ou aos 5 – em caso do efetivo de pessoal ser inferior a quantia mencionada – empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, mais uma vez relativamente a cada um dos três anos pregressos; por fim, os documentos de registo de ações.

A lei prescreve ainda que, em relação aos documentos referentes aos montantes globais pagos a título de remuneração ou quantia supracitadas, deverá ser certificado pelo revisor oficial de contas, se assim o acionista requerer.

Esta consulta pode ser realizada pelo próprio acionista ou por pessoa que possa representa-lo em assembleia geral, assim como lhe é dada a faculdade de fazê-lo mediante assistência de um revisor oficial de contas ou perito de outra natureza.

Uma vez feita a apresentação da documentação postulada, ao requerente é dada a possibilidade de tirar cópias ou fotografias, ou ainda de usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e não lhes seja oponível motivo grave alegado pela sociedade.

Este direito revela-se de muita utilidade, uma vez que, dentre outras serventias, funciona para dar conhecimento aos novos acionistas, possibilitando-lhes obter um conhecimento sério, de como tem se dado o andamento da sociedade ao longo dos anos pregressos.

O Decreto-Lei nº 76-A/2006 acrescentou a possibilidade de, não sendo proibida pelos estatutos, a documentação referida seja enviada via correio eletrónico aos acionistas que se mostrem interessados, ou ainda, exibição na rede em caso de a sociedade ter *site* na internet, mediante a divulgação no próprio *site*.

A previsão de uma limitação de percentual de capital social para aceder ao direito mínimo à informação se justificaria, para alguns<sup>122</sup>, pelo fato de que na maior parte das vezes as sociedades anónimas, especialmente as de capital aberto, abarcam

---

<sup>122</sup> Entendimento apresentado por Raúl Ventura e António Menezes Cordeiro, nas obras, respectivamente: VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Livraria Almedina, 1994, página 133; CORDEIRO, António Menezes, CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 597.

dezenas de milhares de sócios, e com essa limitação tutela-se o exercício normal da sociedade, sem que seja perturbada sua atividade social na medida em que tivesse que atender a todas as demandas apresentadas.

O empasse quanto à utilização desse direito surge, no entanto, quando se discute a legitimidade para o seu exercício, notadamente no que diz respeito à possibilidade de agrupamento de sócios, para a constituição do 1% solicitado pela lei, para assim poder fazer jus ao referido direito.

Há quem sustente<sup>123</sup> que este direito deve pertencer somente àqueles acionistas que detiverem, sozinhos, a percentagem exigida pela lei. Aqueles que apresentam essa linha argumentativa amparam seu ponto de vista a partir de, fundamentalmente, duas razões, das quais se observará.

Primeiramente o fato de o legislador ter colocado o substantivo *acionista* no singular, em vários momentos do artigo 288º, do CSC, de forma diversa como a que se refere ao acionista em outros momentos do Código quando utiliza o plural, demonstraria sua intenção de limitar esse direito àquele que possua, sozinho, a quantia indicada.

A título demonstrativo, no artigo 291.º, na mesma seção do Código, o legislador ao mencionar os titulares do direito coletivo à informação escolheu o termo *acionistas*. Na visão de Pinheiro Torres *a proximidade dos dois preceitos legais e a divergência de redações apontam para diferentes intenções legislativas*<sup>124</sup>.

O outro argumento utilizado está no fato de que o legislador teria pretendido restringir o acesso a estas informações para que não representasse um prejuízo ao andamento das atividades sociais.

Pinheiro Torres<sup>125</sup> assevera que quando o legislador realizou as alterações no Código, no ano de 1987, retirando esse direito de qualquer acionista e passando a limitá-lo ao possuidor de capital de, no mínimo, 1%, o teria feito em razão de ter sido sensível aos problemas que nascem no direito societário devido à grande quantidade de acionistas existentes nas sociedades anônimas, e quis impedir a multidão de pequenos

---

<sup>123</sup> Defendem esse entendimento juristas como: TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. **A tutela das minorias nas sociedades anônimas: direitos individuais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, página 113; TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 190 e seguintes; CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2007, página 293.

<sup>124</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 190 e seguintes.

<sup>125</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 190 e seguintes.

acionistas à consulta a importantes documentos da sociedade, quer seja por tentar não causar danos à atividade social, quer seja para proteger a privacidade social dos concorrentes.

Manuel Triunfante<sup>126</sup> vai mais além, afirmando que um possível exercício exagerado do direito à informação, com a permissão e atendimento de todo e qualquer requerimento, poderia paralisar a vida societária. O doutrinador parte do entendimento de que haveria uma presunção de que o quociente escolhido – necessariamente subjetivo – seria suficiente para supor um interesse e responsabilidade do sócio na condução dos assuntos sociais.

De encontro a esse posicionamento, encontra-se a doutrina<sup>127</sup> que defende que os acionistas podem sim, amontoar-se para formar um grupo que reúna o dito 1% exigido pela legislação.

Segundo Raúl Ventura essa possibilidade é legítima. Apesar de assentir quanto a divergência linguística existente na nomenclatura – ora singular, ora plural – do acionista, o doutrinador acredita que a construção semântica do enunciado não parece ser suficientemente relevante ao ponto de afastar essa possibilidade, não havendo, portanto, nenhuma causa séria que justificasse tal limitação.<sup>128</sup>

Na visão de Coutinho de Abreu a letra da lei apontaria para a limitação do capital exigido a um só acionista, mas defende que se a razão da lei é impedir a *devassa da vida societária e chicana* por parte dos vários sócios que não têm tanto interesse na sociedade, dever-se-á aceitar o agrupamento.<sup>129</sup>

Menezes de Cordeiro afirma que, por razões de conveniência prática, o denominado direito mínimo à informação não tenha sido concedido para que possa ser exercido por quem possua um número muito pequeno de ações. No entanto, não se vislumbra razões para obstar ao exercício daqueles que reúnam a requerida percentagem mínima de capital<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. ***A tutela das minorias nas sociedades anónimas : direitos individuais***, páginas 113 e 114.

<sup>127</sup> Neste sentido: VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, página 135; CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 590; BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 329; LABAREDA, João. *Das acções das sociedades anónimas*, página 180.

<sup>128</sup> VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, página 135.

<sup>129</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. 2*, página 257.

<sup>130</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 590

A esta última corrente se subscreve, no sentido de conceber a admissão do agrupamento para atingir a percentagem exigida. É cediço que na versão originária deste artigo essa possibilidade de acesso à informação era ofertada a todos os acionistas, posto que somente após o DL 280/87 fora exigido o mencionado 1%.

Desta forma, como bem argumenta Coutinho de Abreu<sup>131</sup>, poucas são as maneiras que restaram destinadas ao sócio sem muita representatividade de capital de receber informação da vida societária.

Embora, numa apreciação rígida, não tenha parecido ser a intenção do legislador a de possibilitar o agrupamento de acionistas, defende-se que o direito à informação deve ser possibilitado de forma abrangente àqueles acionistas que tenham interesse em participar da vida social, ainda que com as limitações gerais nas quais esteja inserido.

Destarte, sendo silente o estatuto social quanto a essa probabilidade deve se entender pela possibilidade do agrupamento. Registre-se que se admite legítima a fixação da restrição de agrupamento por via estatutária, uma vez que não se pode admitir que o artigo em foco tenha pretendido impossibilitar essa hipótese, pelo contrário, uma vez que não se diz que o agrupamento foi imposto pelo legislador, diz-se que ele é, tão somente, aceito.

### *3.2.2.2 Informações em assembleia geral*

No âmbito das informações prestadas diretamente ao sócio, o segundo dos direitos descritos, se faz presente no artigo 290.º do CSC, prevê o direito dos acionistas, de formular perguntas, no próprio momento da assembleia, a fim de dirimir dúvida referente a questões que estejam sujeitas a deliberação.

De acordo com a letra da lei, no momento da assembleia, pode o acionista requerer que lhe sejam prestadas – pelo órgão social competente, inclusive pela própria mesa da assembleia geral ou pelo órgão de fiscalização – informações verdadeiras, completas e elucidativas para que possa fundamentar suas opiniões sobre os assuntos sociais que estejam sujeitos a deliberação.

Prescreve ainda o mesmo artigo, novamente em seu número 1, que as informações das quais a empresa estão obrigadas a prestar devem envolver os assuntos

---

<sup>131</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, página 257.

concernentes não apenas às relações ocorridas no seio da sociedade, mas também referentes a outras sociedades com a qual ela esteja coligada.

Como se sabe, nas sociedades anônimas, por força da lei ou do contrato social, há a possibilidade de que alguns acionistas não tenham direito a voto. E segundo prescreve o artigo 379.º do CSC, os acionistas sem direito de voto, assim como os obrigacionistas, podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, desde que o contrato de sociedade não determine proibição neste sentido.

Deste modo, questão suscitada, em face à titularidade desse direito à informação, surge em relação àqueles sócios que, mesmo estando presentes na assembleia geral, não tenham direito de voto, seja por serem detentores de ações que não concedem esse direito, seja por estarem impedidos por alguma razão.

Ora, seriam as questões apresentadas na assembleia geral úteis para dirimir as dúvidas e, portanto, embasar o voto. Não seria o voto a finalidade da concessão do direito de solicitar informações em assembleia geral? E desta feita, não tendo direito ao voto, teria o acionista direito à solicitar informações em sede de assembleia geral?

Coutinho de Abreu<sup>132</sup> responde a esta celeuma afirmando que todos os acionistas detém o direito de formular questões no momento da assembleia geral. Para o jurisconsulto, partindo do princípio que todos têm o direito de fundamentar opinião sobre as questões nela tratadas, podendo, inclusive, intervir na discussão e adotar posicionamento sobre as deliberações sobre elas aceitadas.

Em seu turno, Pinheiro Torres<sup>133</sup> assente que os acionistas que sejam apenas titulares de ações preferenciais sem direito a voto, não poderiam exercer este direito. E justifica seu posicionamento sob o pretexto de que direito à informação não se justificaria como um direito fim em si mesmo, mas sim um direito instrumental e acessório de outros direitos, neste caso, o direito de voto. Destarte, não havendo possibilidade de o sócio emitir opinião sobre as deliberações sociais, através do voto, não haveria que se falar em necessidade de informação.

Em obra dedicada ao tema, Sofia Ribeiro Branco<sup>134</sup> conclui que, em verdade, a problemática reside na interpretação que se faz de acordo com a consideração de ser o

---

<sup>132</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. 2*, página 255.

<sup>133</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 187, 195 e 196.

<sup>134</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 339 e seguintes.

direito à informação em assembleia geral atrelado ao direito ao voto, ou diversamente, se constituiria como um direito autônomo.

Para a jurista a informação, como elemento abstrato que é, pode servir para finalidades das mais diversas. Se, em sede de assembleia geral, surgir dúvida em relação a questão, por parte de acionista que não tenha direito a voto, não parece justo retirar-lhe este direito, posto que não se vislumbra que seja, obrigatoriamente, associado com o direito de votar. Porque embora a discussão existente em assembleia geral tenha como finalidade a votação que lhe sucede, a elucidação de dúvidas surgidas ali tem a capacidade de influenciar em questões diversas, que não o voto. Portanto, corresponderia a um direito autônomo, sem razão para limitações.

Ademais, ressalta-se que no artigo 341.º, número 3, do Código das Sociedades Comerciais, encontra-se previsão de que às ações preferenciais sem direito a voto estão conferidos todos os direitos correspondentes às ações ordinárias, com exceção do direito de voto. Assim, o fato de não atribuir ao acionista preferencial o direito à informação, seria um impedimento a um direito de participar da sociedade, o que não parece ter sido a intenção do legislador à luz do supramencionado artigo, segundo o entendimento dessa parte da doutrina.

Por agora, resta suficiente afirmar que coaduna-se a opinião acima referida, acreditando que o direito a requerer informações em assembleia geral não está restrito ao direito de votar. Ademais, será vista com maior riqueza a questão relativa à autonomia do direito à informação no item 5.2 deste estudo.

Para além desta querela, as informações devem ser prestadas pelo órgão social responsável para tanto – ou seja, aquele que melhor habilitado esteja para prestar os esclarecimentos – e, por imposição legal, apenas pode ser recusada<sup>135</sup> se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade, ou alguma outra sociedade com a qual ela esteja coligada.

---

<sup>135</sup> O STJ posicionou-se sobre o tema no sentido de que: “*só existe recusa ilícita de informações quando, por um lado, a informação é necessária à formação da vontade sobre o assunto em questão e houve recusa ou, pelo menos, resposta não verdadeira, incompleta ou não elucidativa; por outro lado, necessário será que os órgãos sociais tenham à sua disposição, no decurso da assembleia geral onde o accionista pediu informações todos os elementos para darem quer a informação solicitada, quer a informação verdadeira, completa e elucidativa*”. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 28.02.2002, do Processo Número 02B017, Relator: Miranda Gusmão. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/917c72e93e7c4b7880256b810057da62?OpenDocument>>



### 3.2.2.3 *Direito coletivo à informação*

O terceiro direito citado está explanado ao longo do artigo 291.º do CSC, e é aquele que concede aos acionistas, cujas ações correspondam a, pelo menos, 10% do capital social, a possibilidade de, caso queiram, solicitar, por escrito, informações – também prestadas por escrito – sobre assuntos sociais.

A formalidade exigida para o ato, que se faça por escrito, permite ao órgão interpelado uma percepção mais clara daquilo que objetiva saber o acionista<sup>136</sup>. Tem, portanto, a sociedade, quinze dias para responder ao pedido, pelo qual se considera recusado em caso de não adimplemento no prazo estipulado.

A solicitação deve ser direcionada ao conselho de administração, ou ao conselho de administração executivo, que não podem apontar recusa na ocasião de, no pedido esteja mencionado que a solicitação em causa se destina a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão.

Segundo o dispositivo legal, podem ser pedidas informações sobre fatos que já tenham sido praticados ou, de atos cuja prática possa ser esperada, desde que haja a possibilidade de que a determinada atitude possa resultar na responsabilidade de um dos conselhos: administração, administração executiva, fiscal, geral ou de supervisão.

Entretanto, ressalva se faz em relação a esta regra quanto ao fato de que se torna lícita a recusa realizada pelo órgão competente, excepcionalmente, nos casos em que se mostre claramente não ser para o fim de apurar responsabilidade de algum dos conselhos supracitados que o pedido de informação tenha sido solicitado; quando se puder temer que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e gere prejuízo a esta ou a algum acionista; no caso de a divulgação, muito embora sem os fins referidos anteriormente, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou algum acionista; ou ainda, quando prestar a informação ocasione violação de segredo imposto pela legislação.

Neste âmbito, a lei societária prescreve que aquele acionista que utilize as informações de modo a causar dano injusto à sociedade ou a outros acionistas, será responsabilizado nos termos gerais.

---

<sup>136</sup> DRAGO, Diogo. *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, página 306.

Uma vez prestada a informação – quer seja voluntariamente, quer tenha sido por decisão judicial – deve ficar à disposição de todos os outros acionistas, na sede da sociedade.

Dito isto, faz surgir o seguinte questionamento: a lei impõe que apenas acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social possam solicitar informações por escrito. Entretanto, uma vez solicitados, os documentos deverão estar disponíveis para *todos os outros acionistas*. A lei estaria se referindo a todo e qualquer acionista, mesmo que não componha os 10% solicitados inicialmente? Ou a *todos os outros acionistas* referidos no artigo 291º?

Acredita-se que para responder de maneira coerente a estes questionamentos, dentre outras reflexões, deve-se perguntar duas coisas: primeiramente, qual a intenção do legislador com a limitação do acesso a partir da exigência do dito percentual; segundo, se é possível a aglomeração de acionistas<sup>137</sup> a fim de reunir a percentagem exigida pela lei.

E diz-se isso, precipuamente, porque é necessário desvendar se com a exigência do percentual intencionou, o legislador, apenas reduzir o volume de pedidos, ou limitar o acesso desta informação a acionistas pouco expressivos.

Na busca de razões para a limitação deste direito aos acionistas que possuam 10% do capital social defende Oliveira Ascensão<sup>138</sup> que essa previsão seria para evitar o *devassamento fácil*, até mesmo realizado por entidades concorrentes, além de buscar evitar o excesso de trabalho que, sem a fixação de um limite, acabaria por recair sobre a sociedade. Raúl Ventura aduz que o motivo decisivo para a concessão deste direito teria sido *o volume do interesse na sociedade* e não a pluralidade dos acionistas<sup>139</sup>.

Sobre a possibilidade de aglomeração de acionistas para satisfazer a percentagem estabelecida sobre a lei a doutrina parece ser mais convergente do que em relação à mesma possibilidade na esfera do direito mínimo à informação.

Aduz Pinheiro Torres que – numa consequente conclusão em virtude do posicionamento elencado supra – ao contrário de como ocorreu com o artigo 288.º do CSC, o legislador optou por se referir aos acionistas utilizando-se do plural, o que, para

---

<sup>137</sup> A exemplo de como se discutiu no tópico 3.2.2.1 deste estudo em relação ao direito mínimo à informação, mas desta vez com novas interpretações a partir das diferentes nuances dos dois casos.

<sup>138</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, Parte Geral, Vol. IV. Lisboa: AAFDL, 2000, página 320.

<sup>139</sup> VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, página 147.

o jurista, revela a intenção de, neste caso, permitir o agrupamento em busca da quantia estabelecida.<sup>140</sup>

Em seu turno, Sofia Ribeiro Branco<sup>141</sup> afirma acreditar que todos os acionistas deveriam fazer jus ao referido direito, mas se mostra ciente do transtorno que esta abertura acarretaria, especificadamente no que diz respeito ao custo da satisfação de todos os pedidos.

Há jurisprudência<sup>142</sup> no sentido de que esta limitação se daria em face do peso relativo dos acionistas na estrutura da própria empresa, além do reconhecimento de uma necessidade de não se criarem bloqueios constantes ao desenvolvimento natural da sociedade.

É possível concluir que as limitações a que o direito dos acionistas à informação está sujeito podem ter as duas origens acima expostas, da seguinte forma: Em virtude da proteção do andamento normal da sociedade sem que haja constante interrupção, como naturalmente pode se pressupor, e é nitidamente um dos interesses coerentes do legislador.

Ocorre, também, em razão da expressão do acionista frente à empresa em relação à solicitação da informação, na medida em que é preciso que o acionista tenha percentual relevante de ações para que mova a sociedade empresária, a fim de que obtenha as informações pretendidas, mas uma vez produzida a informação não faz sentido falar em percentual de acionistas, uma vez que esta ficará disponível a todos os outros acionistas, independente da quantidade de capital, como parece ser a resposta mais acertada.

#### *3.2.2.4 Informação preparatória de assembleia geral*

---

<sup>140</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 190 e seguintes.

<sup>141</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 335.

<sup>142</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27/09/2005, do Processo Número 0523073. Segue trecho do Acórdão: *“Aos accionistas que, por si ou em grupo, sejam possuidores de capital social igual ou superior a 10% a lei atribui ainda um direito de informação especial, podendo exigir por escrito ao conselho de administração ou à direcção que lhe sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais, como melhor se constata do art. 291º. A gradação da forma de obter a informação corrente mostra-se justificada através do peso relativo do(s) accionista(s) na estrutura da empresa, - o que se compreende perfeitamente se pensarmos no capital com que cada um contribuiu e na necessidade de se não criarem constantes bloqueios ao funcionamento da empresa, principalmente por parte de quem menos contribui, em termos accionistas, na estrutura da empresa, deixando no entanto salvaguardados minimamente os direitos à informação geral.”*

Por fim, o ultimo direito reservado aos acionistas das anônimas de aceder à informação encontra previsão no artigo 289.º do Código das Sociedades Comerciais e compreende as informações que são transmitidas, ou são postas à disposição, pela sociedade para os acionistas, no prazo de quinze dias antecedentes à realização de cada assembleia geral.

Esta forma de informação societária contempla aquelas informações que chegam aos acionistas de forma direta, de caráter oficioso, e que ocorre em virtude da obrigação imposta pela lei de prestar informações sobre determinados assuntos que antecedem o acontecimento da assembleia geral, não sendo necessária iniciativa por parte do acionista para que tenha tais informações à sua disposição.

A legislação prescreve quais os documentos que devem ser disponibilizados para consulta pelos acionistas na sede da sociedade – ou, em determinadas situações, no sítio da *internet* da sociedade, quando for o caso de possuir, e de acordo com regras específicas<sup>143</sup>.

Dentre o rol elencado pelo supracitado artigo estão incluídos os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, assim como o da mesa da assembleia geral; como também a indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais, com exceção daquelas que sejam sociedades de profissionais; as propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração; bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar.

Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, nos documentos disponibilizados devem conter os nomes das pessoas a propor, as suas qualificações profissionais, a indicação das atividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que diz respeito a funções exercidas em outras empresas ou mesmo na própria sociedade, além do número de ações da sociedade de que são titulares.

Ainda quando se tratar da assembleia geral anual<sup>144</sup> deverá compor o rol de documentação exigida o relatório de gestão, as contas do exercício, todos os demais

---

<sup>143</sup> Regulamentação descrita na redação do artigo 289.º, em seu número 4, quando diz: “*Se a sociedade tiver sítio na Internet, os documentos previstos nos números 1 e 2 devem também aí estar disponíveis, a partir da mesma data e durante um ano, no caso do previsto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2, e permanentemente, nos demais casos, salvo se tal for proibido pelos estatutos*”.

<sup>144</sup> Assembleia geral anual encontra previsão no artigo 376.º, número 1 do Código das Sociedades Comerciais.

documentos de prestação de contas, inclusivamente a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, conforme o caso, e ainda o relatório anual do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão e da comissão para as matérias financeiras.

Por fim, deverão também ser disponibilizadas aos acionistas as informações referentes aos requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, desde que as reivindicações estejam de acordo com a regulamentação legal<sup>145</sup>.

O CSC prevê ainda que os documentos descritos acima devem ser enviados, no prazo determinado de oito dias, através de carta, a todos aqueles que requisitarem e possuam ações correspondentes a, no mínimo, 1% do capital social. Assim também, a todos aqueles que igualmente solicitem o envio por correio eletrônico, e nesse caso será independentemente do volume de capital, bastará que a sociedade já não tenha divulgado em seu respectivo sítio na *internet*.

Mais uma vez, assim como já ocorrera em outras oportunidades vistas ao longo deste estudo, a maneira como a informação vai ser transmitida ao acionista depende, dentre outras razões, do quão representativo ele é na sociedade, e essa representatividade se valora mediante a quantidade de capital social que o acionista dispõe. Neste caso, para aqueles detentores de acima de 1% há a possibilidade do envio da referida documentação por carta, o que acaba por ser mais dispendioso para a empresa.

De fato este é um importante meio de transmissão de informação no seio da anônima. Pinheiro Torres<sup>146</sup> esclarece que é a partir deste tipo de informação societária que o acionista pode formar uma opinião sobre a situação da sociedade, e com garantia

---

<sup>145</sup> Redação do artigo 378º do Código das Sociedades Comerciais: (Inclusão de assuntos na ordem do dia) 1 - O accionista ou accionistas que satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 375.º, n.º 2, podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia-geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos. 2 - O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes à última publicação de convocatória respectiva. 3 - Os assuntos incluídos na ordem do dia por força do disposto nos números anteriores devem ser comunicados aos accionistas pela mesma forma usada para a convocação até cinco dias ou dez dias antes da data da assembleia, conforme se trate de carta registada ou de publicação. 4 - Não sendo satisfeito o requerimento, podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados, aplicando-se o disposto no artigo 375.º, n.º 7.”

<sup>146</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 126.

da antecedência necessária para intervir e votar nas assembleias gerais, com conhecimento de causa.

Neste momento convém levantar a seguinte indagação: quem seriam os acionistas destinatários deste tipo de informação? Qualquer acionista ou apenas aqueles que têm direito de participar da assembleia geral? Ou ainda, seriam apenas aqueles que têm direito a votar em assembleia?

Num primeiro olhar, o número 1 do artigo 289.º do CSC não parece fazer qualquer limitação sob nenhuma ótica quanto ao acesso dos acionistas a este direito. É essa, inclusive, a opinião de Sofia Ribeiro Branco<sup>147</sup>, quando diz acreditar que a resposta mais acertada para a questão da titularidade é crer que o legislador não quis fazer nenhuma distinção de acionistas.

Para a jurista qualquer acionista faz jus a este direito, não apenas pela razão literal da escrita do artigo, como também pelo fato de que estas informações seriam relevantes para quaisquer acionistas que dela tenham interesse, independentemente da quantidade de capital social que disponha.

Entende-se, entretanto, que essa questão passa ao lado da discussão travada anteriormente na questão das informações obtida em assembleia geral, com lógica bastante semelhante, embora se apoie em texto legal diferente e, portanto, com implicações distintas.

Viu-se que em relação à titularidade do direito à informação na assembleia geral existem basicamente três correntes doutrinárias, sendo uma que acredita que qualquer acionista pode fazer perguntas no momento da assembleia geral, outra que defende que apenas pode fazê-lo aqueles que tem direito a voto, excluindo, portanto, os donos de ações preferenciais e aqueles que, por razões diversas, estão impedidos de votar; e uma outra que defende que apenas os titulares de ações preferenciais não podem obter informações.

É cediço que os acionistas podem reunir-se a fim de juntar capital suficiente para participar da assembleia geral, e assim seria incoerente retirar-lhes o direito de ter acesso aos documentos preparatórios da assembleia geral, posto que o conhecimento do conteúdo possa lhes ser, inclusive, muito útil, tanto para fomentar a decisão de participar da assembleia quanto nas deliberações que possam vir a serem tomadas na própria assembleia.

---

<sup>147</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 278.

Da mesma forma crê-se aplicar aos sócios que, momentaneamente, estão impedidos de exercer o direito de voto. Uma vez que as informações ali contidas podem servir de subsídio para decisões futuras, que não somente aquela que o acionista estava temporariamente impedido de opinar.

A questão torna-se um pouco mais complexa com relação àqueles acionistas que não podem votar por serem detentores de ações preferenciais e que, por determinação estatutária, não podem comparecer a assembleia. Seguindo a linha de raciocínio daqueles que acreditam que estes acionistas não têm direito de obter informações em assembleia – posto que aquelas informações seriam justificadas pelo direito de voto – aqui igualmente não faria sentido, uma vez que para alguns doutrinadores essas informações seriam, por sua vez, instrumental e acessória do direito de comparecer a assembleia, e se ele não pode comparecer a assembleia não faria sentido exigir este direito também.

Para aqueles que não enxergam nenhum problema na possibilidade de qualquer acionista poder requerer informações no momento da assembleia geral neste passo a argumentação muito se assemelha, uma vez que se baseia em razões análogas: a primazia da informação como direito autônomo<sup>148</sup>.

Ainda sobre a titularidade deste direito, agora no respeitante à hipótese de agrupamento de sócios para atingir a quantia exigida de 1% para a solicitação de envio da documentação através de carta, Manuel Triunfante defende que seja a possibilidade concedida. Para o autor, neste caso, teria sido o único direito em que o legislador teria querido beneficiar as minorias de capital<sup>149</sup>.

Insta acrescentar ainda em relação à este direito que nas sociedades anônimas a regra é a de que deve haver publicação da convocatória, de acordo com o artigo 377º, número 2 do Código das Sociedades Comerciais. Entretanto, pode o contrato de sociedade impor outra forma de comunicar aos acionistas, quando sejam nominativas todas as ações da sociedade, poderá substituir as publicações por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico, desde que com recibo de leitura.

---

<sup>148</sup> A autonomia do direito à informação, que desde logo se defende, será tratada com mais detalhe no tópico 5.2 deste estudo.

<sup>149</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. **A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais**, página 119.

#### 4. DIREITO COMPARADO

Nesta oportunidade serão observadas, de maneira bastante sucinta, regras gerais de ordenamentos jurídicos de alguns países a respeito do direito à informação destinada aos sócios das sociedades empresárias nos seus diversos tipos, mas com enfoque especial voltado – sempre que for possível, por ocasião do ordenamento local – à regulamentação destinada ao acionista da anônima.

É sabido que a sociedade anônima guarda diferenças em relação às precedentes formas de sociedades comerciais especialmente, dentre outras razões, pelo fato de que nenhum dos sócios fica responsabilizado pessoalmente a responder pelas dívidas sociais, uma vez que nesta espécie societária não se oferece como garantia o patrimônio particular da coletividade de sócios, ou de qualquer um deles, mas simplesmente o capital social próprio da pessoa jurídica.

É especialmente por razão da mencionada limitação de responsabilidade e da fácil negociabilidade da participação societária – a ação – no mercado de capitais, que se configurou a realidade de que as sociedades anônimas constituem, hoje, a forma jurídica de constituição de empresas com a maior capacidade de propiciar, de maneira contundente, um grandioso acúmulo de capital.

Anota-se, também, que face da economia mundial adota contornos a cada momento mais globalizados. Uma das razões propiciadoras deste cenário é a abertura do mercado de capitais nos mais diversos países o que, dentre outras razões pontuais, resulta numa participação grandiosa de investimentos internacionais nas sociedades anônimas.

A realidade de Portugal não é diversa da tendência mundial observada nos muitos países, sendo hoje, além de palco para as várias sociedades anônimas de origem portuguesa que aqui exercem suas atividades comerciais, é sede de grandes empresas multinacionais, além de registrar, diuturnamente, os recorrentes negócios ocorridos entre empresas portuguesas com empresas internacionais.

A esta exposição de motivos ensejadores da busca por uma análise comparada de sistemas normativos, engloba-se o crescimento jurídico que se adquire quando, respeitando as características específicas de cada lugar, se estuda o ordenamento jurídico de países diversos no intuito de, ao fim, ser capaz de traçar um paralelo com a legislação portuguesa vigente.



Em síntese, por toda a conjuntura acima descrita, concluiu-se por bem recorrer a uma avaliação de como é regulamentado este direito à informação em determinados países – escolhidos pela relevância prática, pela aproximação ou total divergência, e ocasionalmente pela influência percebida no ordenamento jurídico português. Nomeadamente: Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Itália, França e Espanha.

#### 4.1 NOS ESTADOS UNIDOS

Ainda no ano de 1931, Walter Hallstein<sup>150</sup> afirmara que a característica de maior importância daquele recente desenvolvimento do direito societário na Europa Continental, dentre outras razões, se daria em virtude da forte intromissão nestes ordenamentos das linhas de pensamento anglo-americanas<sup>151</sup>. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, praticamente uma geração inteira de professores alemães dedicados a disciplina do direito societário teriam ido estudar nos Estados Unidos.

Desde então, o direito societário americano, tornou-se relevante para os comparatistas do mundo inteiro, assim como servira de referência, também, para aqueles responsáveis pelas reformas legislativas.

Nos dias de hoje, em razão da dimensão e importância que o mercado de capitais americano alcançou pode-se dizer que tem, paralelamente, um dos mais desenvolvidos direitos de valores mobiliários, especialmente no que pertine a proteção do *consumidor-investidor*. Entretanto, a mesma evolução não consegue ser percebida no tocante ao direito do acionista à informação dentro da sociedade<sup>152</sup>.

Pode-se afirmar que o direito americano dedicou-se com maior empenho na tutela da publicidade informativa, sendo-lhe atribuída, inclusive, a criação do sistema de disponibilização ao público de informações bastante pormenorizadas acerca das sociedades, nomeadamente daquelas que estejam cotadas no *New York Stock Exchange*.<sup>153</sup>

---

<sup>150</sup> Que futuramente viria a ser presidente da Comissão Europeia e, naquela oportunidade era pesquisador sênior do Instituto Max Planck de Hamburgo.

<sup>151</sup> HALLSTEIN, 1931, página 53 apud HOPT, Klaus J. *Rev. Modernização do direito societário: perspectiva transatlântica. The modernization of corporate law: a transatlantic perspective*. Edição: GV vol.4 nº.1, São Paulo, Jan./Jun, 2008.

<sup>152</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 100.

<sup>153</sup> *Idem*.

Recorrendo às raízes históricas, é cediço que antes do advento da crise econômica do ano de 1929, no sistema legal estadunidense sedimentou-se, num primeiro delinear, a ótica de que os interesses dos investidores seriam tutelados de maneira mais efetiva pelo próprio mercado do que pela legislação<sup>154</sup> – desde que fosse garantida a autonomia contratual pelos operadores do sistema financeiro.

Entretanto, após a Grande Depressão, em virtude dos estragos deixados pela pior e mais longa época de recessão econômica do século XX, com o aumento substancial das taxas de desemprego, quedas drásticas do produto interno bruto dos Estados Unidos, assim como de diversos outros países, bem como pelas enormes quedas na produção industrial e dos preços de ações, os analistas econômicos e juristas americanos precisavam de uma solução que se contrapusesse à autorregulamentação do mercado.

Criou-se, para tanto, a crença na necessidade de numa regulação empresarial baseada na transparência, momento em que foram aprovados os *Securities Exchange Acts* de 1933 e de 1934, sendo este último o que criou a *Securities and Exchange Commission*<sup>155</sup>, que apresentava como objetivo regular o comércio da bolsa de valores, a fim de que os candidatos a investidores tivessem informações suficientemente claras, a ponto de evitar que os acionistas em potencial comprassem ações que a comissão considerasse temerária.

Observe-se, contudo, que, neste caso, a informação societária transmitida tinha como alvo o público em geral e não especificamente aquele que já era acionista. Apesar de a sua finalidade abrangente ser a de garantir maior confiabilidade ao mercado de ações, as práticas tinham como finalidade específica a conquista de novos clientes a partir da transparência, o que era uma necessidade urgente à época.

Este sistema de transparência, implementado a partir das *Securities Exchange*, pressupunha a realização de auditorias dentro das sociedades anônimas, como forma garantidora de controle<sup>156</sup>.

Ocorre que, mesmo com a adoção de práticas que tinham o escopo de assegurar a confiabilidade dos investidores no mercado de ações, diversos escândalos sobrevieram em virtude de fraudes contábeis, sendo os casos mais famosos ocorridos nas empresas

---

<sup>154</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 100.

<sup>155</sup> A *Securities and Exchange Commission* é uma entidade independente no âmbito dos valores mobiliários que tem como finalidade regular e fiscalizar o mercado.

<sup>156</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 102.

*WorldCom* e *Enron*, quando os números do prejuízo maquiado girou em torno de 79,5 bilhões de dólares<sup>157</sup> em relação à primeira.

Ora, após os escândalos financeiros ocorridos, outro resultado não se produziria que não o declínio da confiança do público nas práticas contábeis e de publicidade até então praticadas. Desta forma, os legisladores americanos tiveram que, novamente, buscar medidas que propiciassem um reestabelecimento da segurança no seu mercado de ações.

Neste interim, foi sancionada em julho de 2002 pelo presidente George W. Bush, a *Lei Sarbanes-Oxley*, também denominada como *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002*, trazendo reformas com o condão de enfatizar, mais uma vez, a importância da supremacia de padrões éticos na preparação e divulgação das informações financeiras transmitidas aos investidores, a partir de uma maior responsabilização dos auditores e membros dos órgãos societários, além de ter acrescido punições mais severas na superveniência de fraudes.

Conforme preleciona Marcos Peters<sup>158</sup>, a supracitada lei determina os procedimentos, além de estabelecer penas que protejam os investidores de novos acontecimento, adotando procedimentos relacionados ao controle interno das entidades e, conseqüentemente, da informação pública que esse próprio controle interno possibilita gerar.

Os avanços legais trazidos com o advento desta lei são bastante significativos, não apenas no âmbito americano, uma vez que seus efeitos tiveram reflexo em diversos ordenamentos jurídicos de países distintos, e na política de gestão de sociedades comerciais<sup>159</sup>.

Mesmo que haja a possibilidade dessas informações atingirem os sócios de maneira reflexa, a previsão desse direito não tem o acionista como alvo, embora finde

---

<sup>157</sup> GRAHAM, Carol; LITAN, Robert; and SUKHTHANKAR, Sandip. *The Bigger They Are, The Harder They Fall: An Estimate of the Costs of the Crisis in Corporate Governance*. Working Paper Economic Studies/Governance Studies Programs The Brookings Institution, August 30, 2002. Disponível em: <<http://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2002/7/22corporategovernance%20graham/20020722graham.pdf>>

<sup>158</sup> PETERS, Marcos. *Implementando e gerenciando a Lei Sarbanes Oxley: governança corporativa agregando valor aos negócios*. São Paulo: Atlas, 2007, página 4.

<sup>159</sup> LINHARES, Juliana silva. OLIVEIRA, Marcelle Colares. *A implementação de controle interno adequado às exigências da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras - Um estudo de caso*. *The implementation of an internal control process in compliance with the requirements of the Sarbanes-Oxley act in brazilian companies – a case study*. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos. 4(2):160-170, maio/agosto 2007.

por um aproveitamento bastante grande dessas informações, o que justifica esta explanação.

Em relação ao direito dos sócios de obter informações sobre a vida da sociedade o único limite estabelecido seria o “*the revealing of trade secrets or processes*”<sup>160</sup>, ou seja, o único óbice para a divulgação da informação seria caso isso implicasse em revelação de segredo social.

É que no direito americano<sup>161</sup> impera a prática do princípio da *full disclosure*<sup>162</sup>, onde a regulamentação da matéria informativa destinada ao público em geral é demasiadamente intensa, ao ponto de pouco se cuidar no trato do direito à informação do sócio enquanto tal.

#### 4.2 NA INGLATERRA

Em muitos aspectos o direito inglês encontra semelhanças com o ordenamento americano. Inicialmente, como já fora, inclusive, mencionado anteriormente, na Inglaterra também é princípio geral a *full disclosure*.

Esta crença é forte sobremaneira no ordenamento inglês, de forma tal que, pela regulamentação legal, na *London Stock Exchange* não são admitidos, imediatamente, oferta de valores mobiliários ou de valores, sem que antes se tenha verificado que foram fornecidas todas as informações necessárias para que o público possa apreciar com exatidão o que está sendo objeto de negociação<sup>163</sup>.

Traços do direito do acionista à informação são desdobrados na previsão legal que permite investigação, por órgão próprio, a partir de suspeita, por parte dos acionistas, de ocorrência de violação do princípio da *full disclosure*.

A lei inglesa prevê que caso haja junção de 200 acionistas, ou então de acionistas titulares de 10% do capital social, que aleguem não ter recebido todas as informações que julgarem necessárias sobre determinados assuntos sociais<sup>164</sup> – a partir de uma alegação do incumprimento originário do dever de informar o mercado de todos

---

<sup>160</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 107.

<sup>161</sup> Em semelhança de como ocorre no direito inglês, que será destrinchado no tópico seguinte.

<sup>162</sup> Em português seria algo como “divulgação completa”.

<sup>163</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 106.

<sup>164</sup> TUNC, André. *Le Droit Anglais de Sociétés Anonymes*. Paris: Dalloz, 1987, página 228.

os fatos relevantes – podem solicitar investigação excepcional pelos inspetores do DTI - *Department of Trade and Industry*<sup>165</sup>.

Entretanto, a história do direito societário inglês demonstra que a regulamentação da informação societária nem sempre decorreu desta forma. Para que a Inglaterra adotasse estes contornos modernos de transparência absoluta nas relações sociais passou por dificuldades e conquistas históricas que culminaram nas suas disposições legais.

Em meados de 1908, pela *Companies Act*<sup>166</sup> à época, surgiu a preocupação legal com a tutela da garantia do segredo. Posteriormente, na vigência da *Companies Act* de 1948 viu-se eclodir a obrigação imposta à algumas empresas privadas de publicarem suas respectivas contas, em conformidade com o que já ocorria com as empresas públicas. Após subseqüentes mudanças, foi na *Companies Act* de 1985 que se consolidou a matéria das sociedades<sup>167</sup>.

A cada ato percebia-se, de forma crescente, o avanço das obrigações no sentido de disponibilizar informações sobre o andamento da sociedade, de seus dirigentes e das operações que eram realizadas. Era imposto às sociedades anônimas, que tinham suas ações na *London Stock Exchange*, o dever de enviar e depositar essas informações junto ao *Register of Companies*, que em momento posterior as divulgavam para o público em geral<sup>168</sup>.

Para além do que fora dito, como prática dos países cuja ordem jurídica estão instituídas a partir da *common law*, na Inglaterra – assim como nos Estados Unidos – o desenvolvimento do direito societário se dá pelas decisões jurisprudenciais. Anote-se, portanto, que segundo preleciona Sofia Ribeiro Branco, não se observam muitas decisões de relevo que tenham como matéria o direito à informação dos acionistas<sup>169</sup>.

#### 4.3 NA ALEMANHA

---

<sup>165</sup> O *Department of Trade and Industry* foi um departamento do governo do Reino Unido criado em 19 de Outubro de 1970, que tinha, dentre outras atribuições, a responsabilidade de investigar a gestão das sociedades empresariais. Foi substituído com a criação *Department for Business, Enterprise and Regulatory Reform*, e pelo *Department for Innovation, Universities* no ano de 2007.

<sup>166</sup> Legislação que cuida das Sociedades.

<sup>167</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 105.

<sup>168</sup> TUNC, André. *Le Droit Anglais de Sociétés Anonymes*. Paris: Dalloz, 1987, página 14.

<sup>169</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 105.

A sociedade anônima, ou como é conhecida no direito alemão, a *Aktiengesellschaft*, passou a receber tratamento autônomo no ano de 1931, quando foi retirada do Código de Comércio Alemão<sup>170</sup> e auferiu regulamentação própria, sendo posteriormente substituída pela *Aktiengesetz*, a Lei das Sociedades Anônimas Alemã, datada do ano de 1937, que muito embora não esteja mais em vigor, pode ser considerada a grande precursora dos direitos à informação do acionista no ordenamento alemão<sup>171</sup>.

No respeitante ao direito à informação, a *Aktiengesetz* de 1937 afirmava, em seu artigo 112, que todo acionista teria direito a, no momento da assembleia geral, solicitar informações sobre assuntos relacionados à sociedade – e a outras sociedades a ela associadas, se fosse o caso – desde que tivesse realizado pedido previamente e a pretensão tivesse correlação com os assuntos a serem debatidos no momento da assembleia. O órgão responsável deveria prestar uma resposta nos termos dos princípios da contabilidade e de forma consciente e precisa<sup>172</sup>.

Esta previsão foi interpretada, por parte da doutrina, com caráter muito abrangente. Para alguns<sup>173</sup>, a partir do enunciado legal, para que pudesse ser requerida informação no momento da assembleia geral, bastaria, pois, que o assunto pretendido tivesse conexão com o tema que viria a ser discutido em assembleia.

Entretanto, com o passar dos tempos da entrada em vigor da lei, começou-se o despertar para os sérios problemas que poderiam nascer em razão da adoção daquela visão ampla com que se interpretava o dito preceito, pondo em causa, inclusive, a garantia do trâmite natural das assembleias gerais.

---

<sup>170</sup> Em alemão denominado de *Handelsgesetzbuch*, e reduzido pela sigla HGB.

<sup>171</sup> A *Aktiengesetz* de 1937, aprovada em 30 de janeiro daquele ano, era uma lei extremamente moderna, dotada de um elevado nível técnico, que tratava de questões diversas do direito societário, tendo sido importante não apenas no tocante ao direito à informação, mas nas mais abrangentes áreas da vida societária. Apesar da época histórica em que foi promulgada – sob as ingerências do regime autoritário – conseguiu absorver de forma profunda as mudanças que estavam ocorrendo no campo empresarial e refletir na texto normativo. Sobre isso: BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 109.

<sup>172</sup> Termos precisos da Lei: “*Die Auskunft hat den Grundsätzen einer gewissenhaften und getreuen Rechenschaft zu entsprechen*”. *Aktiengesetz* vom 6. September 1937 (BGBl. I S. 1089), das zuletzt durch Artikel 26 des Gesetzes vom 23. Juli 2013 (BGBl. I S. 2586) geändert worden ist. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/aktg/BJNR010890965.html#BJNR010890965BJNG051101307>>.

<sup>173</sup> FERNANDÉZ, Jesus Antonio Romer. *El Derecho de Información Documental del Accionista*. Madrid. Marcial Pons. Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000. Apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 110.

Posto isso que passou-se, pois, a ser adotada a concepção de que, não bastaria que os assuntos tivessem ligação entre si, seria necessário, também, que o acionista demonstrasse interesse legítimo e sério<sup>174</sup>.

Ainda no mesmo artigo 112 da *Aktiengesetz* de 1937 havia a previsão de que a informação pretendida pelo acionista poderia ser negada, desde que fosse de encontro com os interesses da sociedade, de sociedades que fossem a ela associadas, ao bem comum e, ou, aos interesses do Estado.

Estes aspectos retratados na *supra* referida lei demonstram, nitidamente, um carácter protecionista em relação ao interesse social em detrimento do amparo ao interesse individual do acionista. Entendimento este que predomina nos ordenamentos jurídicos diversos da atualidade, inclusive no direito português.

Era responsabilidade atribuída ao *Vorstand*<sup>175</sup> analisar e decidir, de maneira discricionária, se haveria ou não necessidade de se invocar a cláusula legal de proteção do interesse da sociedade em derrogação do direito ao acionista de obter a pretendida informação, o que findava por garantir uma grande liberdade de atuação deste conselho administrativo.

É quando aos 6 de setembro de 1965 é aprovada a Lei das Sociedades Anónimas Alemã, a Nova *Aktiengesetz*<sup>176</sup>, que em linhas gerais manteve as diretrizes da lei anterior, especialmente no que concerne a possibilidade de acompanhar a gestão da sociedade por parte dos acionistas.

Importante frisar que a maioria das disposições da Nova *Aktiengesetz* continha natureza imperativa, a partir do que o contrato de sociedade apenas poderia desviar-se mediante autorização legal expressa. Disposições contratuais com a finalidade de acrescentar direitos, entretanto, eram permitidas, o que não poderia era diminuir contratualmente um direito previsto na norma sem que houvesse autorização legal expressa para tanto<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 110.

<sup>175</sup> Em português seria: Conselho Administrativo.

<sup>176</sup> Aktiengesetz vom 6. September 1965 (BGBl. I S. 1089), das zuletzt durch Artikel 26 des Gesetzes vom 23. Juli 2013 (BGBl. I S. 2586) geändert worden ist. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/aktg/BJNR010890965.html#BJNR010890965BJNG051101307>>.

<sup>177</sup> Redação original legal do artigo 23º, número 5 da Nova *Aktiengesetz*, que em literalidade aduz: “*Die Satzung kann von den Vorschriften dieses Gesetzes nur abweichen, wenn es ausdrücklich zugelassen ist. Ergänzende Bestimmungen der Satzung sind zulässig, es sei denn, daß dieses Gesetz eine abschließende Regelung enthält*”. Aktiengesetz vom 6. September 1965 (BGBl. I S. 1089), das zuletzt durch Artikel 26 des Gesetzes vom 23. Juli 2013 (BGBl. I S. 2586) geändert worden ist. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/aktg/BJNR010890965.html#BJNR010890965BJNG051101307>>.

Destarte, no que pertine ao direito à informação, a partir desta perspectiva, não era permitido a realização de alterações contratuais que viessem a limitar a atuação do acionista em relação à sociedade anônima<sup>178</sup>.

No Capítulo III, desta lei, especialmente nos artigos 131 e 132, encontra-se disposição legal que regula o direito à informação no momento da assembleia geral. Grande parte dos princípios observados na *Aktiengesetz* de 1937 foram mantidos, nomeadamente o constante no artigo 131 da nova lei, continuando com a previsão de que a informação pretendida pelo acionista poderia ser negada, e cita, para tanto, sete possibilidades taxativas pelas quais, por outras razões diversas, a prestação da informação não pode ser recusada.

Primeiramente, a informação pode ser legalmente recusada na possibilidade de, sendo fornecida, puder causar prejuízos materiais não insignificantes à sociedade ou a outra empresa a ela associada. Segundo, na ocasião de a prestação desta informação dizer respeito a avaliações fiscais ou quantidade de certos impostos.

Em terceiro está a hipótese de que sejam reconhecidas diferenças entre o valor pelo qual foram indicados os itens do balanço patrimonial, e um valor mais elevado de tais itens, a menos que a assembleia geral aprove as contas anuais.

A quarta previsão diz respeito às políticas contábeis, nos casos em que a informação pode ser rejeitada se a divulgação dos métodos de amortização for suficiente para dar uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, da posição financeira e dos resultados da Companhia. Ressaltando que este requisito não se aplica no caso da assembleia geral ter que aprovar as contas anuais.

A quinta possibilidade surge na medida em que ao prestar a informação o Conselho Executivo seja punido por fornecê-las. A sexta previsão legal reza que a informação não precisa ser realizada se versar sobre instituição de crédito ou de serviços financeiros sobre as políticas contábeis aplicadas e cálculos efetuados nas demonstrações financeiras, relatório da administração, demonstrações financeiras consolidadas ou relatório de gestão.

Por fim, a sétima e última hipótese versa que pode ser negada se a informação estiver continuamente disponível no site da empresa por pelo menos sete dias antes do início, e no momento da assembleia geral<sup>179</sup>.

---

<sup>178</sup> WIRTH HERHARD e MICHAEL ARNOLD, *Corporate Law in Germany*, Munique, Verlag C.H, 2004, página 67.



Na visão de alguma doutrina alemã<sup>180</sup> esse rol taxativo elencado pelo artigo 131 serviria como o único limite eficaz capaz de combater o exercício abusivo do direito à informação por parte dos acionistas.

O fato é que o direito à informação no direito alemão surge basicamente atrelado à assembleia geral, a partir de duas relações intrínsecas<sup>181</sup>: primeiramente porque as perguntas só poderiam ser feitas no momento da assembleia – e mesmo que realizadas em momento anterior deveriam ser repetidas oralmente no ato – e segundo porque os assuntos sujeitos a questionamentos teriam que, obrigatoriamente, versar sobre os temas expressamente escolhidos para o debate na assembleia ou sobre aqueles assuntos que efetivamente tenha sido objeto de debate<sup>182</sup>.

Ocorre que, para que o acionista possa exercer o seu direito de maneira legítima há como pressuposto de admissibilidade a necessidade da obtenção daquela informação solicitada para a valoração dos assuntos incluídos na pauta da assembleia. O que torna responsabilidade do próprio acionista demonstrar a necessidade da informação<sup>183</sup>.

O entendimento da doutrina alemã dominante é o de que o pedido de informações desnecessárias não está reconhecido enquanto direito previsto no artigo 131 da Nova *Aktiengesetz*. O que, obviamente, depende de uma interpretação subjetiva, e que a doutrina responde a partir de duas correntes contrapostas. Uma primeira que entende por necessidade a imprescindibilidade da informação na formação de vontade do acionistas, e outra, que com menos rigor admite que deverá ser medida tendo por parâmetro o acionista médio, que lhe seja útil – e não essencial – para que possa valorar e decidir<sup>184</sup>.

---

<sup>179</sup> A Lei ainda prevê que: “*Wird einem Aktionär eine Auskunft verweigert, so kann er verlangen, daß seine Frage und der Grund, aus dem die Auskunft verweigert worden ist, in die Niederschrift über die Verhandlung aufgenommen werden.*” Ou seja, o acionista que tiver sua pretensão à informação recusada, pode solicitar que a sua pergunta, e a razão pela qual a informação foi negada seja exarada na ata da reunião.

<sup>180</sup> Segundo informa TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*.

<sup>181</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 113.

<sup>182</sup> Segundo defenderia a corrente doutrinária dominante alemã. Embora o contrário não se aplique. Ou seja, não podem ser objeto de questionamentos aqueles assuntos que, mesmo estando constantes na ordem do dia não sejam efetivamente debatidos no momento da assembleia geral. Conforme preleciona BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 115.

<sup>183</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 113.

<sup>184</sup> FERNANDÉZ, Jesus Antonio Romer. *El Derecho de Información Documental del Accionista*. Madrid. Marcial Pons. Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000 apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 113.

Ainda neste contexto, em relação à anulação de decisões assumidas em assembleia geral, ao acionista só é concedida a possibilidade de pleiteá-la, dentre hipóteses de razões diversas, sob o argumento de que a disposição incorreta, incompleta, ou a negação da informação tenha sido uma condição essencial<sup>185</sup> capaz de impedir o bom desempenho de seus direitos de participação e inscrição.

Em suma, analisada legislação e alguma doutrina sobre o direito alemão, conclui-se que o direito à informação do acionista naquele país é valorado como um direito individual e equitativo, na medida em que é adquirido a partir da titularidade da participação social – podendo ser exercido por acionistas com ou sem direito a voto<sup>186</sup>, e tem sua regulamentação uma para acionistas com qualquer capital social, sem favorecimento aparente quanto à participação social sob qualquer ótica.

Verifica-se, inclusivamente, que o dever de informação da sociedade no ordenamento jurídico da Alemanha centra-se, sobremaneira, em deliberações tomadas pelo *Vorstand*. A previsão, a título exemplificativo, do artigo 176 da Lei Societária, quando fala que na hipótese de necessidade de haver prestação de contas feitas por auditor, este não é obrigado a prestar qualquer informação aos acionistas.

#### 4.4 NA ESPANHA

O direito à informação no ordenamento jurídico espanhol atual consagrou-se a partir de uma lenta e progressiva evolução. Inicialmente, no Código de Comercio Espanhol de 1829, havia uma visão tradicional do direito comercial atrelado ao comércio individual ou ligado à sua pequena empresa, de forma que não conseguia acompanhar o ritmo acelerado com que as empresas se desenvolviam no mercado.

O atraso se mostra evidente quando se observa, como exemplo, que havia a previsão legal de que a regra era a impossibilidade de acesso à informação por parte dos acionistas aos assuntos da administração da sociedade. Apenas se houvesse previsão estatutária ou regulamentar possibilitando o contrário é que o acionista poderia adquirir essa vantagem<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> A letra da lei, no artigo 243, nº 4, utiliza a expressão “*Information als wesentliche Voraussetzung*”, que transmite o conceito de essencialidade.

<sup>186</sup> WIRTH HERHARD e MICHAEL ARNOLD, *Corporate Law in Germany*, Munique, Verlag C.H. Beck München 2010, página 67.

<sup>187</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 122.

O Código de Comércio Espanhol de 1829, em seu artigo 309<sup>188</sup>, em linhas exatas afirmava que “*en las compañías en comandita y en las anónimas, no pueden los socios comanditarios ni los accionistas hacer examen ni investigación alguna sobre la administración social, sino en las épocas y bajo la forma que prescriban los contratos y reglamentos de la compañía*”<sup>189</sup>.

Era nítida intenção do legislador em deixar a critério da sociedade a decisão de como proceder em relação ao direito à informação por parte do sócio. O exercício, e a extensão ou limitação, deste direito ficava a cargo dos administradores, e presumia-se que o acionista, ao decidir entrar para a sociedade, já tivesse conhecimento dessa regra<sup>190</sup>.

Em razão da pouca regulamentação legal do referido direito, especialmente quando comparado com as legislações dos outros países europeus, a doutrina espanhola dedicou-se a discutir, cada vez com mais intensidade, a necessidade de realização de modificações na estrutura normativa vigente à época<sup>191</sup>.

Foi, justamente essa conjuntura, que propiciou o advento da Lei das Sociedades Anónimas espanhola, datada de 17 de julho do ano de 1951, que alterou de forma significativa o tratamento legal que recebia as sociedades anônimas, com mudanças importantes no concernente ao direito à informação por parte dos acionistas.

Na própria exposição de motivos a LSA espanhola de 1951 já trazia o reconhecimento da importância do direito à informação por parte dos sócios, partindo do pressuposto da admissão deste direito como importante para o exercício social, além de funcionar como instrumento para o desempenho do direito à fiscalização<sup>192</sup>.

Neste contexto, a lei continha disposições que objetivavam informar o acionista de forma suficientemente clara sobre a situação patrimonial da sociedade, além de questões concernentes à respectiva gestão<sup>193</sup>.

---

<sup>188</sup> Equivalente ao artigo 185 do Código de Comercio Espanhol de 1885.

<sup>189</sup> Código de Comercio, de 30 de Mayo de 1929, Edicion Oficial. Disponível em: <<http://fama2.us.es/fde/ocr/2006/codigoDeComercio1829.pdf>>

<sup>190</sup> CALENTI, Rafael Álvaro Millán. El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia. Universidade de Santiago y CECCOOP, 2003, página 24.

<sup>191</sup> GARRIGUES, Joaquín, e outros. Reforma de la Sociedad Anónima, Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1947. apud. BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação* página 122.

<sup>192</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação...*, página 123.

<sup>193</sup> FERNANDÉZ, Jesus Antonio Romer. El Derecho de Información Documental del Accionista. Madrid. Marcial Pons. Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000 apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 123.

De acordo com o artigo 65 da LSA de 1951 qualquer acionista poderia solicitar, por escrito, antes da assembleia geral, ou oralmente durante o seu acontecimento, informações e esclarecimentos que julgasse necessários sobre a ordem do dia, estando, então, os administradores obrigados a prestar tais esclarecimentos, salvo se a publicidade das requeridas informações importasse em prejuízo aos interesses da sociedade. No entanto, a invocação desse princípio social não poderia justificar a recusa de informações perante acionistas que possuíssem, no mínimo, 25% do capital da sociedade.

A LSA espanhola do ano de 1951 trazia ainda, no seu respectivo artigo 110 a possibilidade de acesso por parte dos acionistas a documentos sociais relativos à prestação de contas. A junção destes dois artigos, - o 65 e o 110 – constituiriam, na visão de alguma doutrina espanhola, a base fundamental do direito à informação<sup>194</sup>.

Ainda nesse processo evolutivo foi aprovada a Lei das Sociedades Anônimas Espanhola de 1989, que derogou a LSA de 1951, muito embora, em verdade, não tenha provocado mudanças significativas<sup>195</sup> em relação ao direito à informação.

Em seguida foi aprovada a Lei nº 26/2003, que foi criada com o escopo de adaptar a legislação espanhola às diretivas comunitárias que surgiram logo após os escândalos financeiros ocorridos na Europa à época. O advento desta lei causou alterações importantes no tocante ao direito à informação, não só na Lei das Sociedades Anônimas como inseriu modificações também na Lei 24/1988, a Lei de Mercado e Valores.

Dentre as inovações trazidas por esse conjunto de mudanças, encontra lugar no artigo 48 da LSA espanhola uma bastante significativa. Segundo o texto legal, a ação confere ao seu titular legítimo alguns direitos mínimos, e dentre eles, alocado na alínea “d”, o direito à informação<sup>196</sup>.

A decisão do legislador de posicionar o direito à informação do acionista incorporado ao rol de direitos mínimos dos quais o titular da ação dispõe, comprovou com clareza a intenção da lei de conceder um maior prestígio a este direito, o que de fato ocorreu.

---

<sup>194</sup> CALENTI, Rafael Álvaro Millán. El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia. Universidade de Santiago y CECOOP, 2003, página 25.

<sup>195</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 124.

<sup>196</sup> O legislador espanhol, em uma clara semelhança com o legislador português, colocou o direito à informação logo na parte geral da lei, o que teria sido motivado por posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 125.

Esta deliberação faz imenso sentido quando posicionada no contexto histórico na qual estava inserida, atuando, por bem dizer, como uma resposta – por parte da Europa como um todo, e da Espanha em particular – aos escândalos financeiros<sup>197</sup>.

Assistia-se, à época, a um processo de internacionalização das atuações legislativas<sup>198</sup>, que objetivavam revestir de uma maior transparência as empresas com ações no mercado de valores.

Hoje, o direito à informação espanhol, é concebido pela doutrina como bem inserido no conjunto de direitos administrativos que derivam da titularidade da ação, advindos da posição do sócio enquanto tal<sup>199</sup>, sendo considerável ainda, por alguns, como um direito individual inderrogável<sup>200</sup>.

Em termos gerais, o direito à informação continuou a ser disciplinado tendo como palco dois momentos, quais sejam: o direito à informações referentes aos assuntos debatidos na ordem do dia; e o direito à informação respeitante à matéria de contabilidade social.

No tocante às informações pretendidas, respeitante à pauta do dia das assembleias gerais, a nova lei trouxe avanços, comparados ao texto legal das legislações passadas, localizando-a, agora, em seu artigo 112<sup>201</sup>. Conseguem-se afirmar que ideia

---

<sup>197</sup> A exemplo de como ocorreu nos Estados Unidos e na Inglaterra, as mudanças na legislação societária com o intuito de oferecer mais transparência aos investidores após escândalos financeiros sempre têm como objetivo restaurar a confiabilidade no mercado de valores além da atração de novos acionistas, que fica conseqüentemente depreciada após as fraudes.

<sup>198</sup> Ley de Transparencia. Adopción de requerimientos de información y publicación – Análisis por Sectores – Business and Systems Aligned. Business Empowered. Madrid, marzo, 2004, página 4.

<sup>199</sup> VELASCO, Gaudencio Esteban. Derecho de Información del Accionista, Derecho de Sociedades Anónimas, II, Capital y Acciones, Madrid, Editorial Civitas, 1994, p. 175 – 253, página 200; e ESPINOSA, Francisco J. Alonso e outros. Curso Fundamental de Derecho Mercantil – Derecho de Sociedades, Volumen II, Murcia, Quaderna Editorial, 2004, páginas 44/45 e 194 a 196. apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 127.

<sup>200</sup> *Idem*.

<sup>201</sup> Pela Lei 26/2003, a nova redação do artigo 112 passa a ser: “*Derecho de información. 1. Hasta el séptimo día anterior al previsto para la celebración de la junta, los accionistas podrán solicitar de los administradores, acerca de los asuntos comprendidos en el orden del día, las informaciones o aclaraciones que estimen precisas, o formular por escrito las preguntas que estimen pertinentes. Los accionistas de una sociedad anónima cotizada podrán solicitar informaciones o aclaraciones o formular preguntas por escrito acerca de la información accesible al público que se hubiera facilitado por la sociedad a la Comisión Nacional del Mercado de Valores desde la celebración de la última junta general. Los administradores estarán obligados a facilitar la información por escrito hasta el día de la celebración de la junta general. 2. Durante la celebración de la junta general, los accionistas de la sociedad podrán solicitar verbalmente las informaciones o aclaraciones que consideren convenientes acerca de los asuntos comprendidos en el orden del día y, en caso de no ser posible satisfacer el derecho del accionista en ese momento, los administradores estarán obligados a facilitar esa información por escrito dentro de los siete días siguientes al de la terminación de la junta. 3. Los administradores estarán obligados a proporcionar la información solicitada al amparo de los dos apartados anteriores, salvo en*

central do referido artigo manteve a ideologia semelhante à normatização passada, sendo acrescidos, entretanto, bastantes pormenores quanto à concretização e facilitação do acesso ao direito à informação. Destarte, foi conservado o direito de solicitar informações envolvendo os assuntos debatidos na ordem do dia, mas agora com o acréscimo de que estariam os administradores obrigados a, dentre outras previsões, facilitar o acesso.

Por sua vez, em seu artigo 212 a Lei das Sociedades Anônimas Espanhola prevê que, a partir da convocatória da junta geral qualquer acionista poderá obter da sociedade, de forma gratuita e imediata, os documentos que irão ser submetidos à aprovação, da mesma forma, quando for o caso, os informes de gestão e os informes dos auditores de conta.

Muitas foram as modificações adicionadas pela lei 26/2003, dentre elas a previsão incorporada ao artigo 112, de que, no prazo de sete dias antes da realização da assembleia geral, o acionista de uma sociedade anônima de capital aberto poderá solicitar informações e esclarecimentos, assim como pode formular questões por escrito, que julgue pertinentes, sobre os assuntos constantes na ordem do dia e sobre as informações destinadas ao acesso público divulgadas pela *Comisión Nacional del Mercado de Valores*<sup>202</sup>.

Nos termos *supra* aludidos, todas as informações solicitadas devem ser prestadas pelos administradores da sociedade aos acionistas, por escrito, tendo como limite a data de realização da assembleia geral.

Ainda no elencado artigo 112, há a regulamentação desse mesmo direito, agora prescrevendo a hipótese de serem levantadas questões durante o próprio decorrer da assembleia geral, pelos quais estão obrigados, os administradores, a responderem às questões no momento do pedido, sendo-lhes facultada a possibilidade de prestação da resposta nos sete dias subsequentes à conclusão da assembleia.

---

*los casos en que, a juicio del presidente, la publicidad de la información solicitada perjudique los intereses sociales. 4. No procederá la denegación de información cuando la solicitud esté apoyada por accionistas que representen, al menos, la cuarta parte del capital social.»*

<sup>202</sup> O ordenamento jurídico espanhol faz distinções entre as sociedades anônimas de capital aberto e fechado quanto ao direito à informação por parte dos sócios. Entretanto as diferenças observadas não são significativas, uma vez que o único acréscimo que realiza em função das sociedades anônimas de capital aberto é que: enquanto em ambas – capital aberto e fechado – existe a possibilidade de realizar questionamentos e afins pertinentes à ordem do dia, em relação a de capital aberto adita-se o direito de obter informações sobre as divulgações da Comissão Nacional do Mercado de Valores. Previsão esta que não cabe àquele tipo de sociedade, uma vez que não tem ações disponíveis no mercado de valores.

Curiosamente, manteve-se a previsão adotada nas legislações anteriores de que a recusa de informações perante acionistas que possuíssem, no mínimo, 25% do capital da sociedade, não poderia ser realizada mesmo fosse de encontro ao interesse social, o que aparenta poder dar causas a prejuízos à sociedade.

O receio da extensão dessa previsão, a partir de uma análise estritamente legalista, parece ser agravado pelo fato de que o legislador espanhol ordena, neste mesmo artigo, que as informações obtidas por um acionista sejam postas a disposição de todos. Seria muito difícil que houvesse, na prática, limites à exposição dessas informações.

Entretanto, apesar da disposição legal parecer não dar margens a dúvidas quanto à intenção de seu conteúdo, a doutrina espanhola cuidou de, apressadamente<sup>203</sup>, delimitar regras quanto à possibilidade de recusa, naqueles casos em que seja flagrante o prejuízo social a partir da informação divulgada.

Segundo o posicionamento doutrinário da corrente majoritária dos juristas espanhóis, na ocasião de atitudes notadamente antissociais, podem os administradores, tutelados pelos princípios da boa-fé e da não-abuso de direito<sup>204</sup>, proceder à recusa na prestação dos solicitados requerimentos.

.Recentemente, nomeadamente no ano de 2013, o Tribunal Supremo espanhol proferiu sentença<sup>205</sup> no sentido de que o direito à informação dos acionistas, de uma sociedade anônima, deve ser proporcionado no sentido mais amplo possível, desde que não seja capaz de prejudicar os interesses da empresa.

Em uma interpretação puramente positivista, o ordenamento societário não daria direito, ao acionista da anônima, de realizar pesquisas nos livros contábeis e societários, nem tão pouco em relação à documentação envolvendo a sociedade, trabalho este que corresponderia ao auditor. Este foi, inclusive, o argumento utilizado para anular a sentença proferida em primeira instância, e que tinha dado razão para o acionista.

---

<sup>203</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 134.

<sup>204</sup> VELASCO, Gaudencio Esteban. *Derecho de Información del Accionista, Derecho de Sociedades Anónimas, II, Capital y Acciones*, Madrid, Editorial Civitas, 1994, p. 175 – 253, página 200 apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 135.

<sup>205</sup> Sentença proferida pelo Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. Presidente Excmo. Sr. D. Francisco Marín Castán. Sentencia nº: 531/2013. Fecha Sentencia: 19/09/2013.

No entanto, neste julgamento pragmático, o Tribunal Supremo adotou interpretação mais abrangente, reconhecendo um direito mais amplo no acesso à informação por parte dos acionistas.

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Supremo, a jurisprudência deve rejeitar uma abordagem rigorosa a fim de garantir que a informação correta deva ser reconhecida no estatuto de todas as empresas. Considera, portanto, que a interpretação mais acertada é aquela que garante aos acionistas que, antes da realização de uma assembleia, tenham o direito de, não só analisar os documentos a serem aprovados na reunião, assim como também, possam solicitar quaisquer esclarecimentos ou informações consideradas importantes.

A referida sentença ainda afirma a existência de quatro limites para o acesso à informação por parte do acionista, quais sejam: a exigência de que a informação solicitada esteja relacionada com pontos da ordem do dia; que seja solicitada de forma escrita e até sete dias antes da celebração da assembleia geral, e oralmente durante a reunião; que a publicação da informação solicitada não prejudique os interesses da sociedade; e ainda, que os acionistas não utilizem deste direito de forma abusiva.

#### 4.5 NA ITÁLIA

Em um breve relato histórico, até meados da década de 70, no direito italiano a matéria societária era tratada, basicamente, sob o prisma do controle interno e da tutela das minorias, sendo praticamente inexistente alguma disciplina envolvendo o mercado mobiliário e as atividades dos intermediários financeiros<sup>206</sup>.

Marco importante na mudança da perspectiva com que era encarado o direito das sociedades ocorreu no ano de 1974, com o advento da Lei 216, e a criação da CONSOB - *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa*, entidade externa à sociedade, criada para exercer controle e regulação do mercado de valores mobiliários, a partir de informações minuciosas que recebe sobre a vida social, especialmente sobre questões relativas à gestão, participação social e *portfolio* de títulos<sup>207</sup>.

Percebeu o legislador italiano que os órgãos internos de controle social já não eram suficientemente garantidores na prestação de informações completas e elucidativas

---

<sup>206</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, páginas 136 e 137.

<sup>207</sup> *Ibidem*, página 137.



sobre a vida social, tanto em relação ao sócio quanto ao público em geral<sup>208</sup>. Destarte, com a criação do CONSOB, parte dos anseios foram atendidos, pelo que se passou ao questionamento pela necessidade de tutelar o acionista, com enfoque no acionista que pretende participar de maneira ativa na sociedade<sup>209</sup>.

Posteriormente à Lei 216 foram editadas normas de direito societário – a exemplo da *Legge Draghi*<sup>210</sup>, de 24 de fevereiro de 1998, surgida pelo Decreto Legislativo nº 58/1998<sup>211</sup> – que fortificavam a tutela do acionista enquanto investidor, a partir da determinação de bases que garantissem um funcionamento adequado do mercado, na inclusão de deveres de informação por parte da sociedade, e sob o controle da CONSOB<sup>212</sup>, além da disposição de sanções mais rígidas na ocasião de não prestação de informações ou pela sua utilização indevida<sup>213</sup>.

No tocante ao direito à informação, dispunha o artigo 130 da *Legge Draghi*, sob o título de “*informazione dei soci*”, que todos os sócios têm o direito de inspecionar todos os documentos arquivados, na sede da sociedade, para as reuniões já solicitadas, e obter cópias às suas próprias custas.

O *Legge Draghi* chamou atenção da doutrina que trata da matéria societária quando dedicou a sua Seção II, da Parte IV, inteira à “*tutela delle minoranze*”, o que teria demonstrado, a partir da análise de suas cláusulas, a intenção do legislador de estimular o desenvolvimento do acionista aforrador a partir de uma séria e justa regulamentação de mercado<sup>214</sup>.

---

<sup>208</sup> Giuseppe AULETTA e Niccolò Salanitro. *Diritto Commerciale*, Nona Edizione, Milano, Dott. A Giuffrè Editore, S.p.A., 1994, página 175. apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação* página 137.

<sup>209</sup> Giovanna TRAZZA e Fulvio Tonnarelli Grassetti, *L'Informazione Societaria nella Legge 7 Giugno 1974*, n. 216, *Rivista delle Società*, Anno 24, Fascicolo 3º (Maggio – Giugno 1979), Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1979, página 572. apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação* página 137.

<sup>210</sup> Ou em português “*Texto Único*”, e que continha cláusulas importantes sobre intermediação financeira. E apesar de aplicar-se em regra somente às sociedades cotadas, excepcionalmente tinha cláusulas que alcançavam outros tipos societários, e se apresentou como um importante contributo no avanço do direito ao sócio por informação no ordenamento jurídico italiano.

<sup>211</sup> Decreto Legislativo 24 febbraio 1998, n. 58. Testo unico delle disposizioni in materia di intermediazione finanziaria, ai sensi degli articoli 8 e 21 della legge 6 febbraio 1996, n. 52. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/98058dl.htm>>

<sup>212</sup> Em relação à CONSOB, muitas foram as críticas da doutrina italiana, por acreditar que a *Legge Draghi* conferia poderes demasiados a instituição. Esse “hipercontrole” não foi visto com bons olhos pelos juristas dedicados ao assunto. Vincenzo Buonocore, *La Riforma delle Società Quotate*. apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 139.

<sup>213</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 138.

<sup>214</sup> GAMBINO, AGOSTINO, *Tutela delle Minoranze*, *La Riforma delle Società Quotate – Atti del Convegno di Studi Santa Margherita Ligure (13-14 Giugno 1998)*, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1998, páginas 135 a 150, p. 137. apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 138.

A partir disso, constatou alguma doutrina italiana dedicada ao tema<sup>215</sup>, que a finalidade do legislador na edição do texto legal teria sido, precipuamente, a de tutelar os direitos dos investidores institucionais, muito mais do que realmente proteger os interesses do pequeno acionista.

Deu-se então início a uma profunda reforma<sup>216</sup> na matéria do direito das sociedades na Itália, a contar do ano de 2001<sup>217</sup>, pela publicação de uma série de normas a respeito do tema, com fortes contributos no ano de 2003<sup>218</sup>, e importantes avanços no ano de 2010<sup>219</sup>.

Dentre outros aspectos foram contemplados, nomeadamente, assuntos relativos a ampliação da autonomia estatutária, tendo por base a ciência dos diversos interesses envolvidos, além de ter proporcionado inovações relativas aos acordos parassociais nas sociedades por ações, o que, segundo a doutrina, teria sido realizado a partir da incorporação de regras da *Corporate Governance*<sup>220</sup>.

No que pertine ao direito à informação do sócio na sociedade anônima, atualmente no ordenamento jurídico italiano o assunto encontra lugar no artigo 2.261 do *Codice Civile*, denominado como “*controllo dei soci*”.

Pelo artigo *supra* aludido, há a previsão de que os acionistas, que não participam da administração social, tenham o direito de obter informações dos diretores sobre o andamento dos assuntos sociais, além de poder consultar os documentos relativos à administração e obter os relatórios referentes às contas da sociedade.

O artigo 2.261 do *Codice Civile* prevê, ainda, que se o cumprimento de questões sociais durar mais de um ano, os membros têm o direito de obter declaração da administração, ao final de cada ano, salvo se o contrato social dispuser por um período diferente.

Ainda segundo o *Codice Civile*, agora em seu artigo 2.370, é admitida a possibilidade de todos os acionistas intervirem ao decorrer da assembleia geral, a partir de discurso e do direito ao voto, inclusive a partir de meio de telecomunicação, se diversa não for a decisão estatutária.

---

<sup>215</sup> Ibidem, página 139

<sup>216</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 139.

<sup>217</sup> Nomeadamente pela Lei nº 366/2001, de 3 de Outubro.

<sup>218</sup> Dos quais se destaca o Decreto Legislativo nº 6/2003, de 17 de Janeiro.

<sup>219</sup> Especialmente pelo Decreto Legislativo nº 27/2010 de 27 de Janeiro.

<sup>220</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 140.

É permitido ainda ao acionista, a partir da redação do artigo 2.422 do mesmo Código, de maneira geral<sup>221</sup> o direito ao exame de livros sociais, que dispunham sobre o registro de acionistas e o livro de reuniões e deliberações de assembleias gerais.

Segundo a redação do artigo 2.374 do código civil italiano, os membros presentes na assembleia geral que atendam a um terço do capital social e entendam que não estejam suficientemente informados sobre os itens colocados na resolução, podem solicitar que a reunião seja adiada para momento posterior, em data não superior a cinco dias. Limitação a este direito se dá no momento em que ele só pode ser exercido apenas uma vez para o mesmo assunto.

Ao contrário do que já foi visto até agora, em relação às legislações europeias, nomeadamente no respeitante ao que fora observado no direito espanhol e alemão, o direito à informação por parte do sócio no ordenamento italiano não reserva atenção especial para a informação prestada em assembleia geral.

Enquanto alguns ordenamentos do continente europeu parecem, basicamente, restringir o direito à informação para aquele a ocorrer no momento da assembleia geral, a verdade é que o legislador italiano sequer previu expressamente esta possibilidade, o que gera muita discussão acerca do assunto pelas correntes doutrinárias.

Para alguns autores a quantidade e relevância das informações que já são transmitidas em outros momentos conseguem satisfazer de forma satisfatória de forma que a comunicação individual ao acionista de outros elementos no momento da assembleia seria supérflua, pouco significativa, podendo ser, em alguns casos, até mesmo danosa<sup>222</sup>.

Para o outro lado da doutrina o direito à informação no momento da assembleia constitui importante ferramenta do acionista, que não lhe deve – ou pode – ser retirada, sobretudo por auxiliar no direito ao voto<sup>223</sup>.

Convém ressaltar que, mesmo para aqueles autores que defendem a existência de um direito à informação no momento da assembleia, o concebem praticamente restringindo essa possibilidade à matéria das contas sociais. Há corrente que entende

---

<sup>221</sup> Esse direito é disponível para os acionistas em geral, e no mesmo artigo 2.422 do *Codice Civile*, há previsão de regras especiais para consulta de outros livros.

<sup>222</sup> CASELLA, Mário. L'Informazione in Assemblea, L'Informazione Societaria – Atti del Convegno Internazionale di Studi, 5-6-7 Novembre, 1981, Venezia, Milado, Dott. A. Giuffrè Editore, 1982, página 639.

<sup>223</sup> TRAISCI, Francesco Paolo. Riflessioni in Tema di Diritto del Socio all'Informazione: Esperienze Giuridiche a Confronto, Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni, Ano XCV, Números 5-6, Milano, Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Maggio-Giugno 1997, páginas 500 a 506.

não haver – ou pelo menos não da forma como ocorre em relação às contas – obrigação de informação dos fatos da vida da sociedade<sup>224</sup>.

Partindo do pressuposto que o código civil italiano não previu expressamente a possibilidade de o acionista requerer informação em assembleia geral, mas tão somente o direito a fazer intervenções, aqueles que defendem o direito do sócio em se informar o fazem a partir de uma perspectiva abrangente, onde a intervenção pode traduzir-se em solicitação de esclarecimento e informação.

Por seu turno, a jurisprudência italiana reconhece a existência de um direito à informação em sede de assembleia geral baseando-se na sua essencialidade para o exercício do direito de voto.

Em relação à dimensão desse direito, a doutrina cuida em limitar conforme suas crenças jurídicas. Alguns defendem que os administradores apenas devem transmitir o estritamente necessário, enquanto outros doutrinadores<sup>225</sup> acreditam que o limite para o exercício desse direito é o segredo social<sup>226</sup>.

#### 4.6 NA FRANÇA

Pode-se dizer que, diferentemente do que se viu como regra na regulamentação do direito à informação na sociedade anônima nos ordenamentos jurídicos dos demais países até agora analisados, no direito francês há uma tutela expressa e detalhada<sup>227</sup> do exercício desse direito social.

É na França, inclusive, que se encontra o berço da legislação societária quanto às anônimas, com a primeira codificação legal contemplando o tema, como já fora inclusive mencionado, pelo *Code de Commerce* de 1807.

Historicamente protegido, o direito à informação na anônima por parte dos sócios estava regulamentado na Lei das Sociedades Anônimas de 24 de julho de 1867,

---

<sup>224</sup> VISSENTINI, Bruno. L'Informazione Societaria e Gli Azionisti, Rivista delle Società, Anno 26, Fascicolo II, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, página 789-827, página 799 e seguintes.

<sup>225</sup> FOSCHINI, Marcello. *Il Diritto dell'Azionista all'Informazione*. Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1959, página 190 e seguintes. apud BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 143.

<sup>226</sup> ARENA, Gregorio; CORSO, Guido; GARDINI, Gianluca; MARZUOLI, Carlo; MERLONI, Francesco. Coordinatore: CARLONI, Enrico. *La Trasparenza Amministrativa*. Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2008, página 660.

<sup>227</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação...*, página 146.

na sua edição posterior datada de 9 de julho de 1902, na de 13 de novembro de 1903, e também na de 22 de novembro de 1913.

Em todas essas normas legais, em comum havia a disposição de que era permitido a todo e qualquer acionista a consulta de documentos preparatórios de assembleia geral, nos quinze dias que antecederem a sua realização. Assim como também, nessas legislações, era concedida a possibilidade de reclamação junto aos Tribunais no caso de prejuízos advindos de informação insuficiente.

No ano de 1966, aos dias 24 de julho, com o advento da Lei das Sociedades Comerciais, a Lei nº 66.537, que até hoje regulamenta o direito das sociedades<sup>228</sup>, juntamente com o Decreto 67-236, de 23 de março de 1967 – que veio a regulamentar a referida lei – seguidos do Decreto 67-833 de 28 de setembro de 1967, importantes alterações foram percebidas no tocante ao direito à informação.

Com a implantação dos referidos diplomas legais – e as modificações daí decorrentes – foi criada a COB – *Commission des Opérations de Bourse*, que nasceu como um órgão de autoridade independente de supervisão do mercado de valores mobiliários, além da regulamentação a partir de um detalhamento maior do exercício desse direito, como se observará adiante.

Insta salientar que na França a doutrina dedicada ao estudo societário cuidou em distinguir o direito de comunicação propriamente dito do direito à informação<sup>229</sup>. No entanto, apesar da adoção de nomenclatura diversa, ambos tratam da absorção da informação por parte dos acionistas dos assuntos sociais. Ainda assim, contemplando a lógica francesa, irá se tratar do direito à informação a partir dessas duas perspectivas.

Em se tratando de direito de comunicação, por força do artigo 225-108 do *Code de Commerce* juntamente com o artigo 162 da Lei das Sociedades Comerciais, aos acionistas é dada a possibilidade de requisitar o envio de documentos preparatórios de assembleia geral. Pela previsão legal, a documentação exigida seria detalha em decreto destinado a tratar do conteúdo, o que veio a ocorrer a partir dos artigos 133 e 135 do Decreto 67-236.

Destarte, dentre outra documentação, devem estar presentes, de acordo com o artigo 133 do Decreto 67-236: a ordem do dia; o texto dos projetos de resolução apresentados pelo conselho de administração ou de gestão, conforme o caso, e pelos

---

<sup>228</sup> GRAEFF JUNIOR, Cristiano. *As responsabilidades de administradores de instituição financeira*. Revista da AJURIS – nº 37 – Julho 1986. Páginas 22-41, página 25.

<sup>229</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 148.

acionistas nos termos da lei; assim como também um resumo da situação da empresa durante o ano anterior, acompanhado por uma tabela que mostre os resultados da empresa em cada um dos últimos cinco anos, ou a cada um dos exercícios findos desde a constituição da empresa ou absorção por ele de outra empresa, no caso de o respectivo número ser inferior a cinco.

Por sua via, em decorrência do artigo 135, do mesmo Decreto *supra*, deve conter inclusivamente: o nome dos diretores gerais e diretores executivos ou membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, e, sendo o caso, indicação de outras sociedades em que essas pessoas em cargos de gestão, executivo, órgãos de administração ou de fiscalização; os projetos de resolução apresentados pelo Conselho de Administração e, sendo o caso, a exposição de motivos dos projetos de resolução apresentados pelos acionistas; os relatórios do conselho de administração e, quando aplicável, os comentários do conselho fiscal.

Ainda pelo mesmo artigo, quando a agenda inclui a nomeação de diretores e membros do conselho fiscal, deverá conter nome completo, idade e currículo dos candidatos; posições ou cargos desempenhados na empresa pelos candidatos e do número de ações da sociedade de que são titulares ou carregam.

No caso de assembleia geral ordinária: as contas anuais, as contas consolidadas, o relatório de gestão do grupo, os resultados de atribuições indicando, nomeadamente, a origem do dinheiro que a distribuição é proposta; os resultados da empresa em cada um dos últimos cinco anos; os relatórios dos auditores nos termos da lei; além das observações do Conselho Fiscal, se for o caso.

No contexto do direito de comunicação, a norma impõe que seja posta à disposição dos sócios a documentação exigida legalmente com exatidão<sup>230</sup>. Ademais, esse rigor é controlado pelos auditores e pela *Commission des Opérations de Bourse*, como uma tentativa de garantir a transparência e veracidade do conteúdo informativo.

A execução desse direito de comunicação se dá a partir da consulta da documentação, que pode ser feita pelo próprio acionista ou mandatário por ele designado para tanto, durante os quinze dias que antecedem a assembleia geral, na sede da sociedade ou em local diverso, caso a direção social esteja situada em prédio apartado. É lhes dada a possibilidade de, inclusive, fazer cópias da documentação, com exceção do inventário, por vedação do artigo 138 do Decreto 67-236<sup>231</sup>.

---

<sup>230</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 149.

<sup>231</sup> Que corresponde ao artigo 225-115 do *Code de Commerce*.

Ainda no que pertine às informações ocorridas em assembleia geral, a partir da Lei 84-148 de 1º de março de 1984, foi concedido ao acionista, independente da quantidade que detenha do capital social, solicitar informações por escrito a partir do momento em que tiver conhecimento da convocatória para a assembleia geral, devendo o acionista receber resposta das questões pelo órgão de administração no momento da própria assembleia.

Parte da doutrina reconhece, ainda, o direito de o acionista obter informações e solicitar esclarecimentos durante o acontecimento da assembleia geral, desde que responder às indagações não implique em revelar segredos da empresa<sup>232</sup>.

Ainda no concernente ao direito de comunicação, aos acionistas é proporcionada a possibilidade de fazer valer o seu direito de ser comunicado de modo permanente, mesmo fora do contexto das assembleias gerais<sup>233</sup>.

Nas sociedades empresariais francesas é ainda concedido aos sócios o direito de obter informação permanente incidente sobre documentos determinados por lei, em um rol que é interpretado pela doutrina<sup>234</sup> como taxativo, elencado no artigo L225-115<sup>235</sup> do *Code de Commerce*, com redação consolidada pela Lei nº 2011-525 de 17 maio de 2011, em seu artigo 58.

A cada acionista foi concedido o direito de, a qualquer momento, obter acesso aos documentos referidos no artigo L225-115 do *Code de Commerce* em relação aos últimos três anos, bem como as atas e registros de atendimentos de reuniões realizadas durante os três últimos exercícios<sup>236</sup>.

Os documentos do mencionado rol são: as contas anuais e lista de diretores ou membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e, sendo o caso, das contas consolidadas; os relatórios do conselho de administração ou do conselho de administração e conselho fiscal, conforme o caso, além dos auditores, a serem submetidos à assembleia; sendo também o caso, deverá ser disponibilizado o texto e a exposição de motivos das propostas de acordos, bem como as informações relativas aos candidatos para o conselho de administração ou do conselho fiscal, conforme o caso.

---

<sup>232</sup> CHARVÉRIAT, Anne, COURET, Alain. *Sociétés Commerciales*. Levallois: Éditions Francis Lefebvre, 2006, página 972.

<sup>233</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 150.

<sup>234</sup> CHARVÉRIAT, Anne, COURET, Alain. *Sociétés Commerciales*. Levallois: Éditions Francis Lefebvre, 2006, página 612.

<sup>235</sup> Referente ao artigo 168 da Lei sobre as Sociedades Comerciais.

<sup>236</sup> Previsão encontrada no artigo L225-117 do *Code de Commerce*, referente ao artigo 170 da Lei sobre as Sociedades Comerciais.

Também integra o rol a descrição do montante global, certificada pelos auditores, as remunerações pagas aos escalões de topo, que deverão ser descrito os dez maiores, no caso de empresas com número de empregados superior a duzentos empregados, e os cinco maiores no caso de empresas com menos de duzentos colaboradores; ainda deve estar presente a descrição do montante global certificado pelos auditores sobre os pagamentos realizados a título de dedução fiscal e a lista de ações nominativas de patrocínio.

Anote-se que antes do acontecimento de uma assembleia geral, cada acionista tem direito, na forma e nos prazos fixados por decreto do Conselho de Estado, a divulgação da lista de acionistas<sup>237</sup>.

Segundo a redação do artigo 225-119 do *Code de Commerce*, à semelhança do artigo 172º da Lei das Sociedades Comerciais, foi concedida a possibilidade de serem anuladas as deliberações sociais tomadas que envolvessem assuntos que não tenham sido disponibilizadas informações aos sócios. Esse artigo, entretanto, foi retirado do código pela Lei 2001-420 de 15 de maio de 2001, por força do artigo 122.

O ordenamento jurídico francês prevê também – justificando e exemplificando o mencionado detalhamento em relação ao direito dos acionistas à informação – que um ou mais acionistas que representem pelo menos 5% do capital social, ou uma reunião de sócios que detenham essa quantia, podem exercer, duas vezes por cada exercício, o direito de fazer perguntas por escrito ao Presidente do Conselho de Administração ou à Direção sobre qualquer assunto de natureza a comprometer a continuação normal da atividade social.

Essa é a previsão do artigo 225-332 do *Code de Commerce*, modificado pela Lei nº 2001-420 de 15 de maio de 2001 em seu artigo 114. Ainda de acordo com o artigo 195 do Decreto 67-236 essas respostas devem ser comunicadas ao auditor no prazo de um mês.

Na ocasião de não haver resposta, dentro do prazo de um mês, ou ainda que falem elementos que torne a resposta satisfatória, os acionistas em questão poderão recorrer à designação provisória de um ou mais peritos para informar sobre uma ou mais operações de gestão. Essa é a determinação do 225-331 do *Code de Commerce*<sup>238</sup>.

---

<sup>237</sup> Previsão encontrada no artigo 225-116 do *Code de Commerce*.

<sup>238</sup> O mesmo artigo 225-331 do *Code de Commerce* estabelece com detalhes as regras para o cumprimento deste direito.



Observa-se, contudo, que há a necessidade de que o requerimento apresente caráter sério<sup>239</sup>, posto que seja levado em consideração o interesse social por ocasião do caso concreto.

#### 4.7 ANÁLISE COMPARATIVA

Em síntese, redigindo um quadro comparativo da estrutura legal concedida ao direito à informação dos acionistas da sociedade na anônima nos diversos países apresentados, pode-se concluir que o direito português é um dos que trata a matéria de forma mais detalhada.

Nos ordenamentos americano e inglês é imperativa a predominância do princípio da *full disclosure*. Nestes países a regulamentação da matéria informativa dedicada aos acionistas recebe menos cuidado do que aquelas destinadas ao público em geral.

A partir destes regulamentos normativos, em relação ao direito dos sócios de obter informações sobre a vida da sociedade, o único limite estabelecido seria na ocasião de que a divulgação implicasse em revelação de segredo social.

De fato, no direito societário português, no concernente ao direito entre o sócio e a sociedade, com reflexos no que diz respeito à informação, pouco se percebe de influência americana ou inglesa – uma vez que esta regulamentação apresenta influência bem mais significativa dos países europeus continentais.

Entretanto, percebe-se com mais clareza os reflexos dos ordenamentos inglês e americano, no que diz respeito à circulação da informação, no mercado de valores mobiliários, especialmente no que pertine à regulamentação legal da responsabilização da sociedade pela divulgação e controle das informações destinadas ao mercado<sup>240</sup>.

Embora possa se vislumbrar inspirador, até certo ponto, os ditames dos direitos inglês e americano, a realidade é que pouquíssimo se assemelha ao direito português vigente, uma vez que se funda em elementos basilares desiguais. Entretanto, em louvor à prática reflexiva, cuida notar vantagens e desvantagens existentes em um e em outro, e adotar, sempre que condizentes com a realidade portuguesa, os modelos de sucesso da regulamentação social estrangeira.

---

<sup>239</sup> Decisão da Cour de Cassation de 15 de Julho de 1987, publicada no Bulletin des Arrêts de la Cour de Cassation (chambres civiles), IV, nº 193.

<sup>240</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 107.

Quando confrontados o ordenamento português em relação aos sistemas normativos alemão, espanhol, e italiano, pode-se dizer que o conteúdo, extensão e possibilidade de exercício desse direito atinge, de maneira geral, uma abrangência maior em Portugal, muito embora existam situações contempladas pela legislação internacional que não encontra abrigo no sistema regulatório português.

Em relação à Alemanha, isto ocorre principalmente pelo fato de que no ordenamento pátrio há expressa previsão de direitos fora do âmbito da assembleia geral, diferentemente de como ocorre naquele país. Também pela limitação alemã de restringir o assunto passível de indagações à ordem do dia.

Por outro ângulo, o direito alemão não limita o exercício do direito à informação em razão do percentual de capital social de cada acionista, uma vez que concebe a natureza desse direito como sendo um bem individual, e ao que parece, expressamente autônomo, posto que aos acionistas é concedido o direito de fazer perguntas na assembleia geral mesmo para aqueles que não tem direito à voto.

Em seu turno, o direito à informação foi reconhecido pelo legislador espanhol como essencial à participação social, integrado no rol dos direitos mínimos, e como bem que deriva da titularidade da ação, muito embora não pareça ter sido concebido a partir de um pensamento que denotava autonomia, uma vez que na própria LSA de 1951 aparecia como um direito importante para o exercício social e para o exercício do direito de fiscalização.

Com os avanços recentes obtidos a partir da jurisprudência, notadamente no ano de 2013, a sentença proferida pelo Tribunal Supremo concedeu ao direito à informação dos acionistas de uma sociedade anônima sentido mais amplo do que aquele que costumava ser interpretado, a partir de uma análise positivista, do texto legal. A decisão indica para a facilitação do acesso à informação pelos sócios, desde que não tenha o condão de prejudicar os interesses da sociedade.

Entretanto, apesar deste alargamento, o direito dos acionistas à informação na Espanha, basicamente diz respeito aos assuntos da ordem do dia, na ocasião da assembleia geral, e acesso a documentos contabilísticos da sociedade.

Destoando do que parece ser a lógica contemplativa do direito de requerer informação essencialmente no momento da assembleia geral, no ordenamento italiano essa possibilidade sequer é expressamente prevista, muito embora a jurisprudência local já tenha admitido pela necessidade deste direito, e a doutrina se posiciona a favor, apesar de divergências pontuais.

Não obstante, com nítido avanço em relação às normas dos países diversos, na Itália foi possibilitada a intervenção do acionista na assembleia geral a partir do discurso e do voto, inclusive, a partir de meios de telecomunicações, caso não proíba o estatuto social. Opção esta não consagrada pelo legislador português, mas que não parece ensejar proibição no caso de ser esta a disposição do estatuto.

Já no direito francês, em dissonância com a normatização pouco esmiuçada dos dispositivos que cuidam de tratar do direito à informação do acionista da anônima, traz um regulamento bastante pormenorizado, cuidando do acesso à informação em momentos diversos e mediante critérios bem definidos.

Pode-se afirmar que em uma aproximação com o direito português, a partir de concepções doutrinárias, embora versem conteúdos diferentes, do ponto de vista da obtenção da informação por parte do acionista, o direito de comunicação previsto no direito francês estaria para a informação direta oficiosa enquanto o direito à informação francês se equipararia a informação direta provocada.

Interessante observar que, mesmo dotado de abrangência, nota-se medidas no direito francês com caráter limitador da amplitude do poder de informação do acionista na anônima. Diz-se isso porque segundo a redação atribuída ao extinto artigo 225-119 do *Code de Commerce*, retirado por força da Lei 2001-420, era concedido ao acionista a possibilidade de pleitear a anulação das deliberações sociais tomadas que envolvessem assuntos que não tenham sido disponibilizadas informações aos sócios, o que não mais é possível.

De toda sorte, numa análise comparativa, considera-se mais satisfatório o tratamento ofertado ao direito à informação pelo direito francês, e também pelo direito português, no que diz respeito à segurança jurídica, alcançada a partir da precisão com que são definidos o objeto, e o conteúdo, das informações a serem fornecidas ao acionista.

Em todos os países mencionados podem ser encontrados dispositivos que, desde que analisados e adaptados, poderiam ser aderidos ao ordenamento jurídico português. Entretanto, não cabe, neste momento, buscar decidir sobre qual seria o modelo mais acertado de regulamentação, dentre as opções utilizadas. Além de, com essa tentativa, fugir da temática proposta – uma vez que, essa possível análise, envolveria questões que dizem respeito à condições socioeconômicas, culturais e habituais particulares de cada lugar, o que demandaria um estudo bastante aprofundado – acredita-se que não se pode

dizer que haja um ordenamento jurídico ideal, posto que cada ordenamento tem razão em virtude destas próprias características peculiares do lugar em questão.

## 5. DA POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE ANÔNIMA.

Nas linhas anteriores pode ser visto como é entendida e conceituada a posição do sócio em relação à sociedade, proporcionou-se, também, alguma exposição acerca da forma de regulamentação do direito à informação na sociedade anônima, além de análise deste mesmo direito em diversos países.

Uma vez que o artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais situa a regulamentação do direito à informação por força da lei e do contrato, necessário averiguar qual o papel de cada um na sua estrutura<sup>241</sup>. Destarte, muito já se viu sobre o regimento concedido pelo ordenamento jurídico ao direito em causa, tornando necessária estabelecer ambientação da extensão da regulação deste direito por força contratual.

Portanto, desenvolvidas as apreciações daqueles elementos que são considerados pressupostos da discussão que se propõe, passa-se, neste momento, a uma averiguação quanto à possibilidade de modificação, limitação, extensão e supressão do direito à informação no interior da sociedade.

Contudo, para que se possam guardar quaisquer conclusões sobre a problemática apresentada, será preciso, antes disso, analisar algumas questões referentes ao direito à informação, para que se possa fixar posicionamentos sobre aspectos do próprio direito à informação e a forma como ele se estrutura perante a sociedade anônima.

Desta forma, será dado prosseguimento abordando, nomeadamente, análise no que diz respeito à instrumentalidade ou autonomia do direito à informação, bem como sua essencialidade – ou não – para o exercício em comum da sociedade anônima, além de serem confrontadas as razões que levam à conclusão pela (in)derrogabilidade e (ir)renunciabilidade deste direito do acionista.

A decisão por esse debate justifica-se pela compreensão de que definir posturas frente às questões levantadas é essencial para que se possa dar continuidade à investigação central desse estudo. Diz-se isto porque decidir acerca da abrangência e das limitações a que está – e pode estar – submetido o exercício do direito do sócio à

---

<sup>241</sup>VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Livraria Almedina, 1994, página 133.

informação em uma sociedade anônima implica, necessariamente, decidir sobre o quão esse direito pode ou não ser afetado em razão da sua essência.

Em outras palavras, quer-se dizer que, depois de ser vista a origem do direito do sócio em ter informações – a partir da participação social – e a forma como se dá a regulamentação desse direito na sociedade anônima, é preciso saber, em seguida, o quão esse direito pode sofrer limitações, por decisão da sociedade e por decisão do sócio, em razão da própria natureza do direito à informação, para que depois se possa abordar questões práticas envolvendo a possibilidade de alteração, limitação e renúncia desse direito em situações práticas da vida social.

Neste contexto, apresenta-se uma investigação envolvendo as possibilidades de afetação do direito à informação do sócio no interior da sociedade anônima, visto a partir de três perspectivas: a informação enquanto bem do acionista, enquanto direito fundamentalmente pertencente da participação social e enquanto elemento possivelmente essencial do exercício em comum da sociedade.

## 5.1 LIMITAÇÕES NAS QUAIS ESTÁ INSERIDO O DIREITO DO ACIONISTA À INFORMAÇÃO

Conforme muito já se mencionou, o direito à informação não pode ser exercido de maneira ilimitada, ou versar sobre conteúdo indefinido<sup>242</sup>, uma vez que está inserido em uma série de situações que o limitam e legitimam a recusa da sua prestação por parte da sociedade.

Nestes moldes, para além das limitações impostas pelos artigos dedicados ao instituto nas sociedades anônimas, respeitante à percentagem do capital social, ou referente à necessidade de invocar motivo justificado, como já se viu, o direito de solicitar informação junto à sociedade encontra alguns outros limites, de origem legal, jurisprudencial e doutrinária.

Em relação ao direito coletivo à informação, pela redação do artigo 291.º n.º 4, pode ser recusado o pedido de informação sempre que sua prestação ocasione violação de segredo imposto por lei, quando for possível recear que o acionista a use para fins estranhos aos da sociedade, e que acarrete prejuízo desta ou de algum acionista. Ou

---

<sup>242</sup> VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, página 132.

ainda, por força deste mesmo artigo, quando a divulgação de certa informação, embora sem a finalidade descrita anteriormente, tenha capacidade de prejudicar relevantemente a sociedade ou algum acionista.

No concernente ao direito de obter informações em assembleia geral, a informação apenas poderá incidir sobre assuntos respeitantes à ordem do dia, é esta a previsão adotada por via do artigo 290.º, nº 1 do CSC, acompanhada pela jurisprudência<sup>243</sup>. Poderão ser recusadas, ainda, no caso de a prestação ter o poder de ocasionar prejuízo grave à sociedade ou a outra sociedade com a qual ela esteja coligada.

Da mesma forma, encontra barreira o acesso à informação sempre que esta demanda implicar em exercício abusivo do direito, ou se apresentar contrário às regras de boa-fé, bons costumes e finalidade social ou econômica do direito<sup>244</sup>.

Entende-se que, com essas limitações, o legislador atentou-se em proteger o interesse das sociedades empresárias na confidencialidade de determinadas informações que pudessem ser fornecidas, de modo a resguardar, o seu interesse legítimo, na não divulgação dos seus segredos comerciais e profissionais<sup>245</sup>.

Acrescenta-se a esta lista as hipóteses derivadas de violação do dever de lealdade, das quais se aponta: o *venire contra factum proprium*, sempre que o sócio tenha incutido na sociedade a crença de que ele não iria exercer o direito à informação e mesmo assim o faz, provocando danos; *tu quoque*, que se configura na ocasião de a informação decorrer de um ilícito perpetrado pelo sócio interessado sem que nada mais faça, que não aproveitar o próprio mal; e o desequilíbrio no exercício, que ocorre sempre que o sócio requer uma informação com utilidade mínima, mas que requer um esforço máximo<sup>246</sup>.

## 5.2 AUTONOMO OU INSTRUMENTAL.

Dando início a análise proposta, antes de todo o mais, uma reflexão essencial precisa ser circunstanciada: é o direito à informação um direito instrumental e acessório

---

<sup>243</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03.03.1994, Processo nº 61506.

<sup>244</sup> BRANCO, Sofia Ribeiro. *O Direito dos Accionistas à Informação*, página 389.

<sup>245</sup> CUNHA, Carolina. *Controlo das concentrações de empresas: Direito comunitário e direito português*. Coimbra: Edições Almedina SA, 2005, página 129.

<sup>246</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 681.

do exercício de outros direitos sociais, ou é ele um direito autônomo, que encontra razão em si mesmo? A doutrina responde a esta indagação de forma diversa.

De um lado existe a corrente no sentido de que o direito à informação não pode se justificar como um fim em si mesmo, mas deve ser compreendido como um direito instrumental e acessório de outros direitos – como o direito de voto ou o direito de fiscalização. Para os adeptos desse entendimento, não deve o legislador validar a existência de um direito a formação de opinião como ato essencialmente interior e intelectual<sup>247</sup>.

Pinheiro Torres defende que a informação, apesar de ter conceituação diversa do direito à fiscalização, estaria intimamente ligada à este instituto, de tal modo que ambos se confundiriam no plano doutrinal e na regulamentação legislativa<sup>248</sup>.

Em posição intermediária<sup>249</sup>, sem afastar completamente uma ou outra hipótese, há quem sustente que o direito à informação poderá assumir funcionalidade diferente conforme a ocasião.

Destarte, o direito em causa por vezes apresentaria utilidade apenas para justificar o exercício de outro direito social, como seria o caso do direito à informação na assembleia geral, em que a busca de informação por parte do sócio junto ao corpo administrativo teria por escopo embasar e fundamentar o voto.

Entretanto, por um outro espectro, em algumas situações teria o sócio direito a ser informado independente da finalidade para qual se destine a informação, importando ou não na fundamentação de outro direito social.

Esta compreensão estaria associada também ao entendimento de que, sendo as sociedades constituídas, dentre outras coisas, por sócios que assumem o risco da execução do fim empresarial, seria natural que lhes fosse permitido obter informações adequadas quanto ao funcionamento societário, embora com as referidas restrições.

Do outro lado deste debate, estão aqueles que concebem o direito à informação como um direito absoluto nele próprio<sup>250</sup>. Sendo o sócio detentor da participação social, estaria inerente à esta própria condição o direito de receber e buscar informações junto

---

<sup>247</sup> Neste sentido: TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 24 e 187.

<sup>248</sup> *Ibidem*, páginas 24 a 26.

<sup>249</sup> Neste sentido: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, página 252.

<sup>250</sup> Adotando este posicionamento: CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, II, página 681.



aos órgãos sociais, sem que isso deva servir como predecessor, necessariamente, da busca de outro direito.

Para os subscritores desse entendimento, o direito à informação encontra limites quanto à sua autonomia apenas de ordem legal. Desde que os questionamentos pretendidos não esbarrem nas restrições que lhe são inerentes, não há que se impor relação ao exercício de um interesse social de natureza diversa.

Esta conclusão parece ser a mais adequada, por diversas razões, conforme se detalhará.

Primeiramente, pelas características essenciais do bem tutelado: a informação. Conforme se pode discorrer em ocasiões passadas, a informação funciona como uma premissa da racionalidade das decisões humanas. É necessário que se permita ao acionista que, desde que assim ele queira, possa buscar informações a respeito da sociedade da qual participa.

Depois, porque do ponto de vista legal, não parece que o legislador tenha querido submeter o direito à informação à posição de palco preparatório para a execução de outros direitos, o que não significa a admissão de utilizá-lo de forma desregulada. Para tanto, limitou o seu exercício a uma série de regras específicas<sup>251</sup>, mas não o condicionou a execução de outros direitos.

Embora seja verdade que se possa admitir certa presunção de que o direito à informação anteceda o cumprimento de outros direitos, não se pode, igualmente, conceber que, necessariamente, disso se espere. Analise-se, para tanto, a regulamentação da informação na anônima, caso a caso.

O número 1 do artigo 288.º do CSC exige que a consulta dos documentos elencados seja disponibilizada a partir da alegação, por parte do acionista, de *motivo justificado*.

Na busca de verificação da abrangência do mencionado motivo justificado, introduzido pelo Decreto-Lei 280, de 8 de julho de 1987, Coutinho de Abreu<sup>252</sup> responde dizendo que o simples desejo de os sócios conhecerem o que está acontecendo na sociedade da qual fazem parte seria motivo bastante para a consulta.

Acrescenta o autor que a informação, enquanto instrumento do poder e do saber, deve estar à disposição do maior número possível de sócios que tenham interesse

---

<sup>251</sup> Constantes nos artigos 288.º a 291.º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>252</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, páginas 257 e 258.

em participar ativamente da vida societária. Ademais, descreve os documentos enumerados no artigo como *pouco relevantes*, despertando, inclusive, para a necessidade de que muitos desses documentos têm de ser publicados<sup>253</sup>.

Antônio Menezes de Cordeiro<sup>254</sup> diz que esse motivo justificado seria aquele que torna a consulta pretendida séria, e não deverá ser consentida quando os elementos solicitados já estejam disponíveis de maneira diretamente acessível, ou ainda na ocasião de o interessado já ter exercido, em época recente, este mesmo direito.

Por sua vez, Raúl Ventura entende que a interpretação da justificação do motivo deverá ser analisada em razão da espécie de informação solicitada, muito embora, de modo geral, deverá o solicitante demonstrar um interesse sério e relevante na informação solicitada<sup>255</sup>.

Independentemente da conotação que se dê ao *motivo justificado* exigido legalmente, não se depreende que a partir dele se exija a pretensão fiscalizatória, ou de qualquer outro exercício social, para que se justifique a solicitação de informações junto à sociedade.

Ainda que se acredite que deve o acionista solicitante evidenciar um interesse sério e relevante na busca da informação, não se vislumbra razões para presumir que a motivação apresentada não possa revelar caráter pessoal, de obtenção de fundamentos para embasar suas decisões enquanto sócio.

Dando prosseguimento, em relação ao direito coletivo à informação, previsto no artigo 291.º, o legislador sequer exigiu alegação de razões para a obtenção da informação, exigindo, para tanto, apenas a porcentagem determinada do capital social.

Destarte, ainda que para alguns autores seja o direito mínimo e o coletivo à informação instrumental em relação ao direito de fiscalização, desta afirmação não se concorda, por todas as razões *supra* aludidas. Até se aceita que, em regra, na prática social, possa ser esse o desdobramento daqueles preceitos, conquanto isso não possa justificar uma dependência daquele em relação a este.

Ressalte-se que, tendo grande parte dos sócio da anônima, via de regra, interesse prioritariamente pecuniário, não é surpreendente que possa ter interesse em

---

<sup>253</sup> Como pode ser analisado no tópico anterior.

<sup>254</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de Direito das Sociedades, II*, página 591.

<sup>255</sup> VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anônimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, páginas 135 e 136.

acompanhar o andamento da vida social<sup>256</sup>, nos seus aspectos contabilísticos e de gerenciamento.

Conclui Raul Ventura – quanto às sociedades por quotas, sem que haja qualquer barreira, neste caso, para a interpretação por analogia – que os direitos de informação dos sócios não comportam apenas a função fiscalizadora, uma vez que a legitimação do exercício daquele direito do sócio pode servir a outros interesses legítimos dele<sup>257</sup>.

Ultrapassada essa questão, no que concerne ao direito à informação respeitante aos assuntos que envolvem a assembleia geral, aludidos nos artigos 289.º e 290.º do CSC, atenção especial merece ser dispensada.

Iniciando-se pela análise do artigo dedicado a regular as informações preparatórias da assembleia geral, é cediço que em seu número primeiro prevê os documentos que, nos dias que antecedem a assembleia geral, devem ser facultados *à consulta dos acionistas*.

No artigo seguinte, também no número um, é determinado que sejam prestadas informações completas, verdadeiras e elucidativas, para que permita *formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação*.

Há duas formas de enxergar esse preceito: De um lado<sup>258</sup>, pode-se concluir que, ao associar a informação obtida em assembleia na fundamentação dos assuntos sujeitos a deliberação, se estaria atrelando o exercício daquele direito ao direito de voto, uma vez que aquele só se justificaria na existência deste. Por outro ângulo<sup>259</sup>, pode-se entender que, quando o legislador escolhe dizer que a informação deverá servir para formar opinião sobre os assuntos sujeitos a deliberação, e não delimita diretamente que deve haver necessidade de que se destine apenas àqueles que podem votar, a norma estaria abrangendo os acionistas com e sem direito ao voto.

Acompanha-se esta segunda opinião, por acreditar que a lei portuguesa, com essa redação, garantiu a possibilidade de que, a princípio, todos os acionistas, que assim

---

<sup>256</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, páginas 257 e 258.

<sup>257</sup> VENTURA, Raúl. *Sociedades por quotas*, vol. 1, página 285.

<sup>258</sup> Com este entendimento: TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 187.

<sup>259</sup> Neste sentido: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, página 255. Em linhas exatas diz que “*também os sócios sem direito de voto ou impedidos de o exercer têm direito a ser informados em assembleia geral quando nela possam participar e participem. Também eles têm direito a (...) intervir na discussão desses assuntos e reagir contra as deliberações sobre eles tomadas*”.

tenham interesse, participem ativamente da vida da sociedade, independente da quantidade de ações da qual seja titular.

Ora, não caberia ao legislador fazer restrições quanto a esse assunto social. Acertadamente dedicou a cada sociedade o direito a deliberar quanto a isso em seu próprio estatuto, uma vez que o CSC prevê, em seu artigo 379.º, que os acionistas sem direito de voto e os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, se o contrato de sociedade não determinar o contrário. O conceito de participação e discussão em assembleia geral está intimamente relacionado com o direito à informação neste ato.

Considerando que a lei das sociedades comerciais trouxe a possibilidade de que a participação na discussão em assembleia geral esteja sujeita à liberalidade estatutária, seria incoerente pressupor a vedação do direito à informação aos que não tem direito a voto, a partir do artigo 290.º. Esta autonomia social que permite a participação e discussão desde que o contrário não seja determinado pelo contrato perderia o sentido se, desde logo, – por interpretação do artigo 290.º – esta possibilidade houvesse sido retirada.

Uma vez que direito à informação na sociedade anônima funciona a partir do princípio do interesse social a *modelar* o direito à informação dos acionistas<sup>260</sup>, em outras palavras, diferentemente das sociedades de cunho personalíssimo em que, mesmo observando o interesse social, os direitos pessoais têm de ser garantidos de forma muito mais abundante, na sociedade de capitais a primazia do interesse social é soberana.

O grande desafio do legislador é conseguir equilibrar de um lado os interesses pessoais dos acionistas enquanto detentores de participação social, e do outro a garantia de salvaguarda da consecução dinâmica da atividade empresarial, sem a intervenção danosa do sócio com a capacidade de prejudica-la e evitar uma eventual multiplicação de pedidos tão numerosos quanto a quantidade de acionistas<sup>261</sup>.

Ora, já foi falado da asoerbadada quantidade de acionistas e consequente multiplicidade demasiada de interesses que compõem o corpo social de uma sociedade anônima. Não se pode, e não parece ter mesmo sido a intenção do legislador, proteger os interesses individuais dessa enorme quantia de pessoas respeitando a sua singularidade de forma destemperada.

---

<sup>260</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 133.

<sup>261</sup> VENTURA, Raúl. *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades Em nome Colectivo: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, páginas 133.

Para que haja equilíbrio, é essencial que haja direitos e renúncias nos dois lados em questão. Enquanto as sociedades anônimas mantêm-se a partir da benesse de ter integralização do seu capital social de fonte variada e abundante, o que garante sua atividade empresarial, não se pode olvidar que beneficiados também são os acionistas – de maneira geral – na medida em que o andamento dos negócios sociais não depende de qualquer esforço seu de natureza personalíssima. Ambos guardam benefícios.

Da mesma forma se procede quanto às abdições. Quando uma pessoa decide adquirir ações de uma anônima, o faz sabendo que adquire vantagens mediante a aceitação da diminuição de alguns direitos que são comuns aos outros tipos societários. É condição inerente do sucesso deste tipo social. Não se pode conceber os milhares de acionistas que compõem uma anônima tendo direitos de informação de maneira irrestrita, prejudicaria o próprio andamento comercial.

De certo que não se defenderia, jamais, o direito de proceder com uma restrição severa, por parte da sociedade, desse direito do acionista. Importante verificar, contudo, o valor do direito tutelado. Como já se mencionou em momento anterior, a informação é o alicerce das decisões conscientes, decisões estas que ocorrem, tanto no campo pessoal, quanto numa abrangência social. Dito isso, não se admite associar, de maneira absoluta, o direito de buscar e receber informações à prática de outros direitos.

Por todo o exposto acima, compreende-se que o direito à informação na anônima é autônomo em relação ao direito mínimo à informação, ao direito coletivo à informação, e nos direitos previstos com relação à assembleia geral. É que a lei estabeleceu, sim, limites, barreiras e restrições à consecução desse direito em virtude das características impessoais e do elevado número de acionistas da anônima, no entanto, esses limites não foram a partir da subordinação do seu exercício ao exercício de outro direito<sup>262</sup>.

### 5.3 DIREITO À INFORMAÇÃO ENQUANTO ELEMENTO ESSENCIAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DERROGÁVEL?

Por toda a construção dogmática exposta até aqui, concluiu-se que é o direito à informação na sociedade anônima um direito autônomo, ainda que a instrumentalidade se opere, não tem a capacidade de retirar a sua autenticidade.

---

<sup>262</sup> Sobre as limitações, ver o item anterior.

Em momento oportuno, já fora observado, também, quando tratada a questão da participação social, que esta se desenvolve a partir de uma ideia tríplice de relação jurídica, direito subjetivo e *status*<sup>263</sup>. Dentro do contexto dos direitos subjetivos, viu-se que são fundamentais e independentes, a partir do que se tem, para cada qual, tratamento, regulamentação e implicações próprias.

Enquadrar o direito à informação como fundamental da participação social implica dizer que o legislador o consagrou dentro do que considera serem os direitos mínimos dos quais um sócio deveria dispor em razão da sua subscrição. Desta forma, em se tratando de sociedades anônimas, incorre no fato de que não pode haver categorias de ações que não contemplem o exercício do direito à informação, nem, tão pouco, pode ser este direito não previsto no estatuto social.

No entanto, mesmo estando o direito à informação enquadrado no rol dos direitos fundamentais da participação social, como já fora esclarecido, a incidência desse direito não é absoluta<sup>264</sup>.

Para que se consiga estabelecer os limites a que este direito está inserido, surge, neste momento, a necessidade de investigar se é, a informação dedicada aos acionistas das sociedades anônimas, em razão da sua participação social, um direito de natureza derogável, total ou parcial, ou inderrogável.

Antes, no entanto, de debruçar-se sobre esta celeuma, entrando no mérito quanto ao direito à informação do acionista, cumpre, desde logo, tecer algumas considerações relevantes no que diz respeito à derogabilidade enquanto instituto presente no direito das sociedades.

Podem, os direitos atribuídos ao acionista serem enquadrados em duas grandes categorias, a dos direitos derogáveis e os inderrogáveis, conforme sejam, ou não, suscetíveis de modificação ou mesmo de supressão por deliberação maioritária em assembleia<sup>265</sup>.

Inderrogáveis são, portanto, aqueles direitos que, por decisão do legislador, são objeto de proteção normativa, a ponto de serem assegurados aos acionistas, independentemente de quem vier a fazer parte do conjunto de sócios, fazendo com que,

---

<sup>263</sup> Em relação à participação social, observar o item 2.1 deste estudo, onde é trazida discussão doutrinária que guarda relevância com o tema proposto.

<sup>264</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, página 121.

<sup>265</sup> CORREIA, António de Arruda Ferrer. *Lições de Direito Comercial II: Sociedades Comerciais*. Universidade de Coimbra, 1968, página 360.

nem o pacto social primitivo, nem a deliberação social posterior, ainda que na sua unanimidade, sejam capazes de subvertê-los<sup>266</sup>.

Estas normas consideradas irretocáveis pelo estatuto social serviriam para conferir uma proteção ao acionista, atual e em potencial, e ao sistema legal de transmissão de ações<sup>267</sup>.

Parte da doutrina portuguesa<sup>268</sup> entende pela inderrogabilidade do direito à informação. Ferrer Correia<sup>269</sup> considera que serão inderrogáveis os direitos que traduzem uma *característica essencial do contrato e da relação de sociedade*, assim como, de igual forma, aqueles direitos que procedem de preceitos legais que funcionam como *exigências mínimas da organização e do funcionamento das sociedades mercantis*.

Destarte, para o referido autor, o direito de fiscalização da atividade dos administradores ou gerentes seria inderrogável<sup>270</sup>, e nessa esteira, na visão de Pinheiro Torres, também aqueles que asseguram a intervenção do sócio na administração da sociedade. Assim o concebe, não por ser uma característica essencial do contrato, mas porque integraria o conjunto de exigências mínimas fundamentais da vida e organização social<sup>271</sup>.

Alguma doutrina italiana<sup>272</sup>, por sua vez, posicionou-se a partir de uma lógica parcialmente semelhante, mas com conclusão diversa. Defende-se que inderrogáveis seriam aqueles direitos que constituiriam a estrutura mínima da sociedade e, por outro lado, seriam derogáveis aqueles que eram concedidos ao sócio para auxiliar na tutela dos direitos essenciais.

---

<sup>266</sup> XAVIER, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, página 160 a 163.

<sup>267</sup> Ibidem, página 163.

<sup>268</sup> Dos quais se pode citar: TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. *A tutela das minorias nas sociedades anónimas : direitos individuais*; TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*; CORREIA, António de Arruda Ferrer. *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, em Estudos de direito civil, comercial e criminal*.

<sup>269</sup> CORREIA, António de Arruda Ferrer. *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, em Estudos de direito civil, comercial e criminal*, página 103.

<sup>270</sup> CORREIA, António de Arruda Ferrer. *Lições de Direito Comercial II: Sociedades Comerciais*, página 360 e 361.

<sup>271</sup> TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 293.

<sup>272</sup> FERRI, Giuseppe, *Delle società*, in *Commentario del Codice Civile*, Bolonha e Roma, 1969, página 145 e seguintes. apud TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, página 292.

Desta forma, como conclusão, os autores que defendem esse posicionamento reconhecem a possibilidade de que o direito à informação e controle dos sócios, uma vez que não respeitaria a estrutura mínima da sociedade, estaria enquadrado no rol daqueles direitos que serviriam de amparo para a efetivação de outros direitos essenciais, pelo que poderiam, assim, ser derogados, total ou parcialmente, se assim decidir a sociedade.

No direito português, há também uma parte da doutrina que opta pela possibilidade de derrogação deste direito, motivados por razões diversas, conforme se demonstrará. No entanto, antes de adotar posicionamento quanto a esta contenda, é preciso esmiuçar algumas questões.

A redação do artigo 21.º, número 1, alínea c, do CSC é comumente utilizada pela doutrina para apoiar os dois argumentos, tanto aquele que aceita quanto o que rejeita a derogabilidade, dependendo do olhar que se lança sobre ele.

Quando o referido artigo diz que é direito dos sócios obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e *do contrato*, aqueles que sustentam a possibilidade da derogabilidade reforçam seu argumento afirmando que a previsão legal é de que a informação seja regulamentada também pelo contrato.

Por outro lado, para os apoiadores da inderrogabilidade do direito à informação, as alterações estatutárias no âmbito do direito à informação na anônima, possibilitadas pelo artigo, compreenderiam, tão somente, aquelas criadas para garantir ou ampliar o exercício do direito em tela.

Necessário observar, também, a redação atribuída ao artigo 214.º, número 2, do CSC, quando prescreve que nas sociedades por quotas, apesar de o direito à informação ser, em princípio, pleno, ele pode ser regulamentado e sofrer limitações por parte do estatuto social, desde que não seja impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado.

Neste sentido, apesar de o código não deixar claro se nas sociedades anônimas poderia haver esta mesma regulamentação, a modelo de como o fez nas sociedades por quotas, há doutrina<sup>273</sup> que defenda que deve ser entendido, de forma extensiva e análoga, o *supra* aludido preceito em relação às sociedades anônimas.

---

<sup>273</sup> Com este posicionamento: CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades, II*; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. 2*; LABAREDA, João, *Das acções das sociedades anónimas*.



Sobre esta contenda, acrescenta Coutinho de Abreu<sup>274</sup> que, apesar de nada obstar utilizar analogicamente este preceito nas anônimas, não poderão ser derogadas normas imperativas.

Anote-se, contudo, que aqueles que concluem pelo caráter inderrogável deste direito, não concluem pela extensão da aplicação do artigo 214.º do CSC por analogia, e utilizam o citado artigo para reforçar o entendimento de que, nas anônimas, não existiria o regime legal da inderrogabilidade, exatamente pela ausência de norma semelhante específica para este tipo social.

Sabendo que por inderrogável entende-se aquele direito que não pode ser nem anulado nem diminuído, e em concordância com a interpretação, por analogia, da redação legal ofertada pelo artigo 214.º do CSC, conclui-se, portanto, pela defesa da derogabilidade parcial do instituto.

Assim se concebe porque, se a lei autoriza que nas sociedades por quotas, e analogicamente nas anônimas, o direito à informação pode ser regulamentado e sofrer limitações por parte do estatuto social, não se pode denomina-lo inderrogável. Entretanto essa inderrogabilidade é parcial, na medida em que o direito não pode ser totalmente suprimido ou injustificadamente limitado. É essa a redação da norma.

É que a legislação assente que o direito em voga não pode ser *injustificadamente limitado*, destarte, depreende-se que, desde que seja justificado, ele pode ser restringido, e se a própria norma autorizou a restrição não há que se falar em inderrogabilidade.

A disposição legal, na maior parte das vezes, é a responsável por elucidar se um direito é derogável ou inderrogável, segundo preleciona Vasco Xavier<sup>275</sup>. Para o doutrinador, na medida em que o texto normativo não remeta para o exame dos estatutos ou das deliberações da assembleia geral, deverá o assunto ser regulamentado pela letra da lei.

Destarte, fazendo o caminho inverso, entende-se legítima a conformação estatutária daqueles assuntos sobre os quais a lei, ao especificar a sua regulamentação, remeteu-se ao contrato, na medida em que o já mencionado artigo 21.º afirma que é direito dos sócios obter informações, nos termos da lei e do contrato.

---

<sup>274</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2, página 260.

<sup>275</sup> XAVIER, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, páginas 166 e 167.

Acrescenta-se a esta compreensão, da qual se tem entendimento harmônico, a posição de João Labareda, que vai além, afirmando que, se não fosse possível a regulamentação pelo contrato das questões relacionadas com o direito à informação nas sociedades anônimas, haveria um conflito com a alínea c, do número 1 do mencionado artigo 21.º, sem que nada o justificasse. Para o jurista, não há óbice que impeça os sócios de estabelecerem pacto sobre os termos com que o direito à informação poderá ser exercido<sup>276</sup>.

Ainda sobre o tema, mas a partir de outra perspectiva, afirma Raul Ventura<sup>277</sup>, quando trata das sociedades por quotas, que não se pode concluir que o direito à informação seja absolutamente inderrogável ou derogável, uma vez que pelo contrato social é derogável, mas por deliberação dos sócios seria absolutamente inderrogável, por força da redação do mesmo artigo 214.º, número 2, em conjunto com o artigo 9.º, número 3, quando reza que os preceitos do CSC só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios.

Destarte, a derogabilidade do direito à informação nas sociedades anônimas se dá, portanto, sob dois prismas: sendo um que diz respeito ao seu conteúdo e à extensão dessa limitação, na medida em que não poderá ser impedido o exercício nem injustificadamente limitado; e outro concernente à forma como esse direito pode ser derogado, que se dá pelo contrato de sociedade, a menos que seja admitido contratualmente, de forma expressa, a derogabilidade por deliberação social.

Neste sentido, nem se alinha à doutrina que conclui pela inderrogabilidade absoluta do preceito, nem àquela que defenderia que ele pode ser totalmente suprimido, posto que se acredita apenas na restrição parcial, operada tanto quanto à forma quanto ao conteúdo.

#### 5.4 DIREITO À INFORMAÇÃO ENQUANTO BEM DO ACIONISTA: REUNCIÁVEL?

Prosseguindo com a discussão proposta, recorre-se, mais uma vez, à busca das implicações oriundas da afirmativa do papel fundamental do direito à informação na

---

<sup>276</sup> LABAREDA, João, *Das ações das sociedades anônimas*, páginas 187 e 188.

<sup>277</sup> VENTURA, Raúl. *Sociedades por quotas, vol. I*, páginas 287 e 288.

participação social. Como já foi traçado, acolher esta afirmação importa aceitar que não pode haver participação social sem que esteja contemplado o direito à informação estatutariamente. Assim como, conforme também fora observado, a previsão deste direito, ainda que possa ser limitada, não pode ser suprimida pelos estatutos.

Entretanto, essas conclusões não permitem pressupor que o exercício desse direito por parte do acionista é igualmente fundamental. Uma coisa é a obrigatoriedade imposta à sociedade de prever o direito à informação no seu estatuto, outra coisa é entender que é igualmente obrigatório e, portanto, fundamental, o exercício desse direito por parte dos acionistas.

Neste âmbito, em discussão bem próxima à levantada, envolvendo a derogabilidade, mas com contornos especialmente pertinentes, está o debate concernente à condição renunciável ou irrenunciável do direito à informação, enquanto bem do acionista, nas sociedades anônimas.

Sobre isso, adverte Vasco Xavier<sup>278</sup> que a questão suscitada guarda problemática apenas no campo abstrato, uma vez que o sócio poderá renunciar ao seu exercício, no caso concreto, simplesmente pela inação frente a uma situação em que o direito poderia ser exercido.

São direitos irrenunciáveis aqueles cujo *regime identificador*<sup>279</sup> estaria afastado da vontade das partes, inclusive em relação ao querer que se tenha, na sua esfera, o poder de o exercer.

Em relação à conjectura arguida, responde parte da doutrina portuguesa pela irrenunciabilidade, seja ela total ou parcial, desse direito<sup>280</sup>. A justificativa para o posicionamento reside na ideia de que são irrenunciáveis todos aqueles direitos que resultem de normas legais imperativas, e que sejam destinados a tutelar interesse de ordem pública.

---

<sup>278</sup> XAVIER, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, nota 76a, páginas 171 e seguintes.

<sup>279</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. *A tutela das minorias nas sociedades anónimas : direitos individuais*, página 363.

<sup>280</sup> Neste sentido: TORRES, Carlos Maria Pinheiro. *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*; CORREIA, António de Arruda Ferrer. *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, em Estudos de direito civil, comercial e criminal*; TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. *A tutela das minorias nas sociedades anónimas : direitos individuais*; CAEIRO, António. *A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas, in Temas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Livraria Almedina, 1984, página 74.

Aliado a estes argumentos, estaria também a aplicação extensiva dos preceitos 988.º e 982.º do Código Civil nas sociedades comerciais, na medida em que, por esta norma, o direito à informação nas sociedades civis não pode ser excluído nem mesmo por acordo do seu titular.

A aplicação deste preceito civil seria autorizado pelo artigo 2.º do CSC, que propõe a aplicação do código civilista nas questões de contrato, sempre que não seja contrário aos princípios gerais do CSC nem aos princípios informadores do tipo de sociedade adotado<sup>281</sup>.

Por outro lado, parte da doutrina portuguesa entende esta questão de maneira oposta, aceitando a possibilidade de renúncia do direito em questão por parte do seu titular. Dentre aqueles que a subscrevem – quando fala sobre sociedades por quotas – está Raul Ventura<sup>282</sup>, pelas mesmas razões que conclui por alguma derogabilidade<sup>283</sup>.

De toda sorte, para além da factual renúncia do sócio ao direito à informação pela inação em face ao direito<sup>284</sup>, parecem existir apenas duas maneiras de um acionista renunciar o direito à informação de forma expressa, quais sejam: por via do contrato de sociedade ou por meio de acordos parassociais<sup>285</sup>.

Não se entende pela aplicação análoga dos artigos 988.º e 982.º do CCiv em relação às sociedades anónimas. No tocante aos acordos parassociais, não haveria que se falar em aplicação, uma vez que o artigo se refere apenas aos casos do contrato social.

---

<sup>281</sup> Neste contexto, ressalta-se também que existe a discussão doutrinária envolvendo a natureza das sociedades comerciais. Nesta discussão, há aqueles que acreditam que as sociedades comerciais são uma espécie do gênero sociedade. Por este entendimento, a aplicação dos artigos 988.º e 982.º do Código Civil nas sociedades comerciais pode ser facilmente defendida. Sobre isto, ver MAIA, Pedro. Voto e *Corporate Governance*: Um novo paradigma para a sociedade anónima. Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, 2009.

<sup>282</sup> VENTURA, Raúl. *Sociedades por quotas, vol. I*, página 288.

<sup>283</sup> Sobre as razões que Raul Ventura conclui para renunciabilidade, nas sociedades por quotas, ver tópico anterior. Anote-se que o citado doutrinador parece ter entendimento diverso quanto à derogabilidade em relação às sociedades por quotas e as sociedades anónimas. No entanto, como este estudo concluiu pela extensão análoga do artigo 214.º do CSC para as sociedades anónimas, entende-se que a conclusão pela renunciabilidade do autor pode ser estendida para as sociedades anónimas, ainda que não tenha sido isso expressamente, o seu posicionamento. Sobre isto: VENTURA, Raúl. *Sociedades por quotas, vol. I*, página 288.

<sup>284</sup> XAVIER, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, nota 76a, páginas 171 e seguintes.

<sup>285</sup> Sempre observadas as regras pertinentes à modificação do contrato de sociedade, bem como, em relação aos limites e normatização dos acordos parassociais. Entende-se que não é o intuito deste estudo discorrer sobre o ordenamento legal atribuído à estes institutos, conquanto seja apenas o de situar a possibilidade de tratamento da matéria informativa por essas vias.

Entretanto, ainda que se recorra a uma aplicação extensiva<sup>286</sup> daquele artigo, também, aos acordos em questão, ainda assim não encontra razão, posto que seja confrontante com princípios societários.

Inicialmente, é contra o princípio da autonomia da vontade, consistente no poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao sócio na criação, modificação e extinção das relações jurídicas, que gera efeitos, sobretudo no âmbito da propriedade e de sua disposição, através do seu principal instrumento de utilização: o negócio jurídico, que engloba o contrato.

Não se pode esquecer que uma sociedade empresarial não se rege por princípios democráticos, quanto maior for a quota do capital social, mais direitos serão outorgados. Assim como a sociedade é conduzida pelo princípio da finalidade lucrativa, a participação social também deve ser.

Diferentemente das sociedades civis, a quem foi destinada a aplicação dos artigos 988.º e 982.º do Código Civil, nas sociedades comerciais há, incutida na participação social, uma finalidade econômica que muitas vezes se sobrepõem a outros interesses, como o de ser informado de certos assuntos, por exemplo.

É essencial que o acionista possa usufruir dos seus direitos, enquanto sócio, da forma como lhe for aprazível. Retirar do acionista a possibilidade de dispor do direito à informação é retirar-lhe a possibilidade de negociação de vantagens dentro da sociedade, em detrimento de um direito que muitas vezes nem utiliza, o que não é proibido pela legislação.

Observe que as informações disponíveis ao acionista em virtude da participação social – constantes nos artigos 288.º a 291.º do CSC – não abarcam todas as possibilidades que tem o sócio de se manter informado sobre os assuntos sociais. Pelo contrário, configuram-se como um *plus* atribuído em favor da participação social, mas que não necessariamente é do interesse do acionista utilizar.

É absolutamente compreensível que algum acionista, especialmente aqueles que têm interesse meramente pecuniário – e que constitui a grande massa dos acionistas das anónimas – sinta satisfeito o seu desejo de informação sobre assuntos sociais a partir daquelas informações que, pela lei, são divulgadas ao mercado.

---

<sup>286</sup> Posicionamento adotado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no processo de número 1782/08.7TBGRD.C1, Relatora: CECÍLIA AGANTE. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/44b704538e9bfb34802576be00365a98?OpenDocument>>

Ressalte-se, não se defende aqui a supressão do direito à informação contra a vontade do acionista. Não se levanta essa possibilidade nem a partir da derogabilidade – uma vez que ela é limitada – nem a partir da renunciabilidade. O que se defende, tão somente é que, tendo o acionista o interesse de renunciar ao seu direito de receber e obter informações junto à sociedade, em troca de benesses de natureza diversa, possa fazer uso desse direito que se acredita ser devido.

Insta lembrar que em todas as questões relativas ao exercício do direito à informação por parte dos acionistas colocadas em momentos anteriores – por exemplo, no que diz respeito à possibilidade de agrupamento dos sócios para atingimento do quórum requisitado em cada caso –, decidiu-se pelo alargamento da possibilidade de acessibilidade à informação.

É que se acredita no entendimento de que, tendo o sócio interesse em utilizar-se do direito à informação que lhe cabe em razão da participação social, não se deve dificultar o acesso para tanto.

Nesta mesma linha, em relação à possibilidade de derrogação desse direito, ao mesmo passo em que o direito do sócio de aceder à informação continua sendo salvaguardado pela lei<sup>287</sup>, uma vez que não se permite a supressão absoluta de seu exercício nem limitação injustificada, também não se pode dizer que é pleno, posto que encontra limite no interesse social.

Na discussão que envolve a renunciabilidade, a questão é ainda mais simples, uma vez que a decisão de diminuição, ou supressão, do exercício desse direito se dá a partir da motivação do próprio sócio.

O artigo 17.º do CSC, em seu número 1, prescreve que é permitida a utilização de acordos parassociais desde que os acionistas se obriguem a uma conduta não proibida por lei. Ora, se não há disposição legal que se refira à proibição de o direito à informação figurar como assunto de acordo parassocial, não há que se concluir por resposta divergente.

Ademais, o número 2 do supracitado artigo, atina para a proibição de que o conteúdo dos acordos parassociais não pode versar sobre a conduta respeitante ao exercício de administração e fiscalização, não fazendo quaisquer ressalvas quanto ao direito à informação<sup>288</sup>.

---

<sup>287</sup> Pela interpretação analógica do artigo 214.º, número 2 do CSC.

<sup>288</sup> Que já se viu que é um direito autônomo e não instrumental de outros direitos sociais, como poderia se levantar.

Anote-se, contudo, que o poder de renúncia do direito à informação também não pode ser absoluto, uma vez que encontra limitação quando se tratar de assunto que envolva questões referentes à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

De igual modo, entende-se que o direito de renunciar o acesso à informação, concedida ao acionista pelo Código das Sociedades Comerciais, deve ser obstado sempre que houver previsão estatutária proibitiva deste tipo de atitude.

Assim sendo, por todo o exposto, não se encontra qualquer razão suficientemente aceitável que justifique a irrenunciabilidade do direito à informação por parte do sócio na anônima. Posto pelo que se defende a possibilidade de renúncia, por parte do sócio, sempre que lhe for conveniente, atenta às limitações nas quais estejam inseridas em razão da regulamentação pertinente.

## 5.5 DIREITO À INFORMAÇÃO ESSENCIAL: AO EXERCÍCIO EM COMUM?

Ainda dentro da abordagem acerca do assunto levantado até agora, proporciona-se nova discussão que, apesar de encontrar similitude com os questionamentos abordados até o momento, guarda razões específicas.

Neste momento, urge a necessidade de tratar da problemática levantada na doutrina, que envolve a discussão da admissibilidade, ou não, do direito à informação como elemento essencial do exercício em comum da sociedade.

A discussão justifica-se em virtude da questão de grande relevo que envolve a busca doutrinária sobre quais elementos seriam fundamentais para a construção da própria noção de sociedade<sup>289</sup>.

É cediço que a atividade empresarial é exercida pela sociedade, dotada de personalidade jurídica própria, e não pelos sócios ou pelo conjunto de sócios<sup>290</sup>.

---

<sup>289</sup> Para aprofundamento neste assunto, sugere-se: MAIA, Pedro. *Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anônima*. Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, 2009.

<sup>290</sup> Sobre isso, Filipe Cassiano dos Santos diz que há, de fato, um sentido em que seria correto afirmar que a sociedade corresponderia a um exercício em comum, uma vez que os sócios visam o exercício em comum, mas apenas mediatamente, através da estrutura societária em que eles estariam inseridos. Para aprofundamento: SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, página 114.

Entretanto, é exigência do artigo 980.º do CCiv, que haja exercício em comum da atividade social<sup>291</sup>.

Por este prisma, o direito à informação é levantado como essencial, por alguns autores<sup>292</sup>, a partir da perspectiva da participação do acionista na condução da vida societária através da supervisão e controle, o que se operacionalizaria a partir do acesso à informação.

Note-se, contudo, que com base nesta compreensão, os sócios não realizariam atividade em comum, propriamente falando, mas controlariam essa atividade das quais não fazem parte<sup>293</sup>.

Para aqueles que não assentem com a proposta descrita<sup>294</sup>, em síntese, o interesse e o direito à informação sobre a vida social das sociedades anônimas, se justificaria pela existência de um fundo patrimonial em comum, e não necessariamente pela atividade em comum teoricamente realizada<sup>295</sup>.

Numa outra linha de argumentação e procura pelos elementos essenciais para o exercício em comum da sociedade, posiciona-se alguma doutrina que considera dispensável certas atitudes por parte dos sócios, sendo suficientemente necessário, para o exercício em comum, que a atividade empresarial seja exercida em nome do grupo<sup>296</sup>.

---

<sup>291</sup> Assevera Coutinho de Abreu que a expressão *atividade em comum* adotada pelo Código não teria sido a mais adequada. Embora assente que a exigência da atividade em comum dos sócios, em verdade, queira dizer que os sócios poderão participar da condução e do controle, direto ou indireto, da atividade empresarial. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. 2.

<sup>292</sup> Neste sentido: MARTINS, Alexandre Soveral. *Cláusulas de contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações sobre os artigos 328.º e 329.º do CSC*. Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina, 2006, página 108.

<sup>293</sup> MAIA, Pedro. MAIA, Pedro. *Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anónima*, página 111.

<sup>294</sup> *Idem*.

<sup>295</sup> Interessante a problemática levantada por Pedro Maia, na obra MAIA, Pedro. *Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anónima*, páginas 109 a 120, das quais se retira o trecho a seguir: “A análise destas duas figuras, o consórcio e a associação em participação, evidencia que a doutrina, ao recusar-lhes a qualificação como sociedades, está a pressupor (...) que a informação (ou o direito à informação) não consubstancia o exercício em comum da atividade: e, se a informação a que, por exemplo o associado tem direito não serve para lhe atribuir a qualidade de sócio – nem torna a associação em participação uma sociedade – então também a informação de que os accionistas beneficiem não permite, só por si, dar como preenchido aquele elemento típico das sociedades (o exercício em comum de uma atividade)”.

<sup>296</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto. *Curso de direito das sociedades*, 5ª edição revisada e actualizada. Coimbra: Almedina, 2004, página 115.



Anotar-se advertência realizada por Pedro Maia<sup>297</sup> quando afirma que, aceitar esse entendimento implicaria uma contenda com a noção de sociedade consagrada no artigo 980.º do Código Civil, posto que não haveria o exercício por atitude do sócio, e sim de uma pessoa jurídica distinta.

Assente outra parte da doutrina<sup>298</sup> no sentido de que seria o direito de voto, nas sociedades anônimas, o elemento essencial do exercício em comum da atividade social. Seria o voto, pois, requisito fundamental e específico do contrato de sociedade, e que se configuraria como o único meio pelo qual o acionista pode intervir na vida social e que poderia ser, realmente, considerado como exercício de atividade.

Ainda por outro caminho de raciocínio, existem os doutrinadores<sup>299</sup> que consideram como necessário tão somente a aceitação do risco comum, derivado da atividade empresarial, a partir de uma direção instruída, como elemento essencial da constituição da sociedade comercial.

Quando se fala em exercício em comum por parte dos sócios, tem que se ter em mente aquelas atitudes sem as quais, inevitavelmente, estaria prejudicada a existência da própria sociedade. Deste modo, entende-se que há sociedade sem que haja exercício do direito de voto – o que é uma prática das anônimas, já que nem todos tem o direito de votar.

De igual modo, admite-se que haja sociedade sem que, necessariamente, haja exercício do direito à informação concedida aos sócios, como já se colocou, inclusive, em momento oportuno. A ausência dessa prática, além de ser possibilitada em virtude da inação do sócio frente a uma situação da qual ele pudesse exercer seu direito social, pode ser renunciada pelo acionista sempre que for de seu interesse e não haja proibição de ordem normativa ou contratual.

Ademais, uma vez que a informação não é facultada a todos os sócios de maneira equânime, sendo determinada em razão de fração de capital correspondente a cada acionista, corrobora o entendimento de que não pode ser reconhecida como essencial à qualificação da sociedade enquanto tal.

---

<sup>297</sup> MAIA, Pedro. *Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anónima*. Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, 2009, página 107.

<sup>298</sup> VENTURA, Raul. *Estudos vários sobre sociedades anónimas: Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2003, página 451.

<sup>299</sup> Neste sentido: LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações, III: Contratos em especial*. Coimbra: Almedina, 2010, página 258.

Por outro lado, não se consegue conceber uma sociedade anônima sem que haja aceitação, por unanimidade dos sócios, do risco derivado do exercício social. Ainda que não se possa dizer que isso é exercício de uma atividade em comum.

Em suma, diante de tudo o que fora levantado, não é o intuito deste estudo encontrar a resposta para esta difícil indagação que requer bastante reflexão e pesquisa bibliográfica. Entretanto, ainda assim, pelas razões expostas, acredita-se que não seria, o direito à informação, este elemento essencial do exercício em comum exigido pelo artigo 980.º do Código Civil.

## 5.6 ANÁLISE CRÍTICA E APONTAMENTOS

Finda a apreciação de pressupostos que se pretendia expor a partir desta investigação, cumpre, a esta altura, tecer alguns comentários sobre a defendida possibilidade, condicionada, de conformação estatutária e parassocial do direito do acionista de receber e buscar informações junto à sociedade anônima, com o intuito de destacar os elementos conclusivos que foram resultados pela análise da temática abordada.

Antes de todo o mais, é importante neste momento destacar que o ponto chave do sucesso desse tipo de agrupamento empresarial sempre foi a impessoalidade com que são regidas as relações sociais, a partir da responsabilidade do sócio limitada ao valor de seu próprio investimento, da facilidade com que o acionista pode negociar a sua participação societária, e todas as demais regras específicas, destituídas de agregação de valor em prol das razões pessoais do acionista.

Não afastadas as virtudes existentes nas várias formas criadas pela doutrina para conceituar e delimitar a participação social, alinhou-se ao pensamento de que essa posição do sócio não pode ser resumida a um núcleo irredutível, e indivisível, de direitos subjetivos, os quais a lei não parece ter previsto como tais. Em verdade, é preciso percebê-la sob a ótica de que há uma *relação jurídica*, acessória do *direito subjetivo* complexo, que envolve poderes e deveres, ao mesmo passo em que há o *status*, correspondente à perspectiva objetiva da ordem jurídica, no que pertine à posição do sócio frente à sociedade<sup>300</sup>.

---

<sup>300</sup> Posição esta trazida por VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A participação social nas sociedades comerciais*, página 367 e seguintes.

Foi, inclusive, em meio ao esforço doutrinário de encontrar conceituação que explicasse a participação social, que surgiram importantes avanços no direito societário, em uma acepção ampla, e com reflexos observados em suas variadas vertentes, na qual se inclui o direito do sócio à informação.

Viu-se, nas linhas que a estas precedem, que por um tempo, a doutrina dominante dedicada ao estudo societário, analisava e restringia a participação social em razão da finalidade do sócio mediante a aquisição da sua parcela societária. Ou seja, havia separação entre aqueles *sócios-investidores* e os *sócios-empresários*.

O fato é que o grande fator de insucesso dessas teorias deu-se, dentre outras razões, em virtude de que esse pensamento delimitava a gama de interesses possíveis do *sócio-investidor* sem anuência de sua parte, sem que ele tivesse que concorrer expressamente para a formação dessa certeza, posto que a presunção se dava em razão da fração de capital social da qual era titular o acionista, e a partir disso lhe eram atribuídos os direitos referentes à sua participação, de caráter restritos, uma vez que o seu interesse deveria, necessariamente, versar sobre o retorno pecuniário.

Além do que, ainda que o acionista intimamente aceitasse essa posição, por de fato pertencê-la, não lhe era concedida possibilidade de, num dado momento da vida societária, agir mediante critérios próprios, que não a aquisição de maior fração do capital social, que o levasse a obter as garantias concedidas aos denominados *sócios-empresários*.

Não parece justo impor ao sócio, em virtude da quantidade de capital que ele dispõe, ou de qualquer outro critério subjetivo, de qual seria a sua função junto à sociedade. Tanto que o resultado da difusão desse pensamento foi, justamente, o enfraquecimento da visão do sócio como investidor, o que suscitou, posteriormente<sup>301</sup>, inclusive, a necessidade global de revalorização da posição dos investidores através dos ordenamentos jurídicos.

No entanto, críticas realizadas, essa concepção doutrinária traduz uma realidade indubitável existente nas sociedades anônimas em geral, que é a presença dos dois perfis citados de acionistas: aqueles com interesse meramente financeiro e aqueles com interesse mais amplo, além de pecuniário, de participação na vida empresária e controle.

---

<sup>301</sup> Juntamente com razões de ordem socioeconômica de necessidade de obtenção de capital social pelo mercado de valores mobiliários.

É preciso esclarecer aqui que não se questiona a lógica de que, de fato, cada pessoa é única e que cada acionista, observado a partir de uma perspectiva individualista, apresentará características diversas e interesses intrínsecos dos mais variados.

Entretanto, já foi observado que a lógica capitalista das grandes empresas, na qual, em regra, se estruturam as sociedades anônimas, não permite que se valorize em absoluto cada sócio na sua essencialidade. Ademais, apesar dos aspectos particulares de cada acionista enquanto pessoa, o fato é que anda aliada a essa realidade a coexistência de grupos de perfis societários de acionistas no mundo empresarial, que agem seguindo lógicas semelhantes.

Não se duvida que exista uma gama de indivíduos que são levados à condição de acionistas, de uma determinada sociedade, a partir de interesses meramente econômicos, que enxergam a participação social como um meio de retorno financeiro a partir do investimento em ações, mas que não guardam interesse na gestão social.

Enquanto alguns acionistas assumem a qualidade de sócio na sua totalidade, existem outros que não pretendem mais do que investir suas poupanças e retirar, deste investimento, alguns dividendos<sup>302</sup>.

É que a experiência evolutiva mostrou que entender a participação social, sob o viés da presunção de interesses, não originou resultados positivos, gerando um afastamento do acionista e criando a situação desconfortável de insegurança no mercado.

Entretanto, mesmo com as diversas tentativas históricas de aproximar os sócios da gestão das sociedades, o fato é que nas anônimas esse distanciamento, por parte da grande parcela dos acionistas, é tão natural quanto se mostrou ser a própria construção e noção da sociedade.

Os estudos modernos mostram que quanto mais se conseguir criar um ambiente de identidade entre a sociedade empresária e os acionistas – e aqui se inclui o sócio em potencial e os já acionistas – melhor será para a empresa. Esse é, inclusive, um dos interesses da *Corporate Governance*<sup>303</sup>. Quanto mais informações e quanto mais transparente for a empresa sobre o gerenciamento dos negócios sociais, mais

---

<sup>302</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. *A tutela das minorias nas sociedades anônimas : direitos individuais*, página 114.

<sup>303</sup> Para aprofundamento, recomenda-se: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2010; MAIA, Pedro. *Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anónima*.

credibilidade ela transmitirá, o que se espera, como consequência, que acabe por atrair ainda mais pessoas interessadas em investir em suas ações.

Entretanto, é preciso estar ciente de que esta transparência exige a produção de informação, que seja ela direcionada a quem quer que seja, implica em gastos, e estes custos muitas vezes são vultosos. É preciso que seja decisão da empresa, a partir da sua própria estratégia empresarial, o quão transparente será em relação ao mercado e, paralelamente, em relação a este acionista-financiador.

A livre iniciativa é restringida em virtude da intervenção estatal na ordem econômica, que deve ocorrer de caráter suplementar e excepcional, uma vez que a regra deve ser a da não intervenção<sup>304</sup>.

A tutela do estado e a interferência legal na prática comercial deve ser aquela suficientemente capaz de promover uma livre contratação efetiva e, ao mesmo passo, inibitiva dos abusos dos grandes sobre os pequenos<sup>305</sup>. Por outro lado, é dever deste mesmo legislador proteger o acionista minoritário frente às decisões dos grupos dominantes destes impérios comerciais, a partir dos quais são, comumente, estruturadas as sociedades anônimas.

Nessa ponderação de valores, observou-se na regulamentação legal destinada ao direito à informação dos acionistas das anônimas, encontradas do artigo 288.º ao 291.º do Código das Sociedades Comerciais, o contrapeso legítimo pelo qual passa o legislador ao definir o direito do sócio de receber informação, frente ao direito da sociedade de manter suas atividades empresariais sem ser constantemente solicitada para prestar esclarecimentos, e sem expor informações capazes de causar um prejuízo à própria sociedade.

Neste contexto, se enquadra a investigação proposta, no que pertine à definição dos limites de conformação, nos quais está inserido o direito dos acionistas das anônimas à informação.

Pode ser vislumbrado, neste estudo, que a doutrina diverge quanto à possibilidade de afetação deste direito dentro da estrutura da sociedade. Contudo,

---

<sup>304</sup> FRIEDE, Reis. *Curso de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, página 321.

<sup>305</sup> Sobre a intervenção estatal na economia de forma indireta, na qual o Estado atua como agente normativo e regulador, disciplinando a atividade econômica a partir de medidas que possibilitem equilibrar os sistemas da livre iniciativa e, também, da livre concorrência. “Essa intervenção tem dois propósitos básicos: preservar o mercado dos vícios do modelo econômico (concentração econômica, condutas concertadas etc.) e assegurar a realização dos fins últimos da ordem econômica, quais sejam, propiciar vida digna a todos e realizar a justiça social.” ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, página 459.

verificadas às questões legais, jurisprudenciais e doutrinárias correlacionadas, sentou-se a crença de que não existem razões para conceber que o direito à informação deva ser considerado irretocável, pela sociedade ou pelos próprios acionistas.

Dotado de autonomia, viu-se que o direito à informação destinado aos acionistas da anônima encontra razão na própria noção do bem tutelado, de natureza muito importante para a operacionalização de outros direitos, como o direito ao voto, ou o direito de fiscalização, além de valioso na fomentação do embasamento das decisões dos acionistas sob o direcionamento que adotará em relação à participação social.

Entendeu-se pela autonomia deste direito porque se enxerga que a informação, como premissa das decisões humanas, deve ser considerada absoluta em sua própria razão de ser. Sendo o sócio detentor da participação social está inerente à esta própria condição o direito de receber e buscar informações junto aos órgãos sociais, sem que isso deva servir como predecessor, necessariamente, da busca de outro direito.

É que, embora o direito à informação esteja sujeito a uma série de regras que limitam a sua atuação, estas limitações não tem o condão de impor a instrumentalidade deste direito em relação a direitos diversos.

Neste âmbito, o fato é que pode ser que recaia sobre o direito à informação destinado ao acionista da anônima, o interesse social, ou individual, de modificação deste direito. E quando se fala em modificação quer-se dizer, limitação, expansão, renúncia, ou revogação.

Estudadas estas possibilidades, constatou-se que o direito à informação pode ser derogado a certo ponto. Posto que não pode ser totalmente suprimido ou injustificadamente limitado. É essa a redação legal do artigo 214.º do Código das Sociedades Comerciais, referente à sociedade por quotas e analogicamente interpretado em relação às anônimas.

De forma semelhante, entende-se que pode o direito à informação ser renunciado por atitude do próprio sócio, quer seja por via de contratação com a sociedade, quer seja a partir da celebração de acordos parassociais, desde que não encontre óbice nas restrições impostas pela lei, como a de não poder renunciar ao direito de ação referente à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

É que se está diante de uma situação em que pode haver interesses – ou desinteresses, o que de certa forma, mesmo que negativo, também é um interesse – de ambas as partes, nessa conformação de natureza contratual.

Ressalte-se que existirá sempre um conteúdo mínimo de informação, que alcança a todas as sociedades comerciais, independente do tipo escolhido para o exercício da atividade empresarial, que não poderá ser afastado, ainda que na unanimidade dos sócios, nem por contrato social nem por deliberação dos sócios<sup>306</sup>.

Não há aqui as *nuances* outrora observadas na doutrina, quando defendia a participação social a partir de uma separação autoritária dos *sócios-investidores* dos *sócios-controladores*. O que há nesta concepção é a aceitação da ideia de que acionistas com interesse meramente financeiro representam a grande parcela dos sócios das anônimas, e que lhes deve ser concedida a permissão de usufruir do direito à informação da forma como lhe convier, já que não se encontra no ordenamento jurídico português norma proibitiva, a exemplo de como comumente ocorre em relação à outros direitos sociais.

Viu-se a necessidade de interpretar a norma à semelhança de como parece ser a regra do direito italiano, onde se enxerga uma ampla proteção àqueles sócios que desejam ter uma participação ativa na vida societária, mas àqueles que não querem, não se pode forçar a fazê-lo.

Conceber o direito à informação na anônima como um direito não passível de regulamentação é dar brechas ao acontecimento de fenômenos nocivos, tanto pela perda de tempo por parte da sociedade na satisfação dos interesses pessoais, quanto pela possibilidade de abusos de minoria, sendo esse último o mais preocupante.

As razões que motivam o abuso de minoria tem natureza das mais diversificadas. Podem ir desde o desacordo com a visão do interesse social admitido, sentimento de ojeriza quanto à ela, indiferença quanto aos interesses sociais, ou mesmo o desinteresse por ela, até os perversos intentos de desestabilização da sociedade<sup>307</sup>.

Sem serem afastadas as possibilidades constantes nos artigos 288.º e 291.º do Código das Sociedades Comerciais, esse receio aparece flagrante no que respeita às informações preparatórias e acontecidas no ato da assembleia geral, uma vez que a recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade das deliberações tomadas, segundo preleciona o mesmo código em seu artigo 290.º, número 3.

---

<sup>306</sup> LABAREDA, João. *Das acções das sociedades anónimas*, página 176.

<sup>307</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. *A tutela das minorias nas sociedades anónimas direitos de minoria qualificada*, página 403.

Não é somente temerário, como é, principalmente, recorrente, que o direito à informação seja utilizado dentro da anônima como recurso de guerra. O grupo minoritário, que visivelmente não vai lograr o êxito de ver suas escolhas assentidas nas deliberações da assembleia, entope o órgão administrativo de perguntas, desde logo visando pleitear, no futuro, a anulação das deliberações pela alegação da insuficiência ou recusa da prestação de informações. Chega-se a dizer, inclusive, que é essa, de forma esmagadora, a maneira de maior incidência do uso do direito à informação dentro de uma sociedade.

Por óbvio, não se deve retirar o direito dos bons porque os maus fazem uso dele, entretanto, ao mesmo passo, a legislação societária deve estar sempre atenta a todas as repercussões que a normatização causa na dinâmica do dia-a-dia social.

Pode ser observado que o direito português, a partir de uma análise comparativa com ordenamentos jurídicos diversos – é dono de um dos diplomas legais que mais cuidou em garantir amplitude ao acesso à informação dos sócios da anônima. *E há mesmo quem a acuse de ter ido demasiado longe no seu cuidado, que (...) aproveitará em primeira linha aos accionistas investidores, não integrantes do “grupo de controle” e, por isso, as mais das vezes desligados da gestão e da vida social em geral*<sup>308</sup>.

Questiona-se se a regulamentação do mercado de valores, consagrado a partir do princípio da *full disclosure*, não teria tornado a informação do acionista, a partir do Código das Sociedades Comerciais, destituída de interesse prático<sup>309</sup>.

Apesar de interessante, o fato é que não é, nem poderia ser, o interesse deste estudo, responder a todas as questões, que vão além da investigação proposta, traçando uma possível delimitação de qual seria a correta abrangência do direito à informação disponibilizada aos sócios das anônimas.

Entretanto, defende-se, com estas apreciações, a concepção de imperatividade de algumas possibilidades trazidas e debatidas pela doutrina, no que diz respeito à conformação *intrasocial*. Quais sejam, em síntese, pelas razões já acima elencadas:

A necessidade de se conceber o direito à informação como um bem passível de conformações estatutárias, primeiramente porque assim é autorizado pela lei em razão

---

<sup>308</sup> SERENS, M. Nogueira. *Notas Sobre a Sociedade Anónima*, página 37.

<sup>309</sup> ANTUNES, Henrique de Sousa. *Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas: em especial, os artigos 288º a 293º do Código das Sociedades Comerciais*. Direito e Justiça. Lisboa. Vol. 9, t. 2, 1995, p. 193-228, página 206 e 207.



do artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>310</sup>, e em seguida porque é mesmo importante que tenha a sociedade anônima o direito de adequar a disponibilização da informação à sua realidade social, dentro dos limites incutidos pela norma, retirando-lhe a natureza absolutamente inderrogável, atribuída por parte da doutrina.

De igual forma, entender que é o direito à informação renunciável<sup>311</sup>, na medida em que as informações disponíveis ao acionista, em virtude da participação, não compreendem todas as possibilidades que tem o sócio de se manter informado sobre os assuntos sociais, conquanto se configura, como já se disse, como um *plus* atribuído em favor da participação social, mas que não necessariamente é do interesse do acionista fazer uso

Entende-se ser aceitável e compreensível que o acionista possa – especialmente aqueles que têm interesse meramente pecuniário, e que constitui a grande massa dos acionistas das anônimas – se sentir satisfeito quanto aos seus intentos de manter-se informado sobre assuntos sociais a partir daquelas informações que, pela lei, são divulgadas ao mercado.

Não se encontra no ordenamento jurídico razões para se posicionar contra a possibilidade, ainda que limitada, de renúncia deste direito. Desde que não encontre óbice nas barreiras impostas pela norma, entende-se que o seu exercício dentro da sociedade pode ser passível de conformação de natureza contratual e parassocial.

---

<sup>310</sup> E pela extensão da aplicação do artigo 214.º do CSC por analogia.

<sup>311</sup> Renunciável, embora não de forma absoluta, posto que está sujeito a limitações de ordem legal.

## 6. CONCLUSÃO

Apesar do cenário de discordâncias e calorosas polêmicas doutrinárias nas quais estão inseridas as buscas pelas raízes das sociedades por ações, – e sem aparente perspectiva de modificações quanto a isso – acredita-se que foi da necessidade de mobilização de grandes quantias, destinadas a financiar projetos comerciais, no ambiente histórico das grandes navegações, que podem ser enxergadas, com clareza, as primeiras facetas do que hoje se concebe como sociedade anônima.

Marcada pelo caráter impessoal que lhe é inerente, observou-se que a sociedade anônima é regulamentada mediante a separação entre o patrimônio dos sócios e o da própria sociedade, dotada de personalidade jurídica própria. Fator preponderante do êxito desse tipo de sociedade empresarial é a responsabilidade do acionista limitada ao valor de seu próprio investimento, além da fácil negociabilidade da participação societária.

Ao lado dessas premissas, encontraram-se as razões que fazem com que o regime jurídico regulatório da participação social, nas sociedades anônimas, seja ditado a partir de regras bem definidas e particularizadas, tendo em conta as características específicas de impessoalidade existente nas relações sociais, que a difere de todos os demais tipos societários.

Ao longo da exposição proposta, advertiu-se que, uma vez estabelecida a criação de uma sociedade, surge sua personalidade jurídica, a partir do que, todas as relações internas daí decorrentes serão estabelecidas entre os sócios e a sociedade, e não mais tem ligação com os sócios que deram origem a esta<sup>312</sup>.

Aqueles que adquirem ação de uma sociedade anônima tornam-se titulares da participação social que, como se viu, deve ser compreendida a partir de uma ideia tríplice que envolve: uma relação jurídica, entre sócio e sociedade; acessória do *direito subjetivo* complexo que envolve poderes e deveres sociais; e que corresponde ao *status*, perspectiva objetiva da ordem jurídica.<sup>313</sup>

Concluiu-se que os direitos e obrigações provenientes da participação social - e descritos nos artigos 20º e 21º do Código das Sociedades Comerciais, e pormenorizados

---

<sup>312</sup> ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades comerciais e valores mobiliários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, página 95.

<sup>313</sup> Apesar da multiplicidade de conceituações doutrinárias, adotada concepção trazida por VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A participação social nas sociedades comerciais*, páginas 367 e seguintes.

ao longo de todo o texto legal - tem natureza autônoma e independente, pelo que deverão receber, cada qual, tratamento e normatização própria.

Dentre os referidos direitos trazidos como essenciais da participação social pela interpretação da doutrina e jurisprudência da regulamentação legal, destacou-se o direito à informação, bem de alta relevância na vida do homem moderno, e objeto de estudo da investigação proposta.

Por esse motivo, foi aprofundada a análise investigativa da informação, enquanto direito, pertencente ao direito societário, especialmente na descrição dos elementos norteadores das formas como a informação atinge o acionista: seja de maneira reflexa, a partir das informações direcionadas pelo mercado; seja por motivação dele, a partir da busca de informações junto aos órgãos sociais; ou seja pela divulgação direta ao acionista divulgada por imposição do texto legal.

Sobre aquelas informações que chegam ao acionista de maneira indireta - aquela que tem como público alvo, em regra, o mercado de valores, mas pode se destinar a entidades ou pessoas diversas, desde que diferentes do acionista – destacou-se o registro, a publicação e a menção em atos externos.

Enfoque especial foi dado à informação que é direta e exclusivamente destinada aos sócios, e que encontra lugar no direito societário português de hoje, após longa e progressiva evolução, iniciada com o advento do Código Comercial de 1833, o chamado Código de Ferreira Borges, no que pertine às anônimas, nos artigos 288.º a 293.º do Código das Sociedades Comerciais.

Neste passo, o primeiro dos direitos analisados encontra-se no artigo 288.º do CSC, e consiste no direito concedido aos acionistas, desde que possuam pelos menos 1% do capital social, a possibilidade de requerer, mediante a apresentação de motivo justificado, a consulta de determinado documentos na sede da sociedade.

Ainda sobre os meios concedidos ao acionista para que aceda à informação, foi dissertado sobre o direito coletivo, elencado no artigo 291.º do CSC, pelo qual é possibilitado aos acionistas, que detenham no mínimo 10% do capital social, o direito de solicitar, por escrito, informações sobre assuntos sociais.

Dentre outras questões de relevo, foi visto que há amplo debate na doutrina portuguesa sobre a possibilidade de agrupamento dos acionistas para aquisição do percentual exigido pela legislação para que se possa aceder à informação. Embora, numa análise rigorosa, a letra da lei não pareça ter pretendido possibilitar o agrupamento de acionistas, no caso do artigo 288.º, concluiu-se que esta opção deve ser

concedida, fazendo com que o direito à informação esteja disponível, de forma abrangente, àqueles acionistas que tenham um interesse real em participar da vida societária. Já em relação ao artigo 291.º, a redação do texto legal, com referência à pluralidade, parece fazer com que a doutrina convirja de maneira mais contundente, apoiando esta possibilidade.

Num posterior momento, cuidou-se em analisar o direito presente nos artigos 289.º e 290.º do CSC, sendo aquele o que reserva aos acionistas o direito de que sejam disponibilizadas informações relativas à assembleia geral, no prazo de quinze dias antecedentes à realização. E este o que concede aos acionistas a possibilidade de formular perguntas, no momento da assembleia geral, para que possa dirimir dúvidas de questões que estejam sujeitas a deliberação.

Neste palco, dedicou-se a explanar sobre a principal celeuma que envolve a titularidade do exercício desses direitos, na medida em que parte da doutrina entende que somente podem solicitar informação em assembleia geral aqueles acionistas que estejam aptos a votar. No entanto, sedimentou-se o posicionamento, a todo o momento, na defesa do acesso à informação como direito autônomo, pelo que entende legítima a participação na assembleia mesmo daqueles acionistas que não tem direito a voto, desde que não contenha disposição em sentido contrário no estatuto social.

Respeitado e compactuado do pensamento de que se proporciona enriquecimento jurídico ao traçar um paralelo do conjunto normativo português com o da legislação vigente nos ordenamentos jurídicos de países diversos, procedeu-se à uma análise de direito comparado, a partir de uma explanação acerca do tratamento da matéria societária, respeitante à informação, em países diversos.

Feito isso, verificou-se que, num quadro comparativo, Portugal aparece como detentor de um dos ordenamentos jurídicos que mais cuidou em tratar da matéria informativa nas anónimas, ao lado da França, que também pormenoriza com bastante rigor as situações informativas das quais os acionistas fazem jus. Diferentemente de países como Estados Unidos e Inglaterra que, em razão da *full disclosure*, dedica atenção maior à informação que é transmitida ao mercado, ficando em segundo plano àquela que é direcionada ao acionista.

Vislumbrou-se, ainda, que difere, também, de ordenamentos como os observados na Alemanha e na Espanha, ao passo que conferem tratamento especial apenas à informação ocasionada no momento da assembleia geral, e da Itália, que na

contramão desse entendimento, sequer traz expressamente essa possibilidade, ficando a cargo da doutrina a discussão abrangendo essa hipótese.

Por fim, na intenção de responder à problemática proposta, situando os limites nos quais estão inseridos a possibilidade de conformação estatutária e parassocial do direito à informação, foram questionadas as possibilidades de derogabilidade e renunciabilidade deste direito, bem como a sua posição enquanto elemento essencial do exercício em comum, exigido pelo artigo 980.º do Código Civil.

Estudados os argumentos que defendem cada posição, sedimentou-se a crença de que é a informação nas anônimas, um direito parcialmente derogável, em razão do entendimento de que há autorização legal para tanto, situada no artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais – e pela extensão da aplicação do artigo 214.º do CSC por analogia –, assim como, também, pelo fato de é importante que tenha a sociedade anônima o direito de conformar o exercício do direito à informação por parte dos acionistas, em razão das suas necessidades particulares, dentro dos limites legalmente impostos para isso.

Viu-se, ainda, que é o direito à informação renunciável, muito embora não de maneira absoluta, uma vez que está sujeito a limitações de ordem legal. Não se encontrou, no ordenamento jurídico, razões que levasse a pressupor que essa possibilidade não deve estar a cargo do acionista. Desde que não encontre óbice nas barreiras impostas pela norma, entende-se que o seu exercício dentro da sociedade pode ser passível de conformação de natureza contratual e parassocial.

A argumentação proposta baseou-se na ciência de que as informações disponíveis ao acionista, adquiridas em virtude da participação social, não contemplam todas as probabilidades que tem o sócio de ser informado sobre os assuntos sociais, na medida em que também podem ter acesso às informações disponíveis ao mercado, em geral, que consubstanciam uma importante fonte de informação, que podem ser aproveitadas pelo acionista de modo a satisfazê-lo.

Concluiu-se, desta forma, partindo do pressuposto de que no jogo de interesses que envolvem as relações sociais, onde de um lado está o direito dos acionistas de aceder a informações sobre a vida societária, e do outro o interesse, da própria sociedade, de manter a confidencialidade em certos assuntos, e o de prosseguir com o andamento dos negócios empresariais sem que seja perturbada, que o papel do legislador tenha sido o de fomentar uma livre atuação das partes, protegendo as minorias, mas sem retirar-lhes a possibilidade de dispor dos direitos adquiridos com a

participação social da forma como lhes convier, e nem impossibilitando a sociedade empresária de definir, dentro dos ditames legais, as medidas decididas como necessárias para tutelar o legítimo interesse social.

## **BIBLIOGRAFIA**

AAVV, **Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, II Volume**. Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa e Fundação Calouste Gulbekian, Editorial Verbo, 2001.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. 2**. Coimbra: Almedina, 2002

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Governança das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2010.

ALMEIDA, António Pereira de. **Sociedades comerciais e valores mobiliários**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ANDRADE, Margarida Costa. **A incidibilidade da participação social nas sociedades anónimas, em Estudos em comemoração do 10º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho**. Coimbra: Almedina, 2004.

ANTUNES, Henrique de Sousa. **Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas: em especial, os artigos 288º a 293º do Código das Sociedades Comerciais**. Direito e Justiça. Lisboa. Vol. 9, t. 2, 1995, p. 193-228.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Vol. IV**. Lisboa: AAFDL, 2000.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENA, Gregorio; CORSO, Guido; GARDINI, Gianluca; MARZUOLI, Carlo; MERLONI, Francesco. Coordinatore: CARLONI, Enrico. **La Trasparenza Amministrativa**. Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2008.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. **Olhar sobre os 20 anos da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ciência da informação – ANCIB**. Pesq. bras. Ci. Inf., Brasília, Volume 2, Número 1, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BIRKINSHAW, Patrick. **Government & Information: The Law to Access, Disclosure & Regulation**. London, Dublin, Edinburgh, 1990.

BRANCO, Sofia Ribeiro. **O Direito dos Accionistas à Informação**. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CAEIRO, António. **A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas, in Temas de Direito das Sociedades**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

CALENTI, Rafael Álvaro Millán. **El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia**. Universidade de Santiago y CECOOP, 2003.

CASELLA, Mário. **L'Informazione in Assemblea, L'Informazione Societaria – Atti del Convegno Internazionale di Studi, 5-6-7 Novembre, 1981**. Venezia, Milado: Dott. A. Giuffrè Editore, 1982.

CHARVÉRIAT, Anne, COURET, Alain. **Sociétés Commerciales**. Levallois: Éditions Francis Lefebvre, 2006.

COADIC, Yves-François Le Coadic. **La Science de l'information. - A ciência da informação**. Tradução de Maria Yêda F.S. de Filgueiras Gomes. - Briquet de Lemos Livros, 1996.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial, I**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades, I**. Coimbra: Edições Almedina, SA., 2007.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades, II**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

CORREIA, António de Arruda Ferrer. **A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, em Estudos de direito civil, comercial e criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

CORREIA, António de Arruda Ferrer. **Lições de Direito Comercial II: Sociedades Comerciais**. Universidade de Coimbra, 1968.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. **Direito comercial: direito da empresa**. Lisboa: Ediforum, 2011

CORREIA, Ricardo Serra. **Os direitos especiais à luz do CSC e do Direito da União Europeia: Algumas reflexões**. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, ano 73, número 4, Out.- Dez, 2013, páginas 1389 – 1422.

CUNHA, Carolina. **Controlo das concentrações de empresas: Direito comunitário e direito português**. Coimbra: Edições Almedina SA, 2005.



CUNHA, Paulo Olavo. **Direito das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

DELGADO, Abel Pereira. **O Carácter Secreto da Escrituração Mercantil**. RDES, Ano XVII, n.ºs 2, 3 e 4, Coimbra, Livraria Almedina, Abril – dezembro de 1970.

DELOITTE. Touche Tohmatsu, **Lei Sarbanes-Oxley: guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos**. São Paulo: Deloitte. Out. 2003.

DOTTI, René A. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DRAGO, Diogo. **O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

E. THALLER. **Traité élémentaire de droit comercial: a l'exclusion du droit maritime**. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, Arthur Rousseau Editeur, 1904.

FERNANDEZ, Gianpaolo. **I diritti di controllo del socio nella s.r.l. e l'autonomia privata**. Rivista di diritto societário. Anno: 2012 - Fascicolo: 4 - Parte: 3 - Pagina inizio: 826 - Pagina fine: 854.

FERREIRA, Waldemar. **O direito público colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1960.

FRIEDE, Reis. **Curso de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto. **Curso de direito das sociedades, 5ª edição revisada e actualizada**. Coimbra: Almedina, 2004.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Comentário ao Código Comercial Português, Vol. I**. Lisboa: Empresa Editora J.B., 1914.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

GRAEFF JUNIOR, Cristiano. **As responsabilidades de administradores de instituição financeira**. Revista da AJURIS – nº 37 – Julho 1986. Páginas 22-41.

GRAHAM, Carol; LITAN, Robert; and SUKHTHANKAR, Sandip. **The Bigger They Are, The Harder They Fall: An Estimate of the Costs of the Crisis in Corporate Governance**. Working Paper Economic Studies/Governance Studies Programs The Brookings Institution, August 30, 2002.

HAINAUT-HAMENDE, Pascale; RAUCQ, Gilberte. **Lés Sociétés Anonymes: Constitution et fonctionnement.** Bruxelles, 2005.

HALLSTEIN, 1931, página 53 apud HOPT, Klaus J. Rev. **Modernização do direito societário: perspectiva transatlântica. The modernization of corporate law: a transatlantic perspective.** Edição: GV vol.4 n°.1, São Paulo, Janeiro - Junho, 2008.

LABAREDA, João. **Das acções das sociedades anónimas.** Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com a contribuição de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das letras, 1998.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações, III: Contratos em especial.** Coimbra: Almedina, 2010.

LINHARES, Juliana silva. OLIVEIRA, Marcelle Colares. **A implementação de controle interno adequado às exigências da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras - Um estudo de caso. The implementation of an internal control process in compliance with the requirements of the Sarbanes-Oxley act in brazilian companies – a case study.** Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos. 4(2):160-170, maio/agosto 2007.

LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta.** Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador: Professor Doutor Newton De Lucca, 2009.

MAIA, Pedro. **Função e funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAIA, Pedro. **Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anónima.** Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, 2009.

MAIA, Pedro. RAMOS, Maria Elisabete. MARTINS, Alexandre Soveral. DOMINGUES, Paulo de Tarso. Coordenação: ABREU, J.M. Coutinho. **Estudos de Direitos das Sociedades.** Coimbra: Almedina, 2007.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por acções em Portugal.** Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

MARTINS, Alexandre Soveral. **Cláusulas de contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das acções sobre os artigos 328.º e 329.º do CSC.** Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina, 2006.

MATTOS, Max Cirino de. MATTOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Da possibilidade de uma Teoria Pura da Ciência da Informação: reflexões iniciais entre a Ciência da Informação e a Ciência do Direito.** *Perspect. ciênc. inf.* Volume 17, número 4, Belo Horizonte Oct./Dec. 2012.

OPPO, Giorgio. **Diritto dele Società: Scritti Giuridici, II.** Padova: Cedam, 1992.

PETERS, Marcos. **Implementando e gerenciando a Lei Sarbanes Oxley: governança corporativa agregando valor aos negócios.** São Paulo: Atlas, 2007.

PORTUGAL. **Código das Sociedades Comerciais.** Porto: Porto Editora, 2012.

ROCHA, Isabel; VIEIRA, Duarte Filipe. **Comercial.** Porto: Porto Editora, 2012.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. **Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SECLAENDER, Airton C Leite. **O direito de ser informado – base no paradigma moderno do direito de informação. Estudo e comentários.** *Revista do Direito Público*, nº 99, jul. - set. 1991, ano 25, páginas 147 a 159.

SERENS, M. Nogueira. **Notas Sobre a Sociedade Anónima.** Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

SERNA, Luis Escobar de La. **Derecho de la información.** Madrid: Dykinson, 1998.

TORRES, Carlos Maria Pinheiro. **O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

TRAISCI, Francesco Paolo. **Riflessioni in Tema di Diritto del Socio all'Informazione: Esperienze Giuridiche a Confronto.** *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, Ano XCV, Números 5-6, Milano, Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Maggio-Giugno 1997, páginas 500 a 506.

TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. **A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

TUNC, André. **Le Droit Anglais de Sociétés Anonymes.** Paris: Dalloz, 1987.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **A participação social nas sociedades comerciais.** Coimbra: Editora Almedina, 2006

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos descartáveis - O problema da unidade e pluralidade do direito social como direito subjectivo, em Direito dos Valores Mobiliários, Vol. I.** Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VELASCO, Gaudencio Esteban. **Derecho de Información del Acionista, Derecho de Sociedades Anónimas, II, Capital y Acciones.** Madrid, Editorial Civitas, 1994, páginas 175 – 253.

VENTURA, Raul. **Estudos vários sobre sociedades anônimas: Comentários ao Código das Sociedades Comerciais.** Coimbra: Almedina, 2003.

VENTURA, Raúl. **Novos estudos sobre Sociedades Anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais.** Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

VENTURA, Raúl. **Sociedades por quotas, vol. I.** Coimbra: Almedina, 1999.

VISSENTINI, Bruno. **L'Informazione Societaria e Gli Azionisti.** Rivista dele Società, Anno 26, Fascicolo II, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, página 789-827.

WIRTH HERHARD e MICHAEL ARNOLD, **Corporate Law in Germany.** Munique: Verlag C.H, 2004.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Anulação de deliberação social e deliberações conexas.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

## WEBGRAFIA

**Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**, de 28.02.2002, do Processo Número 02B017, Relator: Miranda Gusmão. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/917c72e93e7c4b7880256b810057da62?OpenDocument>>

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, no processo de número 1782/08.7TBGRD.C1, Relatora: CECÍLIA AGANTE. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/44b704538e9bfb34802576be00365a98?OpenDocument>>

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, de 27/09/2005, do Processo Número 0523073.

**Aktiengesetz vom 6. September 1965** (BGBl. I S. 1089), das zuletzt durch Artikel 26 des Gesetzes vom 23. Juli 2013 (BGBl. I S. 2586) geändert worden ist. Disponível em:

<<http://www.gesetze-im-internet.de/aktg/BJNR010890965.html#BJNR010890965BJNG051101307>>.

BORKO, H. **Information Science: what is it?** American Documentation, v. 19, nº 1, p. 3-5, Jan, 1968 (Tradução Livre). Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/164799/mod\\_resource/content/1/BORKO\\_Information%20science%20what%20is%20it%20.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/164799/mod_resource/content/1/BORKO_Information%20science%20what%20is%20it%20.pdf)> Acesso em: 20 de setembro de 2013.

BROOKES, B. C. **The foundations of information science: part I. Philosophical aspects.** Journal of Information Science, Volume 2, 1980, página 126. Disponível em: <<http://comminfo.rutgers.edu/~kantor/601/Readings2004/Week3/r4.PDF>> Acesso em: 09 de junho de 2013.

**Código de Comercio**, de 30 de Mayo de 1929, Edición Oficial. Disponível em: <<http://fama2.us.es/fde/ocr/2006/codigoDeComercio1829.pdf>>

**Código de Registro Comercial.** Disponível em: <<http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/cod-reg-comercial/downloadFile/file/codregcom.pdf?nocache=1206462384.24>>

**Código dos Valores Mobiliários.** Disponível em: <[http://www.cmvm.pt/cmvm/legislacao\\_regulamentos/codigo%20dos%20valores%20mobiliarios/pages/cvm\\_tituloI.aspx](http://www.cmvm.pt/cmvm/legislacao_regulamentos/codigo%20dos%20valores%20mobiliarios/pages/cvm_tituloI.aspx)>

**Decisão da Cour de Cassation de 15 de Julho de 1987**, publicada no Bulletin des Arrêts de la Cour de Cassation (chambres civiles), IV, nº 193.

**Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 10 de junho de 2013

**Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948.** Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 10 de junho de 2013.

**Decreto Legislativo 24 febbraio 1998, n. 58.** Testo unico delle disposizioni in materia di intermediazione finanziaria, ai sensi degli articoli 8 e 21 della legge 6 febbraio 1996, n. 52. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/98058dl.htm>>

FLORIDI, L. **On defining library and information sciences as applied philosophy of information.** Social Epistemology, Vol. 16, nº 1, 37-49, 2002, página 44. Disponível em: <<http://www.philosophyofinformation.net/publications/pdf/isapi.pdf>> Acesso em: 12 de junho de 2013.

GRAHAM, Carol; LITAN, Robert; and SUKHTHANKAR, Sandip. **The Bigger They Are, The Harder They Fall: An Estimate of the Costs of the Crisis in Corporate Governance.** Working Paper Economic Studies/Governance Studies Programs The Brookings Institution, August 30, 2002. Disponível em: <<http://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2002/7/22corporategovernance%20graham/20020722graham.pdf>> Acesso em: 20 de setembro de 2013.

HOPT, Klaus J. Rev. **Modernização do direito societário: perspectiva transatlântica. The modernization of corporate law: a transatlantic perspective.** Edição: GV vol.4 no.1 São Paulo Jan./June 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000100004)> Acesso em: 05 de março de 2014.>

**Ley de Transparencia. Adopción de requerimientos de información y publicación – Análisis por Sectores – Business and Systems Aligned. Business Empowered.** Madrid, marzo, 2004

NAKACHE, Audrey. **Droit d'information des actionnaires de SA non cotées.** Avocat Paris. Disponível em: <<http://www.nakache-avocat.com/index.php/fiches-pratiques-3/22-fiches-pratiques-droit-des-societes/41-droit-dinformation-des-actionnaires>> Acesso em: 06 de março de 2014.

**Sentença proferida pelo Tribunal Supremo.** Sala de lo Civil. Presidente Excmo. Sr. D. Francisco Marín Castán. Sentencia nº: 531/2013. Fecha Sentencia: 19/09/2013.